



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 6 de Dezembro de 2006

Número 234

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 118/2006:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento 8219

Decreto do Presidente da República n.º 119/2006:

Ratifica o Protocolo da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia 8219

Decreto do Presidente da República n.º 120/2006:

Ratifica a Convenção sobre o Instituto Florestal Europeu 8219

Decreto do Presidente da República n.º 121/2006:

Ratifica o Protocolo entre a República Portuguesa e a Irlanda, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2005, que revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Respectivo Protocolo 8219

Decreto do Presidente da República n.º 122/2006:

Ratifica o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e o Grupo Internacional de Estudos do Níquel 8219

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2006:

Aprova, para ratificação, o Protocolo da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, elaborado pelo Conselho nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, assinado no Luxemburgo em 16 de Outubro de 2001 8220

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2006:

Aprova o Protocolo entre a República Portuguesa e a Irlanda, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2005, Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Respectivo Protocolo, assinada em Dublin em 1 de Junho de 1993 8224

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2006:

Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e o Grupo Internacional de Estudos do Níquel, assinado em Lisboa em 17 de Novembro de 2005 8226

Resolução da Assembleia da República n.º 64/2006:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa em 9 de Julho de 2003 8236

Resolução da Assembleia da República n.º 65/2006:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Instituto Florestal Europeu, adoptada em Joensuu em 28 de Agosto de 2003 8262

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2006:

Constituição de uma comissão eventual para a política energética 8268

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Portaria n.º 1375/2006:**

Anexa à zona de caça associativa de Alpedrinha vários prédios rústicos sitos na freguesia e município do Fundão e desanexa outros, sitos na freguesia de Póvoa da Atalaia, município do Fundão (processo n.º 2293-DGRF) 8269

Portaria n.º 1376/2006:

Extingue a zona de caça municipal dos Passarinhos, criada pela Portaria n.º 998/2002, de 7 de Agosto (processo n.º 3042-DGRF), e concessionaria, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Benavila, a zona de caça associativa dos Passarinhos, englobando um prédio rústico sito na freguesia de Benavila, município de Avis (processo n.º 4527-DGRF) 8269

Portaria n.º 1377/2006:

Anexa à zona de caça turística da Herdade do Escatelar vários prédios rústicos situados na freguesia de Canha, município do Montijo (processo n.º 4064-DGRF) 8270

Portaria n.º 1378/2006:

Concessionaria, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores Os Almeirinsenses a zona de caça associativa do Foral Velho, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Almeirim (processo n.º 4440-DGRF) 8270

Portaria n.º 1379/2006:

Anexa à zona de caça turística da Mantana e outras vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santo Agostinho, município de Moura, e na freguesia de Pias, município de Serpa (processo n.º 4031-DGRF) 8270

Portaria n.º 1380/2006:

Exclui da zona de caça turística do Roncanito e outras, criada pela Portaria n.º 1166/2002, de 16 de Outubro, uma área de 806 ha situada nas freguesias de Capelins e de Santiago Maior, município de Alandroal (processo n.º 339-DGRF) 8271

Portaria n.º 1381/2006:

Exclui da zona de caça turística da Herdade do Barrocal e Xerez, criada pela Portaria n.º 1362/2002, de 16 de Outubro, uma área de 800 ha situada na freguesia de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 266-DGRF) 8271

Portaria n.º 1382/2006:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Torre de Frade e outras, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Fernando, município de Elvas, e na freguesia de Santo Aleixo, município de Monforte (processo n.º 1974-DGRF) 8272

Portaria n.º 1383/2006:

Cria a zona de caça municipal da Batalha, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Batalha, integrando terrenos cinegéticos sitos nas freguesias da Batalha e Golpilheira, município da Batalha (processo n.º 4538-DGRF) 8272

Portaria n.º 1384/2006:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Rasquinha e outras, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santana e Portel, município de Portel (processo n.º 1454-DGRF) 8273

Portaria n.º 1385/2006:

Cria a zona de caça municipal da freguesia de Cepos, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Cepos, integrando terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Cepos, município de Arganil (processo n.º 4536-DGRF) 8273

Portaria n.º 1386/2006:

Concessionaria, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Tesos do Vimieiro a zona de caça associativa da Herdade do Paço, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos (processo n.º 4535-DGRF) 8274

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 235/2006:**

Estabelece o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão por concurso público 8274

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/M:**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de construção e polícia de cemitérios 8279



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 118/2006

de 6 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa em 9 de Julho de 2003, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 64/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 119/2006

de 6 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, elaborado pelo Conselho nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, assinado no Luxemburgo em 16 de Outubro de 2001, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 61/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 120/2006

de 6 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre o Instituto Florestal Europeu, adoptada em Joensuu em 28 de Agosto de 2003, aprovada, para ratificação, pela Resolução da

Assembleia da República n.º 65/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 121/2006

de 6 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo entre a República Portuguesa e a Irlanda, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2005, que revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Respectivo Protocolo, assinada em Dublin em 1 de Junho de 1993, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 62/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 122/2006

de 6 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e o Grupo Internacional de Estudos do Níquel, assinado em Lisboa em 17 de Novembro de 2005, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2006, em 4 de Outubro de 2006.

Assinado em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2006

Aprova, para ratificação, o Protocolo da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, elaborado pelo Conselho nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, assinado no Luxemburgo em 16 de Outubro de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, elaborado pelo Conselho nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, assinado no Luxemburgo em 16 de Outubro de 2001, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOLO DA CONVENÇÃO RELATIVA AO AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA, ELABORADO PELO CONSELHO NOS TERMOS DO ARTIGO 34.º DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA.

As Altas Partes Contratantes no presente Protocolo, Estados membros da União Europeia:

Referindo-se ao Acto do Conselho de 16 de Outubro de 2001, que estabelece o Protocolo da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia;

Tendo em consideração as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e de 16 de Outubro de 1999 e a necessidade de as implementar sem demora por forma a criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça;

Tendo em conta as recomendações formuladas pelos peritos nos relatórios de avaliação mútua elaborados com base na Acção Comum n.º 97/827/JAI, do Conselho, de 5 de Dezembro, que cria um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização ao nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra a criminalidade organizada (1);

Convictas da necessidade de medidas suplementares no domínio do auxílio mútuo em matéria penal para efeitos de luta contra a criminalidade, incluindo, em especial, a criminalidade organizada, o branqueamento de capitais e a criminalidade financeira;

acordaram nas seguintes disposições, que serão anexadas e farão parte integrante da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, de 29 de Maio de 2000 (2), adiante designada por Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000:

Artigo 1.º

Pedido de informações sobre contas bancárias

1 — Cada Estado membro, nas condições estabelecidas no presente artigo, toma as medidas necessárias para, em resposta a um pedido enviado por outro Estado

membro, determinar se uma pessoa singular ou colectiva sujeita a investigação criminal detém ou controla uma ou mais contas de qualquer tipo em qualquer banco situado no seu território e, se assim for, fornecer todos os dados referentes às contas identificadas.

Na medida em que forem solicitadas e que puderem ser fornecidas dentro de um prazo razoável, as informações incluirão também as contas para as quais a pessoa sujeita a processo judicial tiver procuração.

2 — A obrigação estabelecida no presente artigo só é aplicável na medida em que as informações se encontrem na posse do banco que mantém a conta.

3 — A obrigação estabelecida no presente artigo só é aplicável se a investigação se relacionar com:

Uma infracção punível com pena privativa de liberdade ou medida de segurança restritiva da liberdade de duração máxima não inferior a quatro anos no Estado requerente e não inferior a dois anos no Estado requerido; ou

Uma infracção referida no artigo 2.º da Convenção de 1995, relativa à Criação de Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), ou no anexo dessa Convenção, com a nova redacção que lhe foi dada; ou

Uma infracção referida na Convenção de 1995 relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, no Protocolo de 1996 ou no Segundo Protocolo de 1997 da mesma Convenção, na medida em que não possa ser abrangida pela Convenção EUROPOL.

4 — A autoridade requerente refere no seu pedido:

As razões pelas quais considera que as informações pedidas podem revestir-se de considerável importância para efeitos da investigação da infracção;

As razões que a levam a presumir que as contas se encontram mantidas em bancos do Estado membro requerido e, na medida do possível, quais os bancos que poderão estar envolvidos;

Quaisquer informações disponíveis que possam facilitar a execução do pedido.

5 — Os Estados membros podem fazer depender a execução de um pedido ao abrigo do presente artigo das mesmas condições que aplicam aos pedidos de busca e apreensão.

6 — O Conselho, nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, pode decidir alargar o âmbito de aplicação do n.º 3.

Artigo 2.º

Pedido de informações sobre transacções bancárias

1 — A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fornecerá os pormenores relativos às contas bancárias especificadas e às transacções bancárias que tenham sido realizadas num determinado período através de uma ou várias contas especificadas no pedido, incluindo pormenores sobre todas as contas de origem e de destino dos fundos.

2 — A obrigação estabelecida no presente artigo só é aplicável na medida em que as informações se encontrem na posse do banco que mantém a conta.

3 — O Estado membro requerente indica no seu pedido os motivos pelos quais considera relevantes as informações pedidas para efeitos de investigação da infracção.

4 — Os Estados membros podem fazer depender a execução de um pedido ao abrigo do presente artigo das mesmas condições que aplicam aos pedidos de busca e apreensão.

Artigo 3.º

Pedidos de controlo de operações bancárias

1 — Todos os Estados membros se comprometem a garantir que, a pedido de outro Estado membro, este possa controlar, num determinado período, as operações bancárias que estão a ser realizadas através de uma ou várias contas especificadas no pedido, comunicando os respectivos resultados ao Estado membro requerente.

2 — No seu pedido, o Estado membro requerente deve indicar a razão pela qual considera a informação solicitada relevante para efeitos de investigação da infracção.

3 — A decisão de controlar é tomada, em cada caso específico, pelas autoridades competentes do Estado membro requerido, tendo em conta a legislação nacional desse Estado.

4 — As regras práticas relativas ao controlo devem ser acordadas entre as autoridades competentes dos Estados membros requerente e requerido.

Artigo 4.º

Confidencialidade

Os Estados membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os bancos não revelem ao cliente bancário em causa nem a terceiros que a informação foi transmitida ao Estado requerente nos termos dos artigos 1.º, 2.º ou 3.º nem que se encontra em curso uma investigação.

Artigo 5.º

Obrigação de informar

Se, no decurso da execução de um pedido de auxílio mútuo, a autoridade competente do Estado membro requerido considerar que é adequado proceder a investigações não previstas inicialmente ou que não puderam ser especificadas no momento do pedido, essa autoridade informará sem demora a autoridade requerente a fim de que esta possa efectuar novas diligências.

Artigo 6.º

Pedidos complementares de auxílio mútuo

1 — Sempre que a autoridade competente do Estado membro requerente apresentar um pedido de auxílio judiciário mútuo complementar a um pedido anterior não fica obrigada a facultar as informações já fornecidas no pedido inicial. Do pedido complementar devem constar as informações necessárias para efeitos de identificação do pedido inicial.

2 — Sempre que, nos termos das disposições em vigor, a autoridade competente que apresentou um pedido de auxílio judiciário mútuo participar na execução do pedido no Estado membro requerido pode, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 6.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000, apresentar um pedido complementar directamente à autoridade competente do Estado membro requerido, enquanto se encontra nesse Estado.

Artigo 7.º

Sigilo bancário

Nenhum Estado membro pode invocar o sigilo bancário para justificar a sua recusa de cooperação no que se refere a um pedido de auxílio judiciário mútuo de outro Estado membro.

Artigo 8.º

Infracções fiscais

1 — O auxílio judiciário mútuo não pode ser recusado apenas com o fundamento de que o pedido diz respeito a uma infracção que o Estado membro requerido considera como infracção fiscal.

2 — Se um Estado membro fizer depender a execução de um pedido de busca ou de apreensão da condição de a infracção que deu origem ao pedido ser igualmente punível na sua legislação, essa condição considera-se satisfeita, no que diz respeito às infracções a que se refere o n.º 1, se a infracção corresponder a uma infracção da mesma natureza na sua legislação.

O pedido não pode ser recusado pelo facto de a legislação do Estado membro requerido não impor o mesmo tipo de taxas ou impostos nem conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas e impostos, alfândegas e câmbios que a legislação do Estado membro requerente.

3 — É revogado o artigo 50.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

Artigo 9.º

Infracções políticas

1 — Para efeitos de auxílio judiciário mútuo entre os Estados membros, nenhuma infracção pode ser considerada pelo Estado membro requerido como infracção política, infracção relacionada com infracção política ou infracção inspirada em motivos políticos.

2 — Ao proceder à notificação referida no n.º 2 do artigo 13.º, qualquer Estado membro pode declarar que aplicará o n.º 1 apenas em relação:

a) Às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo de 27 de Janeiro de 1977; e

b) Às infracções por conspiração ou associação — que correspondam à descrição do comportamento referido no n.º 4 do artigo 3.º da Convenção de 27 de Setembro de 1996 relativa à extradição entre Estados membros da União Europeia — para a prática de uma ou mais infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo.

3 — As reservas apresentadas ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo não se aplicam ao auxílio judiciário mútuo entre Estados membros.

Artigo 10.º

Envio de recusas ao Conselho e envolvimento da EUROJUST

1 — Se um pedido for recusado com base:

Na alínea b) do artigo 2.º da Convenção Europeia Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo ou no n.º 2, alínea b), do artigo 22.º do Tratado do Benelux; ou

No artigo 51.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen ou no artigo 5.º da Convenção Europeia Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo; ou

No n.º 5 do artigo 1.º ou no n.º 4 do artigo 2.º do presente Protocolo;

e o Estado membro requerente persistir no seu pedido e não puder ser encontrada uma solução, a decisão de recusa e a respectiva justificação são enviadas ao Conselho, para informação, pelo Estado membro requerido para possível avaliação do funcionamento da cooperação judiciária entre os Estados membros.

2 — As autoridades do Estado membro requerente podem comunicar à EUROJUST, quando esta tiver sido criada, qualquer problema que surja no que se refere à execução de um pedido relacionado com as disposições referidas no n.º 1 para uma eventual solução prática, de acordo com o disposto no instrumento que cria a EUROJUST.

Artigo 11.º

Reservas

Não são admitidas reservas ao presente Protocolo quando a além das expressamente previstas no n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 12.º

Aplicação territorial

O presente Protocolo só é aplicável em Gibraltar quando a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000 produzir efeitos nesse território, nos termos do seu artigo 26.º

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo fica sujeito a aprovação pelos Estados membros, de acordo com as respectivas formalidades constitucionais.

2 — Os Estados membros notificam o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Protocolo.

3 — O presente Protocolo entra em vigor nos oito Estados membros a que diz respeito 90 dias a contar da notificação a que se refere o n.º 2, pelo 8.º Estado membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo, que tenha procedido a essa formalidade. Todavia, se a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000 não tiver entrado em vigor nessa data, o presente Protocolo entrará em vigor na mesma data em que essa Convenção entrar em vigor.

4 — Qualquer notificação efectuada por um Estado membro após a entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do n.º 3 tem por efeito, 90 dias a contar dessa notificação, a entrada em vigor do presente Protocolo entre o Estado membro em causa e os Estados membros nos quais o presente Protocolo já estiver em vigor.

5 — Antes da entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do n.º 3, qualquer Estado membro pode, ao proceder à notificação prevista no n.º 2 ou em qualquer data posterior, declarar que aplicará o presente Protocolo nas suas relações com os Estados membros que tiverem feito idêntica declaração. Estas declarações começarão a produzir efeitos 90 dias a contar da data do respectivo depósito.

6 — Sem prejuízo dos n.ºs 3 a 5, a entrada em vigor ou a aplicação do presente Protocolo não produzem efeitos nas relações entre quaisquer dois Estados membros antes da data de entrada em vigor ou da aplicação da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000 entre esses Estados membros.

7 — O presente Protocolo é aplicável aos actos de auxílio judiciário mútuo iniciados após a data da sua entrada em vigor ou é aplicável nos termos do n.º 5 entre os Estados membros em causa.

Artigo 14.º

Adesão de novos Estados membros

1 — O presente Protocolo fica aberto à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia e que adiram à Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000.

2 — O presente Protocolo faz fé na língua do Estado aderente, na versão elaborada pelo Conselho da União Europeia.

3 — Os instrumentos de adesão são depositados junto do depositário.

4 — O presente Protocolo entra em vigor, em relação a cada Estado que a ele adira, 90 dias a contar da data do depósito do respectivo instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, se este não tiver ainda entrado em vigor no termo do referido período de 90 dias.

5 — O n.º 5 do artigo 13.º é aplicável aos Estados aderentes se o presente Protocolo ainda não estiver em vigor no momento do depósito do respectivo instrumento de adesão.

6 — Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, a entrada em vigor ou a aplicação do presente Protocolo em relação ao Estado aderente não produz efeitos antes da entrada em vigor ou da aplicação da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000 relativamente a esse Estado.

Artigo 15.º

Posição da Islândia e da Noruega

O artigo 8.º consiste em medidas que alteram ou se fundamentam nas disposições referidas no anexo A do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen, adiante designado por Acordo de Associação ⁽³⁾.

Artigo 16.º

Entrada em vigor para a Islândia e a Noruega

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Acordo de Associação, a disposição a que se refere o artigo 15.º entra em vigor em relação à Islândia e à Noruega 90 dias a contar da data de recepção pelo Conselho e pela Comissão da notificação, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Acordo de Associação, do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais, nas relações recíprocas dos dois Estados com qualquer Estado membro para o qual o presente Protocolo tenha já entrado em vigor por força do n.º 3 ou do n.º 4 do artigo 13.º

2 — Nos casos em que o presente Protocolo entrar em vigor para um Estado membro em data posterior à data de entrada em vigor da disposição a que se refere o artigo 15.º em relação à Islândia e à Noruega, essa mesma disposição passará a ser igualmente aplicável nas relações recíprocas entre o Estado membro em causa e a Islândia e a Noruega.

3 — A disposição a que se refere o artigo 15.º não é, em caso algum, vinculativa para a Islândia e a Noruega antes da entrada em vigor das disposições a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000 relativamente a esses dois Estados.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, a disposição a que se refere o artigo 15.º entra em vigor em relação à Islândia e à Noruega o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Protocolo para o 15.º Estado membro da União Europeia à data da aprovação pelo Conselho do Acto que estabelece o presente Protocolo.

Artigo 17.º

Depositário

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é depositário do presente Protocolo.

O depositário publica no Jornal Oficial da União Europeia as informações relevantes sobre a evolução da situação em termos de adopções ou adesões, as declarações, bem como qualquer outra notificação relativa ao presente Protocolo.

(¹) JO, n.º L 344, de 15 de Dezembro de 1997, a p. 7.

(²) JO, n.º C 197, de 12 de Julho de 2000, a p. 1.

(³) JO, n.º L 176, de 10 de Julho de 1999, a p. 36.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Feito no Luxemburgo, aos 16 de Outubro de 2001, em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, sendo o original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia. O Secretário-Geral remeterá uma cópia autenticada a cada Estado membro.

Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:

For regeringer for Kongeriget Danmark:

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:

Por el Gobierno del Reino de España:

Pour le gouvernement de la République française:

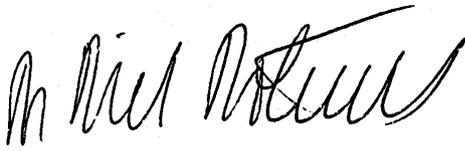
Thar ceann Rialtas na hÉireann:
For the Government of Ireland:

Per il Governo della Repubblica italiana:

Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:

Für die Regierung der Republik Österreich:



Pelo Governo da República Portuguesa:



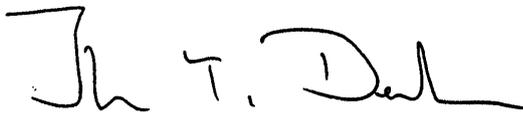
Suomen hallituksen puolesta:
På finska regeringens vägnar:



På finska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Resolução da Assembleia da República n.º 62/2006

Aprova o Protocolo entre a República Portuguesa e a Irlanda, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2005, Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Respectivo Protocolo, assinada em Dublin em 1 de Junho de 1993.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo entre a República Portuguesa e a Irlanda, assinado em Lisboa em 11 de Novembro de 2005, Que Revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Respectivo Protocolo, assinada em Dublin em 1 de Junho de 1993, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A IRLANDA QUE REVÊ A CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO E RESPECTIVO PROTOCOLO, ASSINADA EM DUBLIN EM 1 DE JUNHO DE 1993.

A República Portuguesa e a Irlanda, desejando celebrar um protocolo que altera a Convenção entre as Par-

tes Contratantes para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Respectivo Protocolo, assinada em Dublin em 1 de Junho de 1993 (a seguir designada «a Convenção»), acordam no seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 13.º «Mais-valias» da Convenção de 1993 é suprimido e passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os ganhos provenientes da alienação de bens imobiliários situados no outro Estado Contratante compreendem os ganhos provenientes de acções ou de direitos equiparáveis, com excepção de acções cotadas em bolsa, e que retirem, directa ou indirectamente, mais de 50% do respectivo valor de bens imobiliários situados nesse outro Estado.»

Artigo 2.º

No artigo 13.º «Mais-valias» da Convenção de 1993 é aditado um novo n.º 6, com a seguinte redacção:

«6 — O disposto no n.º 5 do presente artigo não afecta o direito de um Estado Contratante de, nos termos da legislação interna, cobrar um imposto sobre os ganhos provenientes da alienação de acções, valores mobiliários ou outras partes sociais de uma sociedade residente desse Estado Contratante, bem como de créditos sobre uma sociedade residente desse Estado Contratante, se os referidos ganhos não estiverem sujeitos a imposto no outro Estado Contratante, e

a) Os referidos ganhos forem auferidos por uma pessoa singular que é residente do outro Estado Contratante e que foi residente do primeiro Estado mencionado, em qualquer momento, durante os três anos que antecederam imediatamente a referida alienação;

e

b):

i) A pessoa singular que auferiu os ganhos deteve, directa ou indirectamente, em qualquer momento, só ou juntamente com o respectivo cônjuge ou com um dos seus familiares pelo sangue ou pelo casamento, pelo menos 5% do capital emitido correspondente a uma determinada categoria de acções dessa sociedade; ou

ii) O valor da participação exceder € 500 000.»

Artigo 3.º

Inserir um novo parágrafo no Protocolo à Convenção de 1993, nos seguintes termos:

«Ad artigo 24.º, n.º 3

Entende-se que as disposições da Convenção não serão interpretadas de modo a impedir a aplicação por um Estado Contratante das disposições relativas a subcapitalização previstas na respectiva legislação interna, salvo nos casos em que as empresas associadas demonstrem que, dadas as características específicas das suas actividades ou circunstâncias económicas próprias, as condições estabelecidas ou impostas entre essas empresas são conformes com o princípio da absoluta independência (*arm's length principle*).»

Artigo 4.º

1 — Cada um dos Estados Contratantes notificará ao outro a conclusão das formalidades exigidas pela respectiva legislação para efeitos da entrada em vigor do presente Protocolo.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor na data de recepção da última das referidas notificações e produzirá efeitos:

a) Na Irlanda:

i) Relativamente ao imposto sobre o rendimento e ao imposto de mais-valias, em relação a qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano da entrada em vigor do presente Protocolo;

ii) Relativamente ao imposto sobre as sociedades, em relação a qualquer ano financeiro com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao ano da entrada em vigor do presente Protocolo;

b) Em Portugal:

i) Relativamente aos impostos retidos na fonte, cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano da entrada em vigor do presente Protocolo;

ii) Relativamente aos demais impostos, em relação ao rendimento produzido em qualquer ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor do presente Protocolo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito, em duplicado, em Lisboa, aos 11 dias do mês de Novembro de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Fernando Neves, Secretário de Estado dos Assuntos Europeus.

Pela Irlanda:

Patrick O'Connor, Embaixador da Irlanda.

PROTOCOL BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND IRELAND AMENDING THE CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME AND ITS PROTOCOL SIGNED AT DUBLIN ON 1 JUNE 1993.

The Portuguese Republic and Ireland, desiring to conclude a Protocol to amend the Convention between the Contracting Parties for the Avoidance of Double Taxation and the Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income and its Protocol, signed at Dublin on 1 June 1993 (hereinafter referred to as «the Convention»); have agreed as follows:

Article 1

Paragraph 2 of article 13 (Capital gains) of the 1993 Convention shall be deleted and replaced by the following:

«2 — For the purposes of paragraph 1, gains from the alienation of immovable property situated in the

other Contracting State shall include gains from shares or comparable interests, other than shares quoted on a stock exchange, deriving more than 50 per cent of their value directly or indirectly from immovable property situated in that other State.»

Article 2

Insert new paragraph 6 in article 13 (Capital gains) of the 1993 Convention as follows:

«6 — The provisions of paragraph 5 shall not affect the right of a Contracting State to levy according to its laws, a tax on gains from the alienation of shares in, securities of, or other corporate rights of, or debt claims on a company which is a resident of that Contracting State, if such gains are not subject to tax in the other Contracting State, and

(a) Such gains are derived by an individual who is a resident of the other Contracting State and was a resident of the first-mentioned State at anytime during the three years immediately preceding the aforementioned alienation, and

(b) (i) The individual who derived the gains has held at any time, either alone or with his or her spouse or one of their relations by blood or marriage, directly or indirectly, at least 5 per cent of the issued share capital of a particular class of shares in that company, or

(ii) The value of the participation exceeds Euro 500,000.»

Article 3

Insert this new paragraph in the Protocol to the 1993 Convention:

Ad article 24, paragraph 3

It is understood that the provisions of the Convention shall not be interpreted so as to prevent the application by a Contracting State of the thin capitalization provisions provided for in its domestic law, except in those cases in which the associated enterprises can show that due to the special characteristics of their activities or their specific economic circumstances, the conditions made or imposed between those enterprises are in conformity with the arm's length principle.

Article 4

(1) Each of the Contracting States shall notify to the other the completion of the procedures required by its law for the bringing into force of this Protocol.

(2) This Protocol shall enter into force on the date of the receipt of the later of these notifications and shall thereupon have effect:

(a) In Portugal:

(i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the year next following the year in which the Protocol enters into force;

(ii) In respect of other taxes, as to income arising in any fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the year in which the Protocol enters into force;

(b) In Ireland:

(i) As respects income tax and capital gains tax, for any year of assessment beginning on or after the first

day of January in the calendar year next following the year in which this Protocol enters into force;

(ii) As respects corporation tax, for any financial year beginning on or after the first day of January in the calendar year next following the year in which this Protocol enters into force.

In witness whereof the undersigned duly authorized thereto have signed this Protocol.

Done in duplicate at Lisbon this eleven day of November 2005, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authoritative.

For the Portuguese Republic:

Fernando Neves, Secretary of State for European Affairs.

For Ireland:

Patrick O'Connor, Ambassador of Ireland.

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2006

Aprova o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e o Grupo Internacional de Estudos do Níquel, assinado em Lisboa em 17 de Novembro de 2005.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo de Sede entre a República Portuguesa e o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e o Grupo Internacional de Estudos do Níquel, assinado em Lisboa em 17 de Novembro de 2005, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDOS DO COBRE, O GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDOS DO CHUMBO E ZINCO E O GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDOS DO NÍQUEL.

A República Portuguesa, o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e o Grupo Internacional de Estudos do Níquel, doravante designados «as Partes», com o objectivo de definir o estatuto, os privilégios e as imunidades de cada Grupo e das pessoas a eles vinculadas, acordam o seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo entende-se que:

a) «Grupo» designa o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco ou o Grupo Internacional de Estudos do Níquel;

b) «Governo» designa o Governo da República Portuguesa;

c) «Representantes» designa os representantes dos membros de cada Grupo, chefes de delegação ou os seus substitutos;

d) «Instalações de cada Grupo» designa todos os prédios urbanos ou fracções dos mesmos e seus logradouros utilizados para as actividades oficiais e arquivos da cada Grupo;

e) «Arquivos de cada Grupo» inclui todos os registos, correspondência, documentos, manuscritos, fotografias, películas e gravações, que pertençam ou estejam na posse de cada Grupo, bem como toda a informação neles contida, independentemente da sua localização;

f) «Actividades oficiais de cada Grupo» inclui as actividades administrativas e quaisquer outras levadas a cabo ao abrigo dos termos de referência de cada Grupo;

g) «Secretariado» designa o Secretário-Geral e todas as pessoas nomeadas ou contratadas a tempo integral ou parcial por um dos Grupos e que ficam sujeitas aos regulamentos de pessoal e às regras de pessoal de um Grupo, com excepção dos peritos, do pessoal auxiliar de apoio aos Grupos e do pessoal recrutado localmente em regime de prestação de serviços;

h) «Secretário-Geral» designa o Secretário-Geral nomeado pelo Grupo Internacional de Estudos do Cobre, pelo Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e pelo Grupo Internacional de Estudos do Níquel, que poderá agir, separada ou conjuntamente, em representação de cada Grupo.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Acordo tem por finalidade proporcionar a cada um dos Grupos todas as condições necessárias ao cumprimento integral e eficiente dos seus objectivos, funções e obrigações na sua sede em Portugal, devendo ser interpretado em conformidade.

Artigo 3.º

Personalidade jurídica de cada Grupo

Cada Grupo possui personalidade jurídica individual e separada e tem capacidade jurídica individual e separada, em especial, para contratar, adquirir e dispor de bens imóveis e móveis, bem como para instaurar processos legais.

PARTE II

Sede

Artigo 4.º

Inviolabilidade das instalações e arquivos dos Grupos

1 — As instalações e os arquivos de cada Grupo são invioláveis.

2 — A propriedade e os bens para uso oficial de cada Grupo, incluindo os seus arquivos, onde quer que estejam situados e independentemente do seu detentor, não podem ser objecto de busca, arresto, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de restrição executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

3 — As autoridades portuguesas exercerão as diligências necessárias e tomarão as medidas necessárias para proteger as instalações de cada Grupo contra qualquer intrusão ou danos.

4 — O Secretário-Geral deverá informar o Governo acerca da localização das instalações e arquivos de cada

Grupo e mantê-lo informado sobre quaisquer alterações, bem como sobre qualquer ocupação temporária das instalações.

5 — Sempre que quaisquer instalações sejam utilizadas ou ocupadas temporariamente por um Grupo para o prosseguimento das respectivas funções oficiais, a essas instalações será atribuído o estatuto de instalações do Grupo.

6 — Nenhum representante do Governo ou das autoridades públicas poderá entrar nas instalações de qualquer dos Grupos sem autorização prévia do Secretário-Geral e em conformidade com as condições por ele estabelecidas, excepto em caso de incêndio ou outro acidente que coloque em grave perigo a segurança pública e requeiram uma intervenção imediata.

7 — A execução de uma decisão judicial ou acção semelhante, tal como o arresto de bens privados nas instalações de qualquer Grupo, não será permitida, excepto quando autorizada pelo Secretário-Geral e em conformidade com as condições por ele estabelecidas.

8 — Sem prejuízo do disposto no presente Acordo, nenhum dos Grupos permitirá que as suas instalações sejam utilizadas para refúgio de indivíduos procurados pela justiça ou contra os quais tenha sido emitida pelas autoridades competentes uma ordem de extradição ou expulsão.

Artigo 5.º

Sede

1 — O Governo disponibiliza, através de um contrato de arrendamento celebrado entre o proprietário do imóvel, o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e o Grupo Internacional de Estudos do Níquel e a autoridade governamental portuguesa designada, os 5.º e 6.º pisos do prédio sito na Rua do Almirante Barroso, 38, em Lisboa, para a instalação da sede dos três Grupos, durante o período em que um qualquer dos Grupos mantenha a respectiva sede em Portugal.

2 — Para além da plena utilização dos citados dois pisos do imóvel, os três Grupos fruirão ainda:

- a) De seis lugares de estacionamento;
- b) Das salas de conferências localizadas no rés-do-chão do prédio, de acordo com as necessidades de reuniões dos Grupos, durante um período máximo de 30 dias úteis por ano, e, caso necessário, uma sala de conferências com capacidade para até 200 pessoas, localizada perto das instalações, poderá ser utilizada nas mesmas condições que a sala de conferências localizada no imóvel;
- c) Da utilização de todos os serviços comuns do prédio, incluindo medidas contra invasão de propriedade e incêndios.

3 — A renda é de € 90 000 por ano, sendo € 40 000 por ano suportados conjuntamente pelo Grupo Internacional de Estudos do Cobre, pelo Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco e pelo Grupo Internacional de Estudos do Níquel e os restantes € 50 000 por ano pagos pela autoridade governamental portuguesa designada, que será também responsável pelo pagamento do aumento anual de renda relativo aos arrendamentos comerciais.

4 — Se um dos Grupos decidir retirar a respectiva sede de Portugal, os outros dois Grupos têm direito a utilizar dois terços da área prevista no n.º 1, terão

direito a quatro lugares de estacionamento e a utilizar as salas de conferência durante 20 dias úteis, pagando para o efeito dois terços de renda mencionada no número anterior.

5 — Se um dos Grupos decidir retirar a respectiva sede de Portugal, conforme referido no número anterior, os outros dois Grupos podem optar por manter a plena utilização das condições previstas nos n.ºs 1 e 2, sendo que, neste caso, a percentagem da renda paga pela autoridade governamental portuguesa designada, conforme referido no n.º 3, será reduzida em um terço do seu valor total anual.

Artigo 6.º

Bandeira e símbolo

Cada Grupo tem o direito de utilizar a sua bandeira e símbolo nas suas instalações e veículos e outros meios de transporte usados para fins oficiais.

PARTE III

Imunidades e privilégios de cada Grupo

Artigo 7.º

Imunidade de jurisdição e de execução

1 — No âmbito das suas actividades oficiais, cada Grupo e a sua propriedade terão imunidade de jurisdição e execução, excepto:

- a) Quando qualquer Grupo renuncie expressamente essas imunidades;
- b) Quando terceiros instaurem um processo reivindicando uma indemnização pecuniária por morte ou por danos causados por acidente provocado por um veículo pertencente a qualquer dos Grupos, ou ao serviço de qualquer dos Grupos, ou no caso de uma infracção de trânsito que envolva um desses veículos;
- c) No caso de execução de uma decisão arbitral proferida ao abrigo dos artigos 22.º ou 23.º do presente Acordo;
- d) Numa acção judicial relacionada com um contrato de trabalho entre um ou mais Grupos e um indivíduo relativo a trabalho realizado ou a realizar, no todo ou em parte, no território da República Portuguesa, desde que tal indivíduo seja de nacionalidade portuguesa ou residente permanente naquele território.

2 — No caso de um pedido para renunciar à sua imunidade, na sequência de uma acção intentada por terceiros, cada Grupo requerido deverá fazer uma declaração a afirmar a sua imunidade no prazo de 15 dias após a recepção do pedido, sob pena de se considerar a sua imunidade como renunciada.

3 — A decisão de um Grupo de renunciar à sua imunidade não prejudicará as imunidades dos outros Grupos.

4 — Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 4.º, os veículos pertencentes a qualquer dos Grupos podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca ou penhora, se necessárias para investigação dos acidentes referidos na alínea b) deste artigo.

Artigo 8.º

Facilidades relativas a comunicações

Cada Grupo beneficiará, em todo o território português, nas suas comunicações e correspondência ofi-

ciais de um tratamento não menos favorável do que o conferido pela República Portuguesa a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e taxas de correio aplicáveis a correio e a outras formas de comunicação e correspondência.

Artigo 9.º

Circulação de publicações

A circulação de publicações e de outros materiais de informação emitidos por qualquer Grupo ou enviados para qualquer Grupo, no âmbito das suas actividades oficiais, não sofrerá qualquer tipo de restrição.

Artigo 10.º

Isenção de impostos directos

Os bens e rendimentos provenientes das actividades oficiais de cada Grupo estão isentos de quaisquer impostos directos, incluindo o imposto sobre rendimentos das pessoas colectivas, imposto de capital, imposto sobre mais valias, imposto sobre transacções e imposto autárquico sobre imóveis.

Artigo 11.º

Isenção de impostos indirectos

1 — Os bens e serviços adquiridos por cada Grupo para o exercício de actividades oficiais estão isentos de todos os impostos indirectos, nomeadamente o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), imposto automóvel e impostos sobre produtos petrolíferos e bebidas alcoólicas.

2 — Em relação ao IVA, na aquisição de automóveis novos e de bens e serviços no mercado nacional, para desempenho das respectivas actividades oficiais, cada Grupo será reembolsado caso o valor de cada aquisição exceda € 270, imposto incluído.

3 — As aquisições de bens e serviços referidos no número anterior efectuadas noutros Estados membros da União Europeia não estão sujeitas ao pagamento de IVA em Portugal.

4 — Na aquisição no mercado nacional de veículos automóveis novos necessários para as actividades oficiais, cada Grupo está isento do pagamento do imposto automóvel.

Artigo 12.º

Isenções na importação e exportação

1 — Cada Grupo está isento do pagamento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições ou restrições sobre os bens de qualquer natureza por eles importados ou exportados no exercício das suas actividades oficiais.

2 — Os bens importados, exportados ou transferidos podem, caso sejam transportados sob a forma de bagagem, ser declarados à alfândega utilizando as etiquetas e formulários usuais para as malas diplomáticas.

Artigo 13.º

Alienação a terceiros

1 — Os bens adquiridos ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º ou importados ao abrigo do artigo 12.º do presente Acordo não poderão ser doados, vendidos, alugados ou transaccionados de outra forma antes de decorridos cinco anos da sua aquisição.

2 — Se o prazo referido no n.º 1 não for respeitado, as autoridades competentes serão notificadas e pagos os respectivos impostos ou direitos de importação, conforme o caso.

Artigo 14.º

Fundos, divisas e títulos

1 — Sem estar limitado por qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória:

a) Cada Grupo poderá deter fundos, divisas ou valores mobiliários de qualquer natureza e possuir contas em qualquer moeda;

b) Cada Grupo poderá transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários e converter em qualquer moeda as divisas que detenha, de um país para outro ou de um local para outro dentro de qualquer país.

2 — Cada Grupo beneficiará de isenção do imposto do selo sobre operações bancárias.

PARTE IV

Imunidades e privilégios dos representantes, funcionários do Secretariado e peritos

Artigo 15.º

Representantes

1 — Os representantes que participem nas reuniões de qualquer Grupo gozam, durante o exercício das suas funções oficiais e no decurso das viagens com destino ao local da reunião ou no regresso dessa reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de qualquer acção judicial, civil ou criminal, mesmo após o termo da sua missão, relativamente a declarações orais ou escritas e a todos os actos praticados nas suas missões oficiais;

b) Inviolabilidade de todos os documentos destinados ao uso oficial;

c) Quando exigido pela legislação nacional ou comunitária, emissão gratuita de visto para o próprio e para o cônjuge ou para pessoa com quem viva em união de facto e respectivo processamento tão rápido quanto possível;

d) Os representantes de cada Grupo beneficiarão de igual tratamento ao que é dispensado aos agentes diplomáticos em iguais circunstâncias, incluindo no que diz respeito a facilidades alfandegárias, salvo se residirem em Portugal.

2 — O disposto no número anterior não prejudica qualquer imunidade especial a que tais representantes possam ter direito de acordo com o direito internacional.

3 — Os privilégios e imunidades previstos no n.º 1 não são aplicáveis a nenhum representante do Governo, nem a nenhum cidadão da República Portuguesa.

4 — Cada Grupo deverá comunicar ao Governo Português os nomes dos representantes dos membros antes da sua chegada a Portugal.

Artigo 16.º

Funcionários do Secretariado

1 — O Secretário-Geral do Grupo Internacional de Estudos do Cobre, do Grupo Internacional de Estudos

do Chumbo e Zinco e do Grupo Internacional de Estudos do Níquel beneficiará dos mesmos privilégios e imunidades habitualmente concedidos aos chefes das missões diplomáticas e será incluído na lista diplomática organizada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os funcionários do Secretariado gozam dos seguintes privilégios:

a) Imunidade de qualquer acção judicial no que diz respeito aos actos praticados no exercício das suas funções para cada Grupo, incluindo declarações orais e escritas;

b) Inviolabilidade dos documentos, qualquer que seja o seu conteúdo ou tipo de material, relacionados com as suas funções em cada Grupo;

c) Quando exigido pela legislação nacional ou comunitária, emissão gratuita de visto para o próprio, para o cônjuge ou para pessoa com quem viva em união de facto e ainda para os ascendentes ou descendentes na linha recta e em 1.º grau que estejam a seu cargo, bem como filhos adoptivos em igualdade de circunstâncias, e respectivo processamento tão rápido quanto possível;

d) Facilidades de câmbio idênticas às concedidas aos funcionários das representações diplomáticas de categoria idêntica, excepto se os funcionários do Secretariado tiverem a nacionalidade portuguesa ou forem residentes permanentes em Portugal;

e) Isenção de impostos sobre o rendimento e remuneração complementar a pagar por cada Grupo; todavia, o valor destas remunerações será tido em conta pelo Governo para cálculo da tributação a aplicar relativamente a rendimentos provenientes de outras fontes;

f) Isenção, no momento em que assumem funções em Portugal, de direitos de importação, IVA, impostos especiais sobre o consumo, excepto quanto aos encargos destinados ao pagamento de serviços, em relação à importação de mobiliário e outros bens pessoais de que sejam proprietários ou que venham a adquirir no prazo de seis meses após a transferência de residência para Portugal;

g) Os bens importados com isenção de direitos alfandegários de importação ao abrigo da alínea anterior não poderão ser vendidos nem alienados no prazo de um ano após a importação e ficam sujeitos à regulamentação da União Europeia na matéria;

h) Direito a importar temporariamente, pelo período que durar o exercício das suas funções em Portugal, um veículo automóvel destinado ao seu uso pessoal, isento de direitos de importação, IVA e imposto automóvel. O pedido de importação temporária deve ser apresentado às autoridades alfandegárias no prazo de seis meses a partir do início das funções;

i) O Secretário-Geral poderá importar, em idênticas condições, um segundo veículo para uso do seu agregado familiar;

j) A alienação de veículos automóveis importados ao abrigo das alíneas h) e i) supracitadas está sujeita, com as modificações necessárias, às regras e normas vigentes na legislação portuguesa aplicável aos veículos dos funcionários das missões diplomáticas e postos consulares;

k) Nem os Grupos, nem os funcionários do Secretariado, estão obrigados a contribuir para o sistema nacional de segurança social português, desde que tenham escolhido contribuir apenas para o esquema de fundos de pensão dos Grupos.

3 — A regularização do estatuto dos funcionários do Secretariado de cada Grupo como cidadãos estrangeiros,

bem como do cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto e dos ascendentes ou descendentes na linha recta e em 1.º grau que estejam a seu cargo, bem como filhos adoptivos em igualdade de circunstâncias, está sujeita ao regime aplicável ao pessoal não diplomático das missões diplomáticas.

4 — As condições de trabalho dos funcionários do Secretariado serão reguladas pelas disposições dos regulamentos de pessoal e das regras de pessoal de cada Grupo. Nenhum funcionário do Secretariado poderá reclamar direitos adicionais para além dos definidos nas normas e regulamentos mencionados.

Artigo 17.º

Peritos

As alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º aplicam-se aos peritos que não são funcionários do Secretariado de um Grupo e que se encontrem no exercício das respectivas funções durante uma missão para um Grupo.

Artigo 18.º

Notificação de nomeações e cartões de identidade

1 — Cada Grupo informará o Governo do início e termo de funções de qualquer funcionário do Secretariado ou perito, devendo enviar regularmente ao Governo uma lista de todos os funcionários do Secretariado e peritos em funções, especificando, nomeadamente, se se trata de cidadãos de nacionalidade portuguesa ou cidadãos estrangeiros com residência permanente em Portugal.

2 — O Governo emitirá cartões de identidade com fotografia para cada funcionário do Secretariado e perito. Tal documento será reconhecido por todas as autoridades oficiais.

3 — Cada Grupo devolverá os cartões de identidade dos funcionários do Secretariado e peritos que tenham cessado funções.

Artigo 19.º

Objectivo dos privilégios e imunidades

1 — Os privilégios e imunidades concedidos pelo presente Acordo aos representantes, funcionários do Secretariado e peritos não são concedidos para o benefício pessoal dos mesmos, mas visam assegurar o exercício independente das suas actividades relacionadas com o trabalho de cada Grupo.

2 — Qualquer Estado membro deverá considerar renunciar à imunidade dos seus representantes sempre que a mesma possa impedir o curso da justiça e desde que, segundo a opinião exclusiva do Estado membro, tal renúncia não prejudique os propósitos para os quais a imunidade foi concedida.

3 — O Secretário-Geral tem o direito e o dever de levantar os privilégios e as imunidades concedidas a qualquer funcionário do Secretariado ou perito (além dos seus próprios), quando tal imunidade impedir o curso da justiça e seja possível renunciar à mesma sem prejuízo do objectivo para o qual os privilégios e as imunidades foram concedidos.

4 — O Grupo Internacional de Estudos do Cobre, o Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e do Zinco e o Grupo Internacional de Estudos do Níquel podem renunciar às imunidades concedidas ao Secretário-Geral.

Artigo 20.º

Cooperação entre cada Grupo e o Governo

1 — Cada Grupo cooperará sempre com as autoridades competentes do Governo para facilitar o cumprimento da lei e dos regulamentos da República Portuguesa e de modo a evitar a ocorrência de qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades previstos no presente Acordo.

2 — Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas que gozam de privilégios e imunidades no âmbito do presente Acordo respeitar as leis e regulamentos da República Portuguesa. Devem também abster-se de interferir nos assuntos internos do Estado Português.

3 — O direito de o Governo tomar todas as medidas preventivas necessárias em conformidade com o direito internacional para garantir a segurança nacional não será prejudicado por qualquer disposição deste Acordo.

PARTE V

Resolução de diferendos

Artigo 21.º

Resolução de diferendos com terceiros

Os diferendos em matéria de contratos ou outros diferendos de direito privado em que um qualquer dos Grupos e um cidadão ou entidade portuguesa sejam partes serão submetidos a arbitragem nos termos da lei portuguesa, excepto se o contrato ou a lei portuguesa estipularem a sua submissão a outra jurisdição, designadamente aos tribunais portugueses.

Artigo 22.º

Submissão a arbitragem internacional

A pedido do Governo, cada Grupo terá de submeter a um tribunal internacional de arbitragem qualquer disputa que:

- a) Seja gerada por danos provocados por um Grupo;
- b) Envolve qualquer outra questão de responsabilidade civil não contratual;
- c) Envolve qualquer funcionário do Secretariado ou perito de qualquer Grupo, quando a pessoa em causa pode reclamar imunidade de jurisdição ao abrigo do presente Acordo, sempre que essa imunidade não tendo sido objecto de renúncia.

Artigo 23.º

Resolução de diferendos entre qualquer Grupo e o Governo

1 — Todos os diferendos que surjam entre qualquer Grupo e a República Portuguesa, em consequência da interpretação ou aplicação do presente Acordo ou relativamente a qualquer outra matéria que afecte as relações entre qualquer Grupo e a República Portuguesa, serão resolvidos através de consulta, negociação ou outra forma de resolução acordada.

2 — Se o diferendo não for resolvido de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo nos três meses seguintes ao pedido feito por escrito por uma das Partes no diferendo, será, a pedido de qualquer das Partes no diferendo, submetido a um tribunal arbitral internacional,

de acordo com os procedimentos estabelecidos nos n.ºs 3 a 7 deste artigo.

3 — O tribunal arbitral será composto por três árbitros: um será escolhido pelo Governo, outro pelo Secretário-Geral após consulta prévia com o Grupo ou Grupos envolvidos no diferendo, e o terceiro, que será o presidente do tribunal, escolhido pelos outros dois árbitros.

4 — Se uma qualquer das Partes no diferendo não nomear o seu membro do tribunal no prazo de três meses após a nomeação do outro membro pela outra Parte, esta pode convidar o presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer aquela nomeação.

5 — Caso os primeiros dois membros nomeados não chegarem a acordo na nomeação do presidente do Tribunal no prazo de dois meses após a sua nomeação, uma qualquer das Partes pode convidar o presidente do Tribunal Internacional de Justiça a escolher o presidente.

6 — A não ser que as Partes decidam de modo diferente, o tribunal arbitral estabelecerá as suas regras de procedimento e as despesas serão suportadas pelas Partes no diferendo por decisão do tribunal.

7 — O tribunal arbitral, que decidirá por maioria de votos, decidirá com base nas disposições do presente Acordo e das normas de direito internacional aplicáveis. A decisão do tribunal arbitral será final e vinculativa para as Partes.

PARTE VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação pelas partes a informar que foram cumpridas as formalidades requeridas pelos termos de referência de cada Grupo e os requisitos necessários para o efeito previstos no direito interno português e produzirá os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

2 — Após a entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo de Sede entre o Grupo Internacional de Estudos do Cobre, assinado a 9 de Novembro de 1993, deixará de estar em vigor.

Artigo 25.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser revisto por acordo entre as Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor de acordo com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 24.º

Artigo 26.º

Cessação de vigência e denúncia

1 — O presente Acordo poderá cessar a sua vigência por acordo entre as Partes, devendo as mesmas acordar a data a partir da qual as disposições do Acordo deixarão de estar em vigor.

2 — O presente acordo poderá ser denunciado por uma qualquer das Partes, devendo a intenção de pro-

ceder à denúncia ser notificada por escrito às outras Partes com pelo menos 12 meses de antecedência.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 17 dias do mês de Novembro de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pelo Grupo Internacional de Estudos do Cobre:

Pelo Grupo Internacional de Estudos do Chumbo e Zinco:

Pelo Grupo Internacional de Estudos do Níquel:

HEADQUARTERS AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE INTERNATIONAL COPPER STUDY GROUP, THE INTERNATIONAL LEAD AND ZINC STUDY GROUP AND THE INTERNATIONAL NICKEL STUDY GROUP.

The Portuguese Republic, the International Copper Study Group, the International Lead and Zinc Study Group and the International Nickel Study Group, hereinafter called «the Parties», with the purpose of defining the status, privileges and immunities of each Group and persons connected with it, as defined herein, have come to the following Agreement:

PART I

Introduction

Article 1

Use of terms

For the purpose of the present Agreement:

a) «Group» means the International Copper Study Group, the International Lead and Zinc Study Group or the International Nickel Study Group;

b) «Government» means the Government of the Portuguese Republic;

c) «Representatives» means the representatives of the members of each Group, heads of delegation and their alternates;

d) «Premises of each Group» means all buildings or portion thereof and the land ancillary thereto used for the official activities and archives of each Group;

e) «Archives of each Group» includes all records, correspondence, documents, manuscripts, photographs, films and recordings that belong to or are in the possession of each Group, as well as the information contained therein, wherever they are located;

f) «Official activities of each Group» includes its administrative activities as well as all other activities undertaken pursuant to the terms of reference of each Group;

g) «Staff members» means the Secretary-General and all persons appointed or recruited for full-time or part-time employment with a Group and subject to the staff regulations and staff rules of a Group, other than experts, assistant personnel to support each Group and persons recruited locally assigned to hourly rates of pay;

h) «Secretary-General» means the Secretary-General appointed by the International Copper Study Group, the International Lead and Zinc Study Group and the International Nickel Study Group, who may act separately or jointly on behalf of each Group.

Article 2

Object

The purpose of the present Agreement is to provide each Group with all the necessary conditions for the full and efficient discharge of its objectives, functions and obligations at its headquarters in Portugal and shall be interpreted accordingly.

Article 3

Legal personality of each Group

Each Group has a separate and individual legal personality and has separate and individual legal capacity, in particular, to contract, to acquire and to dispose of immovable and movable property and to institute legal proceedings.

PART II

Headquarters

Article 4

Inviolability of the premises and archives of the Groups

1 — The premises and archives of each Group shall be inviolable.

2 — The property and goods of official use of each Group, including archives, wherever located and by whomsoever held, shall be exempt from search, seizure, requisition, confiscation, expropriation and any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.

3 — The Portuguese authorities shall exercise due diligence and take all appropriate steps to protect the premises of each Group against any intrusion or damage.

4 — The Secretary-General shall inform the Government of the location of the premises and archives of

each Group and keep it informed on any changes as well as of any temporary occupation of the premises.

5 — Where premises are temporarily used or occupied by a Group for the fulfilment of its official functions these premises shall be accorded the status of premises of the Group.

6 — Officials of the Government or of public authorities are not allowed to enter the premises of any one of the Groups without prior authorisation from the Secretary-General and under the terms established by him, except in case of fire or other disaster that seriously endangers public safety and requires immediate intervention.

7 — Execution of a judicial decision or similar action, such as the seizure of private property in the premises of any Group, is not permitted except when authorised by the Secretary-General and under the terms established by him.

8 — Without prejudice to the present Agreement, no Group shall allow its premises to be used as a refuge for individuals fleeing justice or for whom an extradition or deportation order has been issued by the competent authorities.

Article 5

Headquarters

1 — The Government shall provide, through a lease contract signed by the real estate owner, the International Copper Study Group, the International Lead and Zinc Study Group and the International Nickel Study Group and the Portuguese designated government authority, the 5th and 6th floors of the building located at Rua do Almirante Barroso, 38, in Lisbon, for the headquarters of the three Groups, as long as any one of the Groups maintains its headquarters in Portugal.

2 — Besides the full use of the above-mentioned office space, the three Groups shall have full use of:

- a) Six parking spaces;
- b) The conference rooms located on the ground floor of the building as required for the meetings of the Groups, during a maximum of 30 working days every year, and, if necessary, conference room up to 200 hundred people, located close to the premises, can be used in the same conditions as the conference room located in the building;
- c) Use of other common services of the building, including measures against trespassing and fire.

3 — The rent shall be € 90 000/year, being € 40 000/year paid jointly by the International Copper Study Group, the International Lead and Zinc Study Group and the International Nickel Study Group and € 50 000/year paid by the Portuguese designated government authority, which shall also be responsible for paying the annual adjustment fixed for commercial rents.

4 — If one Group decides to withdraw its headquarters from Portugal, the other two have the right to use two thirds of the space specified in paragraph 1, the right to use four parking spaces and the right to use the conference rooms for 20 working days, paying two thirds of the rent mentioned in the previous paragraph.

5 — If one Group decides to withdraw its headquarters from Portugal as mentioned in the previous paragraph, the other two Groups may decide to maintain the full use of the conditions described in paragraphs 1 and 2, in case which the share of the rent paid by the

Portuguese designated government authority as referred to in paragraph 3 will be reduced in a third of its total annual value.

Article 6

Flag and emblem

Each Group is entitled to display its flag and emblem at its premises and on vehicles and other means of transportation used for official purposes.

PART III

Immunities and privileges of each Group

Article 7

Immunity from jurisdiction and from execution

1 — Within the scope of its official activities, each Group and its property shall benefit from jurisdictional immunity and immunity from execution, except:

a) When any Group expressly waives those immunities;

b) When a third party initiates a proceeding which relates to pecuniary compensation for death or injury suffered in an accident caused by a vehicle belonging to any Group or being used by any Group or in case such vehicle is involved in a traffic violation;

c) In respect of an enforcement of an arbitral decision rendered in accordance with articles 22 and 23 of the present Agreement;

d) In a proceeding which relates to a contract of employment between one or more of the Groups and an individual for work performed or to be performed, in whole or in part, in the territory of the Portuguese Republic and that individual is a Portuguese national or permanent resident in that territory.

2 — In the event of a request to waive their immunity in a judicial proceeding instituted by a third party, each Group so requested shall make a declaration claiming immunity within fifteen days of its receipt, the absence of which being regarded as a waiver of immunity.

3 — The decision of one Group to waive its immunity shall not affect another Groups' immunities.

4 — Without prejudice to paragraph 2 of article 4, vehicles belonging to any of the Groups may be temporarily subject to judicial or administrative measures of search or seizure if needed for the investigation of the accidents referred to above in sub-paragraph b) of this article.

Article 8

Facilities in respect of communications

Each Group shall enjoy in the territory of the Portuguese Republic for the purposes of its official communications and correspondence treatment not less favourable than that accorded by the Portuguese Republic to diplomatic missions in the matter of priorities, rates and taxes applicable to mail and the various forms of communication and correspondence.

Article 9

Circulation of publications

The circulation of publications and other information issued by any Group or sent to any Group relating to their official activities shall not be restricted in any way.

Article 10

Direct tax exemptions

The property and income resulting from the official activities of each Group are exempt from all direct taxes, including corporate income tax, capital tax and capital gains tax, conveyance tax and local tax on real estate.

Article 11

Indirect tax exemptions

1 — The goods and services acquired by each Group for official activities are exempt from all indirect taxes, including value added tax (VAT), automobile tax, taxes concerning petroleum products and alcoholic beverages tax.

2 — Relating to VAT, each Group, on acquiring new automobiles, goods and services from the national market for their official activities, shall be reimbursed if the value of each acquisition exceeds EUR 270, taxes included.

3 — The acquisition of goods and services referred to in the previous paragraph, purchased in other member States of the European Union, are not subject to the payment of VAT in Portugal.

4 — On purchasing in the national market new automobiles for official use, each Group shall be exempt from paying the automobile tax.

Article 12

Import and export exemptions

1 — Each Group shall be exempt from import and export duties and from any other taxes, prohibitions and restrictions on goods of whatsoever nature imported or exported by them as the result of its official activities.

2 — Imported, exported or transferred goods, if transported as luggage, may be declared to the custom offices by using the diplomatic pouch, labels and forms.

Article 13

Alienation to third parties

1 — The goods acquired in accordance with articles 10 and 11, or imported in accordance with article 12 of this Agreement, shall not be donated, sold, rented or otherwise disposed of within five years of their acquisition.

2 — If the period specified in the previous paragraph is not respected, the competent authorities will be notified and any necessary taxes or import duties shall be paid.

Article 14

Funds, foreign currency and assets

1 — Without being restricted by controls, regulations or moratoria of any kind:

a) Each Group may hold funds, currency or movable valuables of any kind and operate accounts in any currency;

b) Each Group may freely transfer its funds, currency or movable valuables from one country to another or within any country and convert any currency held by it into any other currency.

2 — Each Group shall be exempt from paying stamp duties on banking operations.

PART IV

Immunities and privileges of representatives, staff members and experts

Article 15

Representatives

1 — The Representatives attending the meetings of any Group shall, while exercising their official functions and during their journey to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

a) Immunity from any legal proceedings, including both civil and criminal, even after the termination of their mission, in respect of words spoken or written, and all acts performed by them in their official capacity;

b) Inviolability of all official papers and documents;

c) When required by Portuguese or European Union legislation, issuance of passport visas for the representatives and their spouses or partners free of any cost and as rapidly as possible;

d) The Representatives of each Group shall enjoy the same treatment as accorded to diplomatic representatives in the same circumstances, including customs privileges, unless they have residence in Portugal.

2 — The provisions of the above paragraph are without prejudice to any other immunity to which the Representative may be entitled under international law.

3 — The privileges and immunities mentioned in paragraph 1 may not be enjoyed by representatives of the Portuguese Government or portuguese nationals.

4 — Each Group shall inform the Portuguese Government of the names of Representatives of members before they enter Portugal.

Article 16

Staff members

1 — The Secretary-General of the International Copper Study Group, the International Lead and Zinc Study Group and the International Nickel Study Group shall enjoy the same privileges and immunities normally granted to heads of diplomatic missions and shall be included in the diplomatic list organised by the Ministry of Foreign Affairs.

2 — Staff members shall be entitled to the following privileges:

a) Immunity from legal proceedings in respect of acts performed by them in the course of the performance of their functions for each Group, including words spoken or written;

b) Inviolability of papers and documents in whatever form and materials relating to their functions for each Group;

c) When required by Portuguese or European Union laws, issuance of passport visas for staff members and their spouses, partners, as well as to other dependants such as ascendants or descendants in direct line and first degree, including adoptive children in the same circumstances, free of any cost and as rapidly as possible;

d) The same facilities in respect to currency exchange as the ones given to members of the diplomatic missions

of comparable rank, except when the Staff member has Portuguese nationality or permanent residence in Portugal;

e) Exemption from taxes on income and complementary remuneration to be paid by each Group; however, the Government shall take into consideration the value of all such remuneration for the purposes of estimating the taxation to apply relatively to income derived from other sources;

f) As they commence their functions in Portugal, the staff members shall be exempt from importation duties, VAT and special consumer taxes, except for costs destined for the payment of services, relative to the importation of furniture and other personal goods they own or shall acquire within six months of changing their residence to Portugal;

g) The imported goods that are exempt from importation duties cannot be sold or otherwise alienated within one year after importation and are subject to European Union regulations on this matter;

h) The right to import temporarily an automobile for personal use, while working in Portugal, exempt from importation duties, VAT, and automobile tax. The temporary importation request shall be presented to the customs authorities within six months from the beginning of functions;

i) The Secretary-General may import, under the same conditions, a second automobile to be used by his family;

j) The alienation of automobiles imported under subparagraphs h) and i) above shall be subject, with the necessary modifications, to the rules in force under Portuguese law, applicable to automobiles owned by members of diplomatic missions and consular posts;

k) Neither the Groups nor their employees are obliged to contribute to the Portuguese National social security system, provided that they have chosen to contribute only to the Groups' provident fund schemes.

3 — The regularisation of the status of each Group's staff members as expatriated citizens, as well as spouses or partners, dependent ascendants or descendants in direct line and first degree, as well as adoptive children in the same circumstances, is subject to the same regime as applied to the members of diplomatic missions.

4 — The conditions of work of the staff members shall be governed by the provisions of the staff rules and regulations of each Group. No Staff member can claim additional rights than those defined in the said rules and regulations.

Article 17

Experts

Paragraphs a), b) and c) of paragraph 1 of article 15 shall apply to experts who are not staff members of a Group during the exercise of their functions while on a mission for a Group.

Article 18

Notification of appointments and identity cards

1 — Each Group shall inform the Government of the beginning and cessation of the activities of any staff members and experts, and shall regularly provide the Government with the list of all active and experts, indicating whether they have Portuguese nationality or if they are foreign citizens with permanent residence in Portugal.

2 — The Government shall issue an identity card with photographs to all Staff members and experts. This document shall be recognised by all official authorities.

3 — Each Group shall return the identity cards of Staff members or experts that have ceased their activities.

Article 19

Purpose of privileges and immunities

1 — Privileges and immunities provided by the present Agreement to Representatives, staff members and experts are accorded not for the personal benefit of the individuals themselves, but in order to safeguard the independent exercise of their activities in connection with the work of each Group.

2 — Each Member State should consider waiving the immunity of its Representatives whenever this immunity could obstruct the course of justice, providing that, in the sole opinion of the Member State, this waiving of immunity does not prejudice the purposes for what the immunity was accorded.

3 — The Secretary-General shall have the right and the duty to waive those privileges and immunities accorded to any staff members or experts (other than his own), in any case where they would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the purpose for which the privileges and immunities are accorded.

4 — The International Copper Study Group, the International Lead and Zinc Study Group and the International Nickel Study Group may waive the immunities of the Secretary-General.

Article 20

Cooperation between each Group and the Government

1 — Each Group shall cooperate at all times with the appropriate authorities of the Government to facilitate the enforcement of the laws and regulations of the Portuguese Republic and to prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges, immunities and facilities referred to in the present Agreement.

2 — Without prejudice to their privileges and immunities, it is the duty of all persons enjoying privileges and immunities under the present Agreement to respect the laws and regulations of the Portuguese Republic. They also have a duty not to interfere in the internal affairs of the Portuguese State.

3 — The right of the Government to take all preventive measures consistent with international law to guarantee national security shall not be prejudiced by the provisions of this Agreement.

PART V

Settlement of disputes

Article 21

Settlement of disputes with third parties

Disputes arising out of contracts and other disputes of a private law character to which any Group and a Portuguese person or entity are a Party shall be submitted to arbitration under Portuguese law, except if the contract or Portuguese law provides for submission to other jurisdiction, namely the Portuguese courts.

Article 22

Submission to international arbitration

When requested by the Government, each Group shall submit to international arbitration all disputes that:

- a) Result from damages caused by any Group;
- b) Involve any other non-contractual liability of any Group;
- c) Involve a Staff member or expert of any Group, in which the person concerned can claim immunity from jurisdiction under this Agreement, where such immunity has not been waived.

Article 23

Settlement of disputes between any Group and the Government

1 — All disputes between any Group and the Portuguese Republic arising out of the interpretation or application of the present Agreement or any other matter that affects relations between any Group and the Portuguese Republic, shall be settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement.

2 — If the dispute is not settled in accordance with paragraph 1 of this article within three months following a written request by one of the parties to the dispute, the dispute shall, at the request of either Party to the dispute, be referred to an international arbitral tribunal according to the procedure set forth in paragraphs 3 to 7 of this article.

3 — The arbitral tribunal shall be composed of three arbitrators: one to be chosen by the Government, another by the Secretary-General after having previously consulted with the Group or Groups involved in the dispute, and the third, who shall be the chairman of the tribunal, to be chosen by the other two arbitrators.

4 — If either Party to the dispute has failed to make its appointment of an arbitrator of the tribunal within three months of the appointment of the arbitrator by the other party, that other party may invite the President of the International Court of Justice to make such appointment.

5 — Should the first two arbitrators fail to agree upon the appointment of the chairman of the tribunal within two months following their appointment, either Party may invite the President of the International Court of Justice to choose the chairman.

6 — Unless the Parties to the dispute otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own procedure and the expenses shall be borne by the Parties to the dispute as assessed by the tribunal.

7 — The arbitral tribunal, which shall decide by a majority of votes, shall reach a decision on the dispute on the basis of the provisions of the present Agreement and the applicable rules of international law. The decision of the arbitral tribunal shall be final and binding on the Parties.

PART VI

Final provisions

Article 24

Entry into force

1 — The present Agreement shall enter into force on the date of receipt of the last notification by the Parties that the formalities required by the terms of reference of each Group and the necessary requirements

and shall produce its effects from the 1st of January of 2006.

2 — Upon entry into force of the present Agreement, the Agreement on Privileges and Immunities concluded between the International Copper Study Group and the Portuguese Republic, signed in Lisbon on the 9th of November of 1993, shall cease to be in force.

Article 25

Amendment

1 — The present agreement may be amended by agreement of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force according to the procedure established in paragraph 1 of article 24.

Article 26

Termination and withdrawal

1 — The present Agreement can be terminated by agreement between the Parties. The Parties shall agree upon the date from which the provisions of the Agreement will cease to be in force.

2 — Any Party may withdraw from this Agreement, provided the intention to withdraw is notified in writing to the other Parties with at least twelve months notice.

In witness thereof, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the present Agreement.

Done in Lisbon, on the 17th of November of 2005, in Portuguese and English, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

For the International Copper Study Group:

For the International Lead and Zinc Study Group:

For the International Nickel Study Group:

Resolução da Assembleia da República n.º 64/2006

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa em 9 de Julho de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa em 9 de Julho de 2003, cujo texto, em versão autenticada nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA INDONÉSIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e a República da Indonésia, desejando celebrar um acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Este Acordo aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Este Acordo aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas.

3 — Os impostos actuais a que este Acordo se aplica são, nomeadamente:

a) No caso da República Portuguesa:

- i) O imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS;
- ii) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC;
- iii) O imposto adicional municipal sobre o IRC — derrama;

(a seguir referidos pela designação de «imposto português»);

b) No caso da República da Indonésia:

- i) O imposto sobre o rendimento (a seguir referido pela designação «imposto da Indonésia»).

4 — O Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a crescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

Artigo 3.º

Definições gerais

1 — Para efeitos deste Acordo, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo «Portugal» compreende o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e da Madeira, o respectivo mar territorial e bem assim as outras zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem jurisdição ou direitos soberanos relativamente à prospecção e exploração dos recursos naturais do leito do mar e do subsolo e das águas sobrejacentes;

b) O termo «Indonésia» compreende o território da República da Indonésia, tal como definido na respectiva legislação, e as áreas da plataforma continental e as águas adjacentes relativamente às quais a República da Indonésia tem soberania, direitos soberanos ou jurisdição em conformidade com o direito internacional;

c) As expressões «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significam Portugal ou a Indonésia, consoante resulte do contexto;

d) O termo «pessoa» compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade tratada como pessoa colectiva para fins tributários;

f) As expressões «empresa de um Estado Contratante» e «empresa do outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) A expressão «tráfego internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado somente entre lugares situados no outro Estado Contratante;

h) A expressão «autoridade competente» significa:

i) Relativamente a Portugal: o Ministro das Finanças, o director-geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;

ii) Relativamente à Indonésia: o Ministro das Finanças ou o seu representante autorizado;

i) O termo «nacional» designa:

i) Uma pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante;

ii) Uma pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor num Estado Contratante.

2 — No que se refere à aplicação do Acordo, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a

não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que o Acordo se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre a que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1 — Para efeitos deste Acordo, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está a sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);

b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que é nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3 — Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 — Para efeitos deste Acordo, a expressão «estabelecimento estável» significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua actividade.

2 — A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Um armazém ou instalações utilizadas como posto de vendas;

g) Uma quinta ou plantação;

h) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais;

i) Um equipamento de perfuração ou navio operacional utilizados na prospecção ou exploração de recursos naturais.

3 — A expressão «estabelecimento estável» compreende também:

a) Um local ou um estaleiro de construção, um projecto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as actividades de supervisão conexas, mas apenas quando a sua duração se prolongar por um período superior a 6 meses;

b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa, através de empregados ou de outro pessoal contratado pela empresa para o efeito, mas apenas quando as actividades dessa natureza se prolongarem (relativamente ao mesmo projecto ou a um projecto conexo), dentro do território do país, durante um período ou períodos que totalizem mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.

4 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;

c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;

d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;

e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;

f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

5 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 — actue por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, num Estado Contratante, poderes para concluir contratos em nome da empresa, será considerado que essa empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.

6 — Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou

de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.

7 — O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerce a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1 — Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3 — A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa e aos rendimentos dos bens imobiliários utilizados para o exercício de profissões independentes.

5 — As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos derivados de bens mobiliários, ou aos rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, que, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados, sejam assimilados aos rendimentos derivados de bens imobiliários.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3 — Na determinação do lucro de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele. Contudo, não será permitido deduzir as importâncias pagas (salvo a título de reembolso de despesas realizadas), se for caso disso, pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer um dos seus escritórios, a título de *royalties*, honorários ou outros pagamentos similares como remuneração pelo uso de patentes ou de outros direitos, ou a título de comissão pela prestação de serviços específicos ou de gestão, ou, salvo no caso de uma empresa bancária, a título de juros sobre empréstimos concedidos ao estabelecimento estável. De igual modo, na determinação dos lucros de um estabelecimento estável, não serão tidas em consideração as importâncias cobradas (salvo a título de reembolso de despesas realizadas) pelo estabelecimento estável à sede da empresa ou a qualquer um dos seus escritórios, a título de *royalties*, honorários ou outros pagamentos similares como remuneração pelo uso de patentes ou de outros direitos, ou a título de comissão pela prestação de serviços específicos ou de gestão, ou, salvo no caso de uma empresa bancária, a título de juros sobre empréstimos concedidos à sede da empresa ou a qualquer um dos seus outros escritórios.

4 — Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme com os princípios enunciados neste artigo.

5 — Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.

6 — Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7 — Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos deste Acordo, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima e aérea

1 — Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

3 — Quando sociedades de países diferentes acordem em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à par-

ticipação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1 — Quando:

a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou

b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em qualquer dos casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, conseqüentemente, tributados.

2 — Quando, de acordo com o disposto no n.º 1, um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado — e tributar nessa conformidade — os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e as autoridades competentes dos Estados Contratantes acordarem, após consulta, que a totalidade ou parte dos lucros incluídos deste modo constituem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições deste Acordo.

Artigo 10.º

Dividendos

1 — Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos dividendos. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite. Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3 — O termo «dividendos», usado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela

legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui. O termo «dividendos» inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — Com ressalva das outras disposições deste Acordo, quando uma sociedade residente de um Estado Contratante tiver um estabelecimento estável no outro Estado Contratante, os lucros do estabelecimento estável podem ficar sujeitos a um imposto adicional nesse outro Estado, nos termos da respectiva legislação interna, mas o imposto adicional assim estabelecido não excederá 10% do montante desses lucros após dedução do imposto sobre o rendimento e de outros impostos incidentes sobre o rendimento nesse outro Estado.

6 — O disposto no n.º 5 deste artigo não afecta as disposições constantes de um contrato de participação na produção, respeitante ao sector petrolífero e do gás, celebrado entre o Governo da Indonésia e uma pessoa residente do outro Estado Contratante, e bem assim a sua instrumentalidade, a sociedade estatal relevante no domínio do petróleo e do gás ou qualquer outra entidade.

7 — Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, este outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1 — Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e auferidos pelo

Governo do outro Estado Contratante, incluindo as respectivas autarquias locais, uma sua subdivisão política ou administrativa e instituições governamentais, o Banco Central ou qualquer instituição financeira controlada por esse Governo, cujo capital seja detido integralmente pelo Governo do outro Estado Contratante, consoante for acordado periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes, ficam isentos de imposto no primeiro Estado mencionado.

4 — O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

6 — Os juros consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

7 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado em conformidade com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

Artigo 12.º

Royalties

1 — As *royalties* provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — No entanto, essas *royalties* podem ser igualmente tributadas no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo das *royalties* for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não excederá 10 % do seu montante bruto. As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3 — O termo «*royalties*» usado neste artigo significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre

uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, bem como os filmes ou gravações para transmissão pela rádio ou pela televisão, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secretos, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das *royalties*, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que provêm as *royalties*, por meio de um estabelecimento estável aí situado, ou exercer nesse outro Estado uma profissão independente, por meio de uma instalação fixa aí situada, e o direito ou bem relativamente ao qual as *royalties* são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

5 — As *royalties* consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor das *royalties*, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável ou uma instalação fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação pela qual as *royalties* são pagas, e esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa suporte o pagamento dessas *royalties*, tais *royalties* são consideradas provenientes do Estado em que o estabelecimento estável ou a instalação fixa estiverem situados.

6 — Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das *royalties*, tendo em conta o uso, o direito ou a informação pelos quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, o excedente pode continuar a ser tributado em conformidade com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

Artigo 13.º

Mais-valias

1 — Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem ser tributados nesse outro Estado.

3 — Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, ou de bens

mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado Contratante.

4 — Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões independentes

1 — Os rendimentos obtidos por um indivíduo residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras actividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, excepto nas circunstâncias a seguir enunciadas, caso em que esses rendimentos podem ser igualmente tributados no outro Estado Contratante:

a) Se esse residente dispuser, de forma habitual, no outro Estado Contratante de uma instalação fixa para o exercício das suas actividades; neste caso, podem ser tributados no outro Estado Contratante, unicamente, os rendimentos que forem imputáveis a essa instalação fixa; ou

b) Se o residente permanecer no outro Estado Contratante durante um período ou períodos que totalizem ou excedam, no seu conjunto, 183 dias, em qualquer período de 12 meses; neste caso, só pode ser tributada no outro Estado Contratante a parte dos rendimentos com origem nas actividades exercidas nesse outro Estado.

2 — A expressão «profissões liberais» abrange, em especial, as actividades independentes de carácter científico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as actividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitectos, dentistas e contabilistas.

Artigo 15.º

Profissões dependentes

1 — Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, vencimentos e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:

a) O beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano civil em causa; e

b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e

c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3 — Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorado no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributadas nesse Estado Contratante.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

1 — As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou do conselho fiscal ou de outro órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

2 — As remunerações obtidas de uma sociedade por uma pessoa a que se aplica o n.º 1, relativamente ao desempenho de funções diárias de natureza gestora ou técnica, podem ser tributadas em conformidade com o disposto no artigo 15.º

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 14.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2 — Não obstante o disposto nos artigos 7.º, 14.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

3 — Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os rendimentos obtidos das actividades referidas no n.º 1, no âmbito de um programa de intercâmbio cultural ou desportivo acordado por ambos os Estados Contratantes, ficam isentos de imposto no Estado Contratante em que são exercidas essas actividades.

Artigo 18.º

Pensões

Com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, as pensões e outras remunerações similares pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1 — a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagos por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributados nesse Estado;

b) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares, só podem, contudo, ser tributados no outro Estado Contratante, se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:

- i) Sendo seu nacional; ou
- ii) Que não se tornou seu residente unicamente para o efeito de prestar os ditos serviços.

2 — a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributados nesse Estado.

b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante, se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.

3 — O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares, e bem assim às pensões, pagos em consequência de serviços prestados em ligação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário.

Artigo 20.º

Professores e investigadores

1 — Uma pessoa que é, ou foi, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, com vista unicamente a ensinar ou efectuar investigação científica numa universidade, colégio, escola ou outra instituição similar de ensino ou de investigação científica, reconhecida como não tendo fins lucrativos pelo Governo desse outro Estado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, durante um período não excedente a dois anos a contar da data da chegada a esse outro Estado, é isenta de imposto nesse outro Estado pelas remunerações recebidas em consequência desse ensino ou investigação.

2 — O disposto no número anterior deste artigo aplica-se igualmente às pessoas que façam investigação no quadro de uma bolsa de estudo concedida por uma organização governamental, religiosa, beneficente, científica, literária ou pedagógica, desde que a referida bolsa esteja isenta de imposto.

Artigo 21.º

Estudantes

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 22.º

Outros rendimentos

1 — Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham, não tratados nos artigos anteriores deste Acordo, com exclusão dos rendimentos sob a forma de lotarias e prémios, só podem ser tributados nesse Estado.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento, que não seja rendimento de bens imobiliários como são definidos no n.º 2 do artigo 6.º, auferido por um residente de um Estado Contratante que exerce actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável nele situado ou que exerce nesse outro Estado uma profissão independente através de uma instalação fixa nele situada, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago efectivamente ligado com esse estabelecimento estável ou instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º ou do artigo 14.º, consoante o caso.

Artigo 23.º

Método de eliminação da dupla tributação

1 — Relativamente a Portugal, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo:

a) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, em conformidade com o disposto neste Acordo, possam ser tributados na Indonésia, Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância correspondente ao imposto sobre o rendimento pago na Indonésia. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados na Indonésia;

b) Quando um residente de Portugal obtiver rendimentos que, em conformidade com o disposto neste Acordo, forem isentos de imposto em Portugal, Portugal poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os outros rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

2 — Relativamente à Indonésia, quando um residente da Indonésia obtiver rendimentos de Portugal, a importância do imposto sobre esses rendimentos pago em Portugal em conformidade com o disposto neste Acordo pode ser imputada no imposto incidente na Indonésia relativamente a esse residente. A importância imputada não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento da Indonésia, calculado de acordo com a respectiva legislação e regulamentos fiscais.

Artigo 24.º

Não discriminação

1 — Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2 — A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3 — Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º, os juros, *royalties* e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente do primeiro Estado mencionado.

4 — As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5 — No presente artigo, o termo «tributação» significa os impostos objecto deste Acordo.

Artigo 25.º

Procedimento amigável

1 — Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto neste Acordo, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos na legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso estiver compreendido no n.º 1 do artigo 24.º, do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro dos dois anos seguintes à data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto no Acordo.

2 — Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com o Acordo.

3 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pelo Acordo.

4 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 26.º

Troca de informações

1 — As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar este Acordo ou as leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos abrangidos por este Acordo, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária a este Acordo. As informações obtidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado, e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos abrangidos por este Acordo, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

2 — O disposto no n.º 1 nunca poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

a) De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;

c) De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo 27.º

Membros de missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto no presente Acordo não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros de missões diplomáticas e de postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor na última das datas em que os Governos respectivos notificarem, reciprocamente, por escrito, o cumprimento das formalidades constitucionalmente exigidas nos Estados respectivos.

2 — O presente Acordo aplicar-se-á:

a) No caso de Portugal:

i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que o presente Acordo entrar em vigor;

ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que o presente Acordo entrar em vigor;

b) No caso da Indonésia:

i) Ao imposto devido na fonte relativamente ao rendimento obtido em ou depois de 1 de Janeiro do ano

imediatamente seguinte àquele em que o presente Acordo entrar em vigor; e

ii) Aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos anos fiscais com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que o presente Acordo entrar em vigor.

Artigo 29.º

Denúncia

O presente Acordo permanecerá em vigor enquanto não for denunciado por um Estado Contratante. Qualquer Estado Contratante pode denunciar o Acordo, por via diplomática, mediante um aviso prévio por escrito da denúncia, em ou antes do 30.º dia de Junho de qualquer ano civil posterior a um período de cinco anos a contar do ano em que o Acordo entrar em vigor. Nesse caso, o Acordo deixará de se aplicar:

a) No caso de Portugal:

i) Aos impostos devidos na fonte cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que é efectuado o aviso de denúncia;

ii) Aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao ano em que é efectuado o aviso de denúncia;

b) No caso da Indonésia:

i) Ao imposto devido na fonte relativamente ao rendimento obtido em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que é efectuado o aviso de denúncia;

ii) Aos demais impostos sobre o rendimento, relativamente aos anos fiscais com início em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que é efectuado o aviso de denúncia.

Em testemunho do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Lisboa, em 9 de Julho de 2003, nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação ou de aplicação do presente Acordo, o texto inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

António Martins da Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Indonésia:

N. Hassan Wirajuda, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrado nesta data entre a República Portuguesa e a República da

Indonésia, os signatários acordaram nas disposições seguintes, que fazem parte integrante do Acordo:

Ad artigo 5.º, n.º 2, alínea i)

Para efeitos da alínea *i)* do n.º 2 do artigo 5.º, as actividades referidas devem ser exercidas no outro Estado durante um período ou períodos que excedam, no total, 30 dias em qualquer período de 12 meses, e considera-se que não incluem:

a) Uma das actividades mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º ou qualquer combinação das mesmas;

b) Reboque ou atracagem por navios essencialmente destinados a esse fim e quaisquer outras actividades efectuadas por esses navios;

c) O transporte de provisões ou de pessoal por navios ou aeronaves no tráfego internacional.

Ad artigo 5.º, n.º 4

Entende-se que o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 5.º não se refere a entregas acompanhadas das respectivas vendas.

Ad artigo 22.º

O termo «prémios» significa remunerações de qualquer natureza recebidas em conexão com competições, com exclusão das referidas no artigo 17.º

Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados para o efeito assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, em Lisboa, em 9 de Julho de 2003, nas línguas portuguesa, indonésia e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação ou de aplicação do presente Protocolo, o texto inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

António Martins da Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Indonésia:

N. Hassan Wirajuda, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

PERSETUJUAN ANTARA REPUBLIK PORTUGAL DAN REPUBLIK INDONESIA UNTUK PENGHINDARAN PAJAK BERGANDA DAN PENCEGAHAN PENGELAKAN PAJAK YANG BERKENAAN DENGAN PAJAK ATAS PENGHASILAN.

Republik Portugal dan Republik Indonésia, berhasrat untuk membuat suatu Persetujuan untuk penghindaran pajak berganda dan pencegahan pengelakan pajak yang berkenaan dengan pajak atas penghasilan, telah menyetujui sebagai berikut:

Pasal 1

Orang dan badan yang dicakup dalam persetujuan

Persetujuan ini berlaku terhadap orang dan badan yang menjadi penduduk salah satu atau kedua Negara Pihak pada Persetujuan.

Pasal 2

Pajak-pajak yang dicakup dalam persetujuan

1 — Persetujuan ini diterapkan terhadap pajak-pajak atas penghasilan yang dikenakan oleh suatu Negara Pihak pada Persetujuan atau bagian ketatanegaraannya

atau pemerintah daerahnya, tanpa melihat bagaimana cara pajak-pajak tersebut dikenakan.

2 — Yang dianggap sebagai pajak atas penghasilan adalah pajak yang dikenakan atas total penghasilan atau atas unsur-unsur penghasilan, termasuk pajak-pajak atas keuntungan dari pengalihan harta bergerak atau tidak bergerak serta pajak atas upah atau gaji yang dibayarkan oleh perusahaan.

3 — Persetujuan ini, khususnya, diterapkan terhadap pajak-pajak yang berlaku sekarang ini, yaitu:

a) Dalam hal Portugal:

i) Pajak penghasilan perorangan (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS);

ii) Pajak penghasilan badan (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — IRC);

iii) Pajak tambahan atas pajak penghasilan badan (Derrama);

(selanjutnya disebut «pajak Portugal»);

b) Dalam hal Indonésia:

i) Pajak penghasilan (selanjutnya disebut «pajak Indonésia»).

4 — Persetujuan ini berlaku pula terhadap pajak-pajak yang serupa atau yang pada dasarnya sama yang diberlakukan setelah penandatanganan Persetujuan ini sebagai tambahan terhadap, atau sebagai pengganti dari, pajak-pajak yang sekarang ini berlaku. Para pejabat yang berwenang dari kedua Negara Pihak pada Persetujuan akan saling memberitahukan setiap perubahan substansial yang terjadi dalam undang-undang perpajakan negara mereka.

Pasal 3

Pengertian-pengertian umum

1 — Untuk kepentingan Persetujuan ini, kecuali jika dari hubungan kalimatnya harus diartikan lain:

a) Istilah «Portugal» berarti Republik Portugal yang berada di wilayah Eropa, kepulauan Azores dan Madeira, wilayah lautan dan wilayah lainnya, yang menurut perundang-undangan Portugal dan hukum internasional, Portugal memiliki hak kedaulatannya sehubungan dengan eksplorasi dan eksploitasi sumber daya alam dasar laut dan lapisan tanah serta perairan di atasnya;

b) Istilah «Indonésia» meliputi wilayah Republik Indonesia seperti dirumuskan di dalam perundang-undangannya termasuk bagian-bagian dari landas kontinen dan wilayah laut yang berdampingan, di mana Republik Indonesia mempunyai kedaulatan, hak-hak berdaulat atau yuridikasi sesuai dengan hukum internasional;

c) Istilah «Negara Pihak pada Persetujuan» dan «Negara Pihak lainnya pada Persetujuan» berarti Portugal atau Indonesia tergantung dari hubungan kalimatnya;

d) Istilah «orang/badan» meliputi orang pribadi, perusahaan, dan setiap kumpulan dari orang-orang dan/atau badan-badan;

e) Istilah «perusahaan» berarti setiap badan hukum atau lembaga lainnya yang untuk kepentingan perpajakan diperlakukan sebagai badan hukum;

f) Istilah «perusahaan dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan» berarti suatu perusahaan yang dijalankan oleh penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan dan «perusahaan dari Negara Pihak lainnya pada Per-

setujuan» berarti suatu perusahaan yang dijalankan oleh penduduk dari Negara Pihak lainnya pada Persetujuan;

g) Istilah «lalu lintas internasional» berarti setiap pengangkutan dengan kapal laut atau pesawat udara yang dioperasikan oleh perusahaan dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan, kecuali jika kapal laut atau pesawat udara tersebut semata-mata dioperasikan di antara tempat-tempat di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan;

h) Istilah «pejabat yang berwenang» berarti:

i) Dalam hal Portugal: Menteri Keuangan, Direktur Jenderal Pajak (Director-Geral dos Impostos) atau wakilnya yang sah;

ii) Dalam hal Indonesia: Menteri Keuangan atau wakilnya yang sah;

i) Istilah «warganegara» berarti:

i) Setiap orang pribadi yang memiliki kewarganegaraan pada suatu Negara Pihak pada Persetujuan;

ii) Setiap badan hukum, persekutuan, dan perkumpulan yang mendapatkan status kewarganegaraannya berdasarkan perundang-undangan yang berlaku di suatu Negara Pihak pada Persetujuan.

2 — Untuk kepentingan penerapan Persetujuan pada suatu saat oleh suatu Negara Pihak pada Persetujuan, setiap istilah yang tidak didefinisikan dalam Persetujuan ini, kecuali jika dari hubungan kalimatnya harus diartikan lain, mempunyai arti pada saat itu yang sesuai dengan perundang-undangan Negara Pihak pada Persetujuan yang berkenaan dengan pajak-pajak di mana Persetujuan ini berlaku, setiap arti menurut perundang-undangan perpajakan yang berlaku di Negara Pihak pada Persetujuan tersebut mengalahkan arti dari istilah tersebut menurut perundang-undangan lain di Negara Pihak pada Persetujuan.

Pasal 4

Penduduk

1 — Untuk kepentingan Persetujuan ini, istilah «penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan» berarti setiap orang/badan yang, menurut perundang-undangan Negara tersebut, dapat dikenakan pajak di Negara tersebut berdasarkan domisilinya, tempat kediamannya, tempat kedudukan manajemennya, atau atas dasar lainnya yang sifatnya serupa, dan termasuk juga Negara tersebut dan bagian ketatanegaraan atau pemerintah daerahnya. Namun, istilah ini tidak mencakup orang/badan yang dapat dikenakan pajak hanya atas penghasilan yang bersumber di Negara tersebut.

2 — Apabila berdasarkan ketentuan-ketentuan dalam ayat 1 orang pribadi menjadi penduduk pada kedua Negara Pihak pada Persetujuan, maka statusnya akan ditentukan sebagai berikut:

a) Ia akan dianggap sebagai penduduk Negara Pihak pada Persetujuan di mana ia mempunyai tempat tinggal tetap; jika ia mempunyai tempat tinggal tetap di kedua Negara Pihak pada Persetujuan, ia akan dianggap sebagai penduduk Negara Pihak pada Persetujuan di mana ia mempunyai hubungan-hubungan pribadi dan ekonomi yang lebih erat (tempat yang menjadi pusat perhatiannya);

b) Jika Negara Pihak pada Persetujuan yang menjadi pusat kepentingannya tidak dapat ditentukan atau jika ia tidak mempunyai tempat tinggal tetap, ia akan dian-

ggap sebagai penduduk Negara Pihak pada Persetujuan di mana ia mempunyai tempat yang biasa ia gunakan untuk berdiam;

c) Jika ia mempunyai tempat kebiasaan berdiam di kedua Negara Pihak pada Persetujuan atau sama sekali tidak mempunyainya di salah satu Negara tersebut, ia akan dianggap sebagai penduduk Negara Pihak pada Persetujuan di mana ia menjadi warganegaraanya;

d) Jika ia mempunyai kewarganegaraan di kedua Negara Pihak pada Persetujuan atau sama sekali tidak mempunyainya di salah satu Negara tersebut, pejabat-pejabat yang berwenang dari kedua Negara akan berusaha memecahkan masalah ini melalui persetujuan bersama.

3 — Apabila berdasarkan ketentuan-ketentuan ayat 1 suatu badan menjadi penduduk pada kedua Negara Pihak pada Persetujuan, maka badan tersebut akan dianggap sebagai penduduk di Negara di mana tempat kedudukan manajemennya berada.

Pasal 5

Bentuk usaha tetap

1 — Untuk kepentingan Persetujuan ini, istilah «bentuk usaha tetap» berarti suatu tempat usaha tetap di mana seluruh atau sebagian usaha suatu perusahaan dijalankan.

2 — Istilah «bentuk usaha tetap» terutama meliputi:

- a) Suatu tempat kedudukan manajemen;
- b) Suatu cabang;
- c) Suatu kantor;
- d) Suatu pabrik;
- e) Suatu bengkel;
- f) Suatu gudang atau tempat yang digunakan untuk outlet penjualan;
- g) Suatu pertanian atau perkebunan;
- h) Suatu tambang, sumur minyak atau gas bumi, tempat penggalian atau tempat pengambilan sumber daya alam lainnya;
- i) Anjungan pengeboran, atau kapal kerja yang digunakan untuk eksplorasi atau eksploitasi sumber daya alam.

3 — Istilah «bentuk usaha tetap» juga meliputi:

a) Suatu bangunan, konstruksi, proyek perakitan atau proyek instalasi atau kegiatan penyediaan yang berhubungan dengannya, tetapi hanya apabila bangunan, proyek, atau kegiatan tersebut berlangsung untuk masa lebih dari 6 (enam) bulan;

b) Pemberian jasa-jasa, termasuk jasa konsultasi, yang dilakukan oleh suatu perusahaan melalui pegawai atau orang lain yang dipekerjakan untuk tujuan tersebut, tetapi hanya apabila kegiatan-kegiatan tersebut berlangsung di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan (dalam proyek yang sama atau yang berhubungan) untuk suatu masa atau masa-masa yang berjumlah lebih dari 183 (seratus delapan puluh tiga) hari dalam periode 12 (dua belas) bulan.

4 — Menyimpang dari ketentuan-ketentuan sebelumnya dari Pasal ini, istilah «bentuk usaha tetap» dianggap tidak mencakup:

a) Penggunaan fasilitas-fasilitas semata-mata dengan maksud untuk menyimpan atau memamerkan barang-barang atau barang dagangan milik perusahaan;

b) Pengurusan suatu persediaan barang-barang atau barang dagangan milik perusahaan semata-mata dengan maksud untuk disimpan, dipamerkan atau dikirim;

c) Pengurusan suatu persediaan barang-barang atau barang dagangan milik perusahaan semata-mata dengan maksud untuk diolah oleh perusahaan lain;

d) Pengurusan suatu tempat usaha tetap semata-mata dengan maksud untuk melakukan pembelian barang-barang atau barang dagangan, atau untuk mengumpulkan informasi, bagi keperluan perusahaan;

e) Pengurusan suatu tempat usaha tetap semata-mata dengan maksud untuk melakukan kegiatan-kegiatan lainnya yang bersifat sebagai kegiatan persiapan atau kegiatan penunjang, bagi keperluan perusahaan;

f) Pengurusan suatu tempat usaha tetap semata-mata dengan maksud untuk melakukan gabungan kegiatan-kegiatan seperti disebutkan pada sub-ayat a) sampai dengan sub ayat e), sepanjang kegiatan-kegiatan tempat usaha tetap yang merupakan hasil penggabungan tadi bersifat sebagai kegiatan persiapan atau kegiatan penunjang.

5 — Menyimpang dari ketentuan-ketentuan ayat 1 dan 2, apabila orang/badan — kecuali agen yang berkedudukan bebas di mana ayat 6 dapat diberlakukan — bertindak di suatu Negara Pihak pada Persetujuan mempunyai dan biasa menjalankan wewenang untuk menutup kontrak-kontrak atas nama perusahaan tersebut, maka perusahaan tersebut dianggap memiliki bentuk usaha tetap di Negara yang disebutkan pertama sehubungan dengan kegiatan-kegiatan yang dilakukan oleh orang/badan tersebut kecuali kegiatan-kegiatan tersebut hanya terbatas pada hal yang dimaksud dalam ayat 4 yang, jika dilakukan melalui suatu tempat usaha tetap, tidak akan membuat tempat usaha tetap tersebut menjadi suatu bentuk usaha tetap berdasarkan ketentuan-ketentuan dalam ayat tersebut.

6 — Suatu perusahaan dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan tidak akan dianggap mempunyai suatu bentuk usaha tetap di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan hanya semata-mata karena perusahaan tersebut menjalankan usaha di Negara Pihak lainnya tersebut melalui makelar, agen komisioner umum, atau agen lainnya yang berkedudukan bebas, sepanjang orang/badan tersebut bertindak dalam rangka kegiatan usahanya yang lazim.

7 — Bahwa suatu perusahaan yang merupakan penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan menguasai atau dikuasai oleh perusahaan yang merupakan penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, atau yang menjalankan usaha di Negara Pihak lainnya tersebut (baik melalui bentuk usaha tetap maupun dengan cara lain), tidak dengan sendirinya mengakibatkan salah satu dari perusahaan tersebut merupakan bentuk usaha tetap dari perusahaan lainnya.

Pasal 6

Penghasilan dari harta tidak bergerak

1 — Penghasilan yang diperoleh penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan dari harta tidak bergerak (termasuk penghasilan dari pertanian dan kehutanan) yang berada di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya tersebut.

2 — Istilah «harta tidak bergerak» mempunyai arti sesuai dengan perundang-undangan Negara Pihak pada

Persetujuan di mana harta yang bersangkutan berada. Istilah tersebut mencakup benda-benda yang menyertai harta tidak bergerak, ternak dan peralatan yang dipergunakan dalam pertanian dan kehutanan, hak-hak di mana ketentuan-ketentuan dalam perundang-undangan umum yang berkenaan dengan pertanahan berlaku, hak memungut hasil atas harta tidak bergerak, dan hak atas pembayaran-pembayaran tetap atau tak tetap sebagai penggantian atas pengerjaan, atau hak untuk mengerjakan, kandungan mineral dan sumber-sumber daya alam lainnya. Kapal laut, perahu, dan pesawat udara tidak dianggap sebagai harta tidak bergerak.

3 — Ketentuan-ketentuan dalam ayat 1 berlaku pula terhadap penghasilan yang diperoleh dari penggunaan secara langsung, penyewaan, atau bentuk lain penggunaan harta tidak bergerak.

4 — Ketentuan-ketentuan dalam ayat 1 dan 3 berlaku pula terhadap penghasilan dari harta tidak bergerak suatu perusahaan dan terhadap penghasilan dari harta tidak bergerak yang dipergunakan untuk menjalankan pekerjaan bebas.

5 — Ketentuan-ketentuan di atas berlaku pula terhadap penghasilan dari harta gerak, atau penghasilan yang timbul dari jasa sehubungan dengan penggunaan atau hak untuk menggunakan harta tak gerak, menurut perundang-undangan perpajakan Negara Pihak pada Persetujuan di mana harta tersebut berada, yang terkait dengan penghasilan dari harta tak gerak.

Pasal 7

Laba usaha

1 — Laba perusahaan dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan hanya akan dikenakan pajak di Negara tersebut kecuali jika perusahaan tersebut menjalankan usahanya di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan melalui suatu bentuk usaha tetap yang berada di sana. Apabila perusahaan tersebut menjalankan usahanya sebagaimana dimaksud di atas, maka atas laba perusahaan tersebut dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya tetapi hanya atas bagian laba yang berasal dari bentuk usaha tetap tersebut.

2 — Dengan memperhatikan ketentuan-ketentuan dalam ayat 3, jika suatu perusahaan dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan menjalankan usaha di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan melalui suatu bentuk usaha tetap yang berada di sana, maka yang akan diperhitungkan sebagai laba bentuk usaha tetap tersebut oleh masing-masing Negara Pihak pada Persetujuan ialah laba yang diperolehnya seandainya bentuk usaha tetap tersebut merupakan suatu perusahaan tersendiri dan terpisah yang melakukan kegiatan-kegiatan yang sama atau serupa dalam keadaan yang sama atau serupa dan mengadakan hubungan yang sepenuhnya bebas dengan perusahaan yang memiliki bentuk usaha tetap tersebut.

3 — Dalam menentukan besarnya laba suatu bentuk usaha tetap, dapat dikurangkan biaya-biaya yang dikeluarkan dalam rangka kegiatan usaha bentuk usaha tetap tersebut termasuk biaya-biaya pimpinan dan biaya-biaya administrasi umum, baik yang dikeluarkan di Negara di mana bentuk usaha tetap tersebut berada maupun yang dikeluarkan di tempat lain. Namun demikian, tidak diperkenankan untuk dikurangkan biaya-biaya, jika ada, yang dibayarkan (selain penggantian terhadap biaya-biaya yang benar-benar terjadi) oleh bentuk usaha tetap kepada kantor pusatnya atau kantor-kantor lain milik kantor pusatnya, dalam bentuk royalti, ongkos, atau

pembayaran serupa lainnya sehubungan dengan penggunaan paten atau hak-hak lainnya, atau dalam bentuk komisi untuk jasa-jasa tertentu atau untuk manajemen, atau, kecuali pada perusahaan perbankan, dalam bentuk bunga atas uang yang dipinjamkan kepada bentuk usaha tetap tersebut. Demikian pula, tidak perlu diperhitungkan dalam penentuan laba suatu bentuk usaha tetap, jumlah yang ditagihkan (selain penggantian terhadap biaya-biaya yang benar-benar terjadi) oleh bentuk usaha tetap kepada kantor pusatnya atau kantor-kantor lain milik kantor pusatnya, dalam bentuk royalti, ongkos, atau pembayaran serupa lainnya sehubungan dengan penggunaan paten atau hak-hak lainnya, atau dalam bentuk komisi untuk jasa-jasa tertentu atau untuk manajemen, atau, kecuali pada perusahaan perbankan, dalam bentuk bunga atas uang yang dipinjamkan kepada kantor pusatnya atau kantor-kantor lain milik kantor pusatnya.

4 — Sepanjang merupakan kelaziman di salah satu Negara Pihak pada Persetujuan untuk menetapkan besarnya laba yang dapat dianggap berasal dari suatu bentuk usaha tetap dengan cara menentukan bagian laba dari total laba perusahaan dengan berbagai komponennya, ketentuan-ketentuan dalam ayat 2 tidak akan menghalangi Negara Pihak pada Persetujuan tersebut untuk menentukan besarnya laba akan yang dikenakan pajak berdasarkan pembagian yang merupakan kelaziman tersebut. Namun cara pembagian tersebut harus sedemikian rupa sehingga hasilnya akan sesuai dengan prinsip-prinsip yang terkandung di dalam Pasal ini.

5 — Suatu bentuk usaha tetap tidak akan dianggap memperoleh laba hanya karena bentuk usaha tetap tersebut melakukan pembelian barang-barang atau barang dagangan untuk perusahaan induknya.

6 — Untuk kepentingan ayat-ayat sebelumnya, besarnya laba bentuk usaha tetap harus ditentukan dengan metode yang sama dari tahun ke tahun kecuali jika terdapat alasan yang kuat dan cukup untuk melakukan penyimpangan.

7 — Apabila laba usaha mencakup bagian-bagian penghasilan yang diatur terpisah di Pasal-Pasal lain dari Persetujuan ini, maka ketentuan-ketentuan dalam Pasal-Pasal tersebut tidak akan mempengaruhi ketentuan-ketentuan dalam Pasal ini.

Pasal 8

Pelayaran dan penerbangan

1 — Laba perusahaan dari Negara Pihak pada Persetujuan yang berasal dari pengoperasian kapal-kapal laut atau pesawat udara dalam jalur lalu lintas internasional hanya akan dikenakan pajak di Negara tersebut.

2 — Ketentuan-ketentuan dalam ayat 1 berlaku pula terhadap laba yang berasal dari penyertaan dalam suatu gabungan perusahaan, usaha bersama, atau perwakilan untuk kegiatan internasional.

3 — Apabila perusahaan dari Negara lain melakukan usaha pengangkutan udara bersama-sama dalam bentuk konsorsium, ketentuan pada ayat 1 akan diterapkan terhadap bagian keuntungan konsorsium tersebut yang berasal dari partisipasi pada konsorsium tersebut oleh perusahaan yang merupakan penduduk Negara Pihak pada Persetujuan.

Pasal 9

Perusahaan-perusahaan yang memiliki hubungan istimewa

Apabila:

a) Suatu perusahaan dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan turut berpartisipasi secara langsung maupun

tidak langsung dalam manajemen, pengawasan, atau modal suatu perusahaan dari Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, atau

b) Terdapat orang/badan yang sama yang turut berpartisipasi secara langsung maupun tidak langsung dalam manajemen, pengawasan, atau modal suatu perusahaan dari Negara Pihak pada Persetujuan dan suatu perusahaan dari Negara Pihak lainnya pada Persetujuan,

dan dalam tiap kasus di atas, terdapat kondisi-kondisi yang dibuat atau diberlakukan di antara kedua perusahaan dimaksud dalam hubungan dagang atau hubungan keuangan mereka yang berbeda dengan kondisi-kondisi yang dibuat oleh perusahaan-perusahaan yang mempunyai kedudukan bebas, maka atas laba yang, karena kondisi-kondisi tadi, tidak diakui, dapat ditambahkan pada laba perusahaan tersebut dan dikenakan pajak.

2 — Apabila suatu Negara Pihak pada Persetujuan, berdasarkan ketentuan ayat 1, mencantumkan laba suatu perusahaan dari Negara tersebut dan mengenakan pajaknya — padahal atas laba tersebut, perusahaan dari Negara Pihak lainnya pada Persetujuan telah dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya tersebut dan laba yang dicantumkan tadi adalah laba yang memang seharusnya diperoleh perusahaan Negara yang disebutkan pertama seandainya kondisi-kondisi yang dibuat oleh kedua perusahaan tersebut sama dengan kondisi-kondisi yang dibuat oleh pihak-pihak yang mempunyai kedudukan bebas, maka Negara Pihak lainnya tersebut akan membuat penyesuaian seperlunya terhadap jumlah pajak yang telah dikenakan terhadap laba tersebut. Dalam melakukan penyesuaian tersebut, ketentuan-ketentuan lain dari Persetujuan ini tetap harus diperhatikan.

Pasal 10

Dividen

1 — Dividen yang dibayarkan oleh suatu perusahaan yang merupakan penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan kepada penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya tersebut.

2 — Namun demikian dividen itu dapat juga dikenakan pajak di Negara Pihak pada Persetujuan di mana perseroan yang membayarkan dividen tersebut berkedudukan dan sesuai dengan perundang-undangan Negara tersebut akan tetapi apabila pemilik sesungguhnya dari dividen tersebut adalah penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, maka pajak yang dikenakan tidak melebihi 10 persen dari jumlah bruto dividen.

Pihak berwenang dari Negara Pihak pada Persetujuan akan menetapkan cara penerapan pembatasan ini melalui persetujuan bersama.

Ayat ini tidak akan mempengaruhi pengenaan pajak atas laba perusahaan dari mana dividen berasal.

3 — Istilah «dividen» sebagaimana digunakan dalam Pasal ini berarti penghasilan dari saham, saham «jouissance» atau hak jouissance, saham pertambangan, saham pendiri atau hak-hak lainnya, tetapi yang bukan merupakan surat-surat tagihan piutang, yang berhak atas pembagian laba serta penghasilan dari hak-hak perseroan lainnya yang pengenaan pajaknya diperlakukan sama dengan penghasilan dari saham oleh perundang-undangan Negara di mana perusahaan menjadi pen-

duduknya. Istilah ini termasuk pula keuntungan yang berasal dari kesepakatan atas pembagian laba.

4 — Ketentuan-ketentuan dalam ayat 1 dan 2 tidak berlaku jika penerima dividen adalah pemilik saham yang menikmati dividen tersebut yang merupakan penduduk dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan, melakukan kegiatan usaha di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan di mana perusahaan pembayar dividen menjadi penduduk melalui suatu bentuk usaha tetap yang berada di sana, atau menjalankan pekerjaan bebas di suatu tempat usaha tetap yang berada di sana, dan kepemilikan saham yang menghasilkan dividen tersebut mempunyai hubungan efektif dengan bentuk usaha tetap atau tempat usaha tetap tadi. Dalam hal demikian, tergantung pada masalahnya, ketentuan-ketentuan dalam Pasal 7 atau Pasal 14 akan berlaku.

5 — Menyimpang dari ketentuan-ketentuan lainnya dalam Persetujuan ini, apabila suatu perseroan yang berkedudukan di suatu Negara Pihak pada Persetujuan mempunyai bentuk usaha tetap di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, maka keuntungan bentuk usaha tetap tersebut dapat dikenakan pajak di Negara lainnya itu berdasarkan undang-undangnya, namun pajak tambahan tersebut tidak akan melebihi 10 persen dari jumlah keuntungan setelah dikurangi dengan pajak penghasilan dan pajak-pajak lainnya atas penghasilan yang dikenakan di Negara lain tersebut.

6 — Ketentuan-ketentuan dalam ayat 5 Pasal ini tidak akan mempengaruhi ketentuan yang terdapat dalam setiap kontrak bagi hasil dan kontrak-kontrak karya (atau kontrak lainnya yang serupa) mengenai sektor minyak dan gas bumi atau sektor pertambangan lainnya yang disetujui oleh Pemerintah Indonesia, badan-badan pemerintahannya, perusahaan minyak dan gas milik negara, atau badan-badan lainnya yang merupakan penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan.

7 — Apabila suatu perusahaan yang merupakan penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan memperoleh laba atau penghasilan dari Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, Negara Pihak lainnya tersebut tidak dapat mengenakan pajak atas dividen yang dibayar oleh perusahaan tersebut, kecuali sepanjang dividen tersebut dibayarkan kepada penduduk Negara Pihak lainnya tersebut atau sepanjang kepemilikan saham yang menghasilkan dividen tersebut mempunyai hubungan efektif dengan bentuk usaha tetap atau tempat usaha tetap yang berada di Negara Pihak lainnya tersebut, dan juga Negara Pihak lainnya tersebut tidak dapat mengenakan pajak atas laba yang tidak dibagikan meskipun dividen yang dibayarkan atau laba yang tidak dibagikan terdiri dari laba atau penghasilan yang seluruhnya atau sebagiannya timbul di Negara Pihak lainnya tersebut.

Pasal 11

Bunga

1 — Bunga yang berasal dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan dan dibayarkan kepada penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan tersebut.

2 — Namun demikian, bunga tersebut dapat juga dikenakan pajak di Negara Pihak pada Persetujuan tempat bunga itu berasal, dan sesuai dengan perundang-undangan Negara tersebut, akan tetapi apabila penerima (pemberi pinjaman yang menikmati bunga itu), adalah penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan maka pajak yang dikenakan tidak akan melebihi 10 persen dari jumlah bruto bunga.

Pihak berwenang dari Negara Pihak pada Persetujuan akan menetapkan cara penerapan pembatasan ini melalui persetujuan bersama.

3 — Menyimpang dari ketentuan-ketentuan dalam ayat 2, bunga yang timbul di suatu Negara Pihak pada Persetujuan dan diterima oleh Pemerintah Negara Pihak lainnya pada Persetujuan termasuk pemerintah daerahnya, bagian ketatanegaraannya, Bank Sentral, atau lembaga keuangan yang dikuasai oleh Pemerintah tersebut, yang seluruh modalnya dimiliki oleh Pemerintah tersebut, sebagaimana yang dapat disetujui dari waktu ke waktu oleh pejabat yang berwenang dari kedua Negara Pihak pada Persetujuan, akan dibebaskan dari pengenaan pajak di Negara yang disebutkan pertama.

4 — Istilah «bunga» yang digunakan dalam Pasal ini berarti penghasilan dari semua jenis tagihan hutang, baik yang dijamin dengan hipotik maupun yang tidak dan khususnya penghasilan dari surat-surat perbendaharaan Negara dan surat-surat obligasi atau surat-surat hutang, termasuk premi dan hadiah yang terikat pada surat-surat berharga, obligasi atau surat-surat hutang tersebut. Sanksi denda karena pembayaran terlambat tidak akan dianggap sebagai bunga untuk tujuan Pasal ini.

5 — Ketentuan-ketentuan ayat 1 dan ayat 2 tidak akan berlaku apabila pemberi pinjaman yang menikmati bunga tadi berkedudukan di suatu Negara Pihak pada Persetujuan, melakukan kegiatan usaha di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan di mana tempat bunga itu berasal melalui suatu bentuk tetap yang berada di sana, atau menjalankan pekerjaan bebas di Negara lainnya melalui suatu tempat tetap yang berada di sana, dan tagihan hutang yang menghasilkan bunga itu mempunyai hubungan yang efektif dengan bentuk usaha tetap atau tempat tetap itu. Dalam hal demikian, tergantung pada masalahnya, berlaku ketentuan-ketentuan Pasal 7 atau Pasal 14.

6 — Bunga dianggap berasal dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan apabila yang membayarkan bunga adalah Negara itu sendiri, pemerintah daerahnya, atau penduduk Negara tersebut. Namun demikian, apabila orang atau badan yang membayar bunga itu, tanpa memandang apakah ia penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan atau tidak, mempunyai bentuk usaha tetap atau tempat tetap di suatu Negara Pihak pada Persetujuan di mana bunga yang dibayarkan menjadi beban bentuk usaha tetap atau tempat tetap tersebut, maka bunga itu akan dianggap berasal dari Negara Pihak pada Persetujuan di mana bentuk usaha tetap atau tempat tetap itu berada.

7 — Jika karena alasan adanya hubungan khusus antara pembayar bunga dengan pemilik yang menikmati bunga atau antara keduanya dengan orang atau badan lain dengan memperhatikan besarnya tagihan hutang yang menghasilkan bunga itu, jumlah bunga yang dibayarkan melebihi jumlah yang seharusnya disetujui antara pembayar dan pemilik yang menikmati bunga seandainya hubungan khusus itu tidak ada, maka ketentuan-ketentuan Pasal ini akan berlaku hanya atas jumlah yang disebut terakhir. Dalam hal demikian, jumlah kelebihan pembayaran tersebut akan tetap dikenakan pajak sesuai dengan perundang-undangan masing-masing Negara Pihak pada Persetujuan, dengan memperhatikan ketentuan-ketentuan lainnya dalam Persetujuan ini.

Pasal 12

Royalti

1 — Royalti yang berasal dari Negara Pihak pada Persetujuan dan dibayarkan kepada penduduk dari suatu

Negara lainnya pada Persetujuan dapat dikenakan pajak di Negara lain tersebut.

2 — Namun demikian royalti tersebut dapat juga dikenakan pajak di Negara Pihak pada Persetujuan dimana royalti itu berasal sesuai dengan perundang-undangan Negara itu, tetapi apabila penerima royalti itu adalah pemilik hak yang menikmati royalti itu, maka pajak yang dikenakan tidak melebihi 10 persen dari jumlah bruto royalti tersebut.

Pihak berwenang dari Negara Pihak pada Persetujuan akan menetapkan cara penerapan pembatasan ini melalui persetujuan bersama.

3 — Istilah «royalti» yang dimaksud dalam Pasal ini berarti pembayaran-pembayaran dalam bentuk apapun yang diterima karena penggunaan, atau hak untuk menggunakan, atau penjualan setiap hak cipta kesusasteraan, kesenian atau karya ilmiah termasuk film-film bioskop, atau film-film atau pita atau video rekaman yang digunakan untuk siaran radio atau televisi, setiap hak paten, merk dagang, desain atau model, rencana, rumus rahasia atau cara pengolahan atau karena penggunaan atau hak untuk menggunakan peralatan industri, perdagangan atau ilmu pengetahuan, atau untuk informasi mengenai pengalaman di bidang industri, perdagangan atau ilmu pengetahuan.

4 — Ketentuan-ketentuan ayat 1 dan ayat 2 tidak berlaku, apabila pihak yang memiliki hak menikmati, yang merupakan penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan, menjalankan usaha di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan di mana royalti berasal, melalui suatu bentuk usaha tetap yang berada di sana, atau melakukan suatu pekerjaan bebas di Negara lainnya itu melalui suatu tempat tetap dan hak atau benda yang menghasilkan royalti itu mempunyai hubungan yang efektif dengan bentuk usaha tetap, atau tempat tetap. Dalam hal demikian ketentuan Pasal 7 atau Pasal 14 akan berlaku.

5 — Royalti dapat dianggap berasal dari Negara Pihak pada Persetujuan apabila pembayarnya adalah Negara itu sendiri, pemerintah daerah, atau penduduk dari Negara tersebut. Namun demikian, apabila orang atau badan yang membayarkan royalti itu, tanpa memandang apakah ia penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan atau bukan, memiliki bentuk usaha tetap atau tempat tetap di suatu Negara Pihak pada Persetujuan di mana kewajiban membayar royalti timbul, dan royalti tersebut menjadi beban bentuk usaha tetap atau tempat tetap tersebut, maka royalti itu dianggap berasal dari Negara di mana bentuk usaha tetap atau tempat tetap itu berada.

6 — Jika karena alasan adanya hubungan khusus antara pembayar dengan pemilik hak yang menikmati atau antara kedua-duanya dengan orang/badan lain, berkenaan dengan penggunaan hak atau keterangan yang mengakibatkan pembayaran itu, jumlah royalti yang dibayarkan itu melebihi jumlah yang seharusnya telah disepakati oleh pembayar dan pemilik hak dalam hal tidak ada hubungan khusus, maka ketentuan-ketentuan Pasal ini hanya akan berlaku terhadap jumlah yang disebut terakhir. Dalam hal demikian, jumlah kelebihan pembayaran tersebut akan tetap dikenakan pajak sesuai dengan perundang-undangan masing-masing Negara Pihak pada Persetujuan dengan memperhatikan ketentuan-ketentuan lainnya dalam Persetujuan ini.

Pasal 13

Keuntungan dari pemindahtanganan benda

1 — Keuntungan yang diperoleh penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan dari pemindahtanganan

benda tak bergerak, sebagaimana dimaksud dalam Pasal 6 dan terletak di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya tersebut.

2 — Keuntungan dari pemindahtanganan benda bergerak yang merupakan bagian kekayaan suatu bentuk usaha tetap yang dimiliki oleh perusahaan dari Negara Pihak pada Persetujuan di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan atau dari benda bergerak yang merupakan bagian dari suatu tempat tetap yang tersedia bagi penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan untuk maksud melakukan pekerjaan bebas, termasuk keuntungan dari pemindahtanganan bentuk usaha tetap itu (tersendiri atau keseluruhan perusahaan) atau tempat tetap, dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya tersebut.

3 — Keuntungan yang diperoleh penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan dari pemindahtanganan kapal laut atau pesawat udara yang beroperasi di jalur lalulintas internasional atau benda bergerak yang menjadi bagian dari operasi kapal laut atau pesawat udara hanya dapat dikenakan pajak di Negara tersebut.

4 — Keuntungan dari pemindahtanganan benda lainnya, kecuali yang disebut pada ayat-ayat 1, 2, dan 3, hanya akan dikenakan pajak di Negara Pihak pada Persetujuan di mana orang/badan yang memindahkan benda itu berkedudukan.

Pasal 14

Pekerjaan bebas

1 — Penghasilan yang diperoleh penduduk dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan sehubungan dengan jasa-jasa profesional atau pekerjaan bebas lainnya hanya akan dikenakan pajak di Negara itu kecuali dalam keadaan sebagai berikut, maka penghasilan tersebut dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lain pada Persetujuan:

a) Apabila ia mempunyai suatu tempat tetap yang tersedia secara teratur baginya untuk menjalankan kegiatan-kegiatan di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, dalam hal ini hanya sebesar penghasilan yang berasal dari tempat tetap itu dapat dikenakan Pajak di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan tersebut; atau

b) Ia berada di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan selama suatu masa atau masa-masa yang melebihi 183 hari dalam masa dua belas bulan; dalam hal ini hanya sebesar penghasilan yang timbul dari kegiatan yang diberikan di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan itu dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan.

2 — Istilah «jasa-jasa profesional» terutama meliputi kegiatan-kegiatan di bidang ilmu pengetahuan, kesusteraan, kesenian, pendidikan atau pengajaran yang dilakukan secara independen, demikian juga pekerjaan-pekerjaan bebas yang dilakukan oleh para dokter, ahli teknik, ahli hukum, dokter gigi, arsitek dan akuntan.

Pasal 15

Pekerjaan dalam hubungan kerja

1 — Dengan memperhatikan ketentuan-ketentuan Pasal-Pasal 16, 18, 19, dan 20, gaji, upah dan imbalan lainnya yang serupa yang diperoleh penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan karena pekerjaan dalam hubungan kerja hanya akan dikenakan pajak di Negara itu, kecuali pekerjaan tersebut dilakukan di Negara

Pihak lainnya pada Persetujuan. Dalam hal demikian, maka imbalan yang diterima dari pekerjaan dimaksud dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya itu.

2 — Menyimpang dari ketentuan-ketentuan ayat 1, imbalan yang diterima atau diperoleh penduduk dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan dari pekerjaan yang dilakukan di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, hanya akan dikenakan pajak di Negara yang disebut pertama apabila:

a) Penerima imbalan berada di Negara Pihak lainnya itu dalam suatu masa atau masa-masa yang jumlahnya tidak melebihi 183 hari dalam masa 12 bulan yang dimulai dan berakhir dalam tahun takwim yang bersangkutan; dan

b) Imbalan itu dibayarkan oleh, atau atas nama pemberi kerja yang bukan merupakan penduduk Negara Pihak lainnya tersebut; dan

c) Imbalan itu tidak menjadi beban bentuk usaha tetap atau tempat tetap yang dimiliki oleh pemberi kerja di Negara Pihak lain tersebut.

3 — Menyimpang dari ketentuan-ketentuan sebelumnya dalam Pasal ini, imbalan yang diperoleh karena pekerjaan yang dilakukan di atas kapal laut atau pesawat udara yang dioperasikan dalam jalur lalu lintas internasional oleh suatu perusahaan dari satu Negara Pihak pada Persetujuan hanya akan dikenakan pajak di Negara tersebut.

Pasal 16

Imbalan untuk direktur

1 — Imbalan para direktur dan pembayaran-pembayaran serupa lainnya yang diperoleh penduduk Negara Pihak pada Persetujuan dalam kedudukannya sebagai anggota dewan direksi suatu perusahaan atau badan pengawas atau bagian perusahaan lainnya yang serupa yang merupakan penduduk suatu Negara Pihak lainnya pada Persetujuan dapat dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya tersebut.

2 — Imbalan yang diperoleh para direktur sebagaimana dimaksud dalam ayat 1 dari perusahaan sehubungan dengan pekerjaan yang bersifat manajerial atau teknis sehari-hari dapat dikenakan pajak sesuai dengan ketentuan dalam Pasal 15.

Pasal 17

Artis dan olahragawan

1 — Menyimpang dari ketentuan-ketentuan Pasal-Pasal 14 dan 15, penghasilan yang diperoleh penduduk dari Negara Pihak pada Persetujuan sebagai artis seperti artis teater, film, radio atau televisi atau pemain musik atau sebagai olahragawan, dari kegiatan-kegiatan pribadinya yang dilakukan di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan dapat dikenakan pajak di Negara lainnya tersebut.

2 — Apabila penghasilan sehubungan dengan kegiatan-kegiatan pribadi yang dilakukan oleh artis atau atlet tersebut diterima bukan oleh artis atau atlet itu sendiri tetapi oleh orang atau badan lain, menyimpang dari ketentuan-ketentuan Pasal 7, 14 dan 15, maka penghasilan tersebut dapat dikenakan pajak di Negara Pihak pada Persetujuan dimana kegiatan-kegiatan artis atau atlet itu dilakukan.

3 — Menyimpang dari ketentuan-ketentuan dalam ayat 1 dan 2, penghasilan yang diperoleh dari kegiatan

tan-kegiatan sebagaimana dimaksud dalam ayat 1 yang dilakukan berdasarkan suatu pengaturan atau persetujuan kebudayaan antara kedua Negara Pihak pada Persetujuan akan dibebaskan dari pajak di Negara Pihak pada Persetujuan di mana kegiatan tersebut dilakukan.

Pasal 18

Pensiun dan pembayaran berkala

Dengan memperhatikan ketentuan-ketentuan dalam Pasal 19 ayat 2, pensiun atau imbalan sejenis lainnya yang dibayarkan kepada penduduk salah satu Negara Pihak pada Persetujuan sehubungan dengan pekerjaan atau jasa-jasa dalam hubungan kerja di Negara Pihak lainnya di masa lalu hanya akan dikenakan pajak di Negara tersebut.

Pasal 19

Pegawai pemerintah

1 — *a)* Imbalan, selain pensiun, yang dibayarkan oleh suatu Negara Pihak pada Persetujuan, atau bagian ketatanegaraannya, atau pemerintah daerahnya, kepada orang pribadi sehubungan dengan jasa-jasa yang diberikan kepada Negara tersebut atau bagian ketatanegaraannya atau pemerintah daerahnya hanya akan dikenakan pajak di Negara tersebut.

b) Namun demikian, imbalan tersebut hanya akan dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan jika jasa-jasa tersebut diberikan di Negara Pihak lainnya tersebut dan orang pribadi tersebut adalah penduduk Negara Pihak lainnya tersebut yang:

i) Mempunyai kewarganegaraan di Negara Pihak lainnya tersebut; atau

ii) Tidak menjadi penduduk Negara Pihak lainnya tersebut semata-mata dengan tujuan untuk melakukan jasa-jasa tadi.

2 — *a)* Pensiun yang dibayarkan oleh, atau berasal dari dana yang dibentuk oleh, suatu Negara Pihak pada Persetujuan atau bagian ketatanegaraannya atau pemerintah daerahnya kepada orang pribadi sehubungan dengan jasa-jasa yang diberikan kepada Negara tersebut atau bagian ketatanegaraannya atau pemerintah daerahnya hanya akan dikenakan pajak di Negara tersebut.

b) Namun demikian, pensiun tersebut hanya akan dikenakan pajak di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan jika orang pribadi tersebut adalah penduduk dan warganegara dari Negara Pihak lainnya tersebut.

3 — Ketentuan-ketentuan dalam Pasal 15, 16, 17 dan 18 akan berlaku terhadap imbalan dan pensiun yang berkenaan dengan jasa-jasa yang diberikan sehubungan dengan usaha yang dijalankan oleh suatu Negara Pihak pada Persetujuan atau bagian ketatanegaraannya atau pemerintah daerahnya.

Pasal 20

Guru dan peneliti

1 — Orang pribadi yang sesaat sebelum melakukan kunjungan ke suatu Negara Pihak pada Persetujuan merupakan penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, semata-mata bertujuan untuk mengajar, atau mengadakan riset ilmiah pada universitas, akademi, sekolah, atau lembaga pendidikan atau riset serupa lainnya yang merupakan lembaga yang tidak mencari keuntungan menurut pemerintah Negara lainnya tersebut,

atau berdasarkan program pertukaran kebudayaan resmi, dibebaskan dari pengenaan pajak selama 2 tahun sejak kedatangan pertama kali di Negara lainnya tersebut atas imbalan yang diterima dari mengajar dan riset.

2 — Ketentuan sebelumnya pada Pasal ini berlaku juga untuk orang pribadi yang melakukan riset dalam rangka bea siswa yang diberikan oleh pemerintah, lembaga keagamaan, sosial, ilmiah, organisasi pendidikan atau keputakaan, apabila bea siswa tersebut dibebaskan dari pengenaan pajak.

Pasal 21

Siswa

Pembayaran-pembayaran yang diterima oleh siswa atau pemegang yang merupakan penduduk atau segera sebelum mengunjungi suatu Negara Pihak pada Persetujuan merupakan penduduk suatu Negara Pihak lainnya pada Persetujuan dan berada di Negara yang disebutkan pertama semata-mata untuk mengikuti pendidikan atau latihan, yang diterima semata-mata untuk keperluan hidup, pendidikan atau latihan tidak dikenakan pajak di Negara yang disebutkan pertama, sepanjang pembayaran-pembayaran tersebut berasal dari sumber di luar Negara tersebut.

Pasal 22

Penghasilan lainnya

1 — Jenis-jenis penghasilan penduduk suatu Negara Pihak pada Persetujuan, dari mana pun asalnya, yang tidak diatur dalam Pasal-Pasal sebelumnya dari Persetujuan ini, selain penghasilan dari lotere dan hadiah hanya dikenakan pajak di Negara tersebut.

2 — Ketentuan-ketentuan dalam ayat 1) dari Pasal ini tidak berlaku terhadap penghasilan dari harta tidak bergerak sebagaimana dijelaskan dalam Pasal 6 ayat 2 dari Persetujuan ini, jika penerima penghasilan tersebut, yang merupakan penduduk Negara Pihak pada Persetujuan, menjalankan usaha di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan melalui suatu bentuk usaha tetap yang berada di sana, atau melakukan pekerjaan bebas di Negara Pihak lainnya tersebut melalui tempat usaha tetap yang berada di sana, dan hak atau harta yang menghasilkan penghasilan tersebut mempunyai hubungan efektif dengan bentuk usaha tetap atau tempat usaha tetap tersebut. Dalam hal demikian, tergantung pada masalahnya, ketentuan-ketentuan dalam Pasal 7 atau Pasal 14 akan berlaku.

Pasal 23

Penghindaran pajak berganda

1 — Dalam hal Portugal, pengenaan pajak berganda akan dihindarkan dengan cara-cara berikut:

a) Apabila penduduk Portugal memperoleh penghasilan, yang menurut ketentuan dalam Persetujuan ini dapat dikenakan pajak di Indonesia, maka Portugal akan memberikan pengurangan dari pajak penghasilan yang dikenakan terhadap penduduk tersebut sejumlah pajak penghasilan yang dibayarkan di Indonesia. Namun demikian, jumlah pengurangan tersebut tidak boleh melebihi bagian pajak penghasilan, yang dihitung sebelum pengurangan tersebut diberikan, atas penghasilan yang dikenakan pajak di Indonesia;

b) Apabila menurut ketentuan-ketentuan dalam Persetujuan ini penghasilan yang diperoleh penduduk Portugal merupakan penghasilan yang dibebaskan dari penge-

naan pajak di Portugal, Portugal tetap dapat memperhitungkan penghasilan bebas pajak tersebut dalam menghitung jumlah pajak atas penghasilan lainnya dari penduduk tersebut.

2 — Dalam hal Indonesia, apabila penduduk Indonesia memperoleh penghasilan dari Portugal, maka berdasarkan ketentuan-ketentuan dalam Persetujuan ini pajak penghasilan yang terutang di Portugal tersebut dapat dikreditkan terhadap pajak Indonesia yang dikenakan kepada penduduk tersebut. Namun demikian, jumlah kredit pajak tersebut tidak boleh melebihi jumlah pajak penghasilan yang terutang di Indonesia yang dihitung sesuai dengan undang-undang dan peraturan perpajakannya.

Pasal 24

Non-diskriminasi

1 — Warganegara dari suatu Negara Pihak pada Persetujuan tidak akan dikenakan pajak atau kewajiban apapun sehubungan dengan pengenaan pajak di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, yang berlainan atau lebih memberatkan daripada pengenaan pajak dan kewajiban-kewajiban pihak, yang dikenakan atau dapat dikenakan terhadap warganegara dari Negara Pihak lainnya pada Persetujuan dalam keadaan yang sama. Menyimpang dari ketentuan dalam Pasal 1, ketentuan ini akan diterapkan juga terhadap orang-orang yang bukan merupakan penduduk dari satu atau kedua Negara Pihak pada Persetujuan.

2 — Pengenaan pajak atas bentuk usaha tetap yang dimiliki oleh suatu perusahaan dari Negara Pihak pada Persetujuan di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, tidak boleh dilakukan dengan cara yang kurang menguntungkan dibandingkan dengan pengenaan pajak atas perusahaan-perusahaan yang menjalankan kegiatan-kegiatan yang sama di Negara Pihak lainnya itu. Ketentuan ini tidak dapat ditafsirkan sebagai mewajibkan suatu Negara Pihak pada Persetujuan untuk memberikan kepada penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan suatu potongan pribadi, keringanan-keringanan dan pengurangan-pengurangan untuk kepentingan pengenaan pajak berdasarkan status sipil atau tanggung jawab keluarga seperti yang diberikan kepada penduduknya sendiri.

3 — Kecuali ketentuan-ketentuan Pasal 9 ayat 1, Pasal 11 ayat 7 atau Pasal 12 ayat 6 berlaku, bunga, royalti dan pengeluaran-pengeluaran yang dibayarkan oleh perusahaan dari Negara Pihak pada Persetujuan kepada penduduk Negara Pihak lainnya pada Persetujuan dalam menentukan laba yang dikenakan pajak atas suatu perusahaan akan dapat dikurangkan dalam kondisi yang sama apabila hal itu dibayarkan kepada penduduk dari Negara yang disebut pertama.

4 — Perusahaan di suatu Negara Pihak pada Persetujuan, yang modalnya sebagian atau seluruhnya dimiliki atau dikuasai baik langsung atau tidak langsung oleh satu atau lebih penduduk dari Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, tidak akan dikenakan pajak atau kewajiban apapun yang berkaitan dengan pengenaan pajak di Negara yang disebut pertama yang berlainan atau lebih memberatkan daripada pengenaan pajak dan kewajiban-kewajiban dimaksud yang dikenakan atau dapat dikenakan terhadap perusahaan-perusahaan lainnya yang serupa di Negara yang disebut pertama.

5 — Yang dimaksud dengan istilah «perpajakan» dalam Pasal ini adalah pajak-pajak sebagaimana dimaksud dalam Persetujuan ini.

Pasal 25

Tata cara persetujuan bersama

1 — Apabila seseorang atau suatu badan menganggap bahwa tindakan-tindakan salah satu atau kedua Negara Pihak pada Persetujuan mengakibatkan atau akan mengakibatkan pengenaan pajak yang tidak sesuai dengan Persetujuan ini, maka terlepas dari cara-cara penyelesaian yang diatur oleh perundang-undangan nasional dari masing-masing Negara, maka ia dapat mengajukan masalahnya kepada pejabat yang berwenang di Negara Pihak pada Persetujuan di mana ia berkedudukan, atau apabila masalah yang timbul menyangkut Pasal 24 ayat 1 kepada pejabat yang berwenang di Negara Pihak pada Persetujuan dimana ia menjadi penduduk. Masalah tersebut harus diajukan dalam waktu dua tahun sejak pemberitahuan pertama dari tindakan yang mengakibatkan pengenaan pajak yang tidak sesuai dengan ketentuan-ketentuan Persetujuan ini.

2 — Pejabat-pejabat yang berwenang harus berusaha apabila keberatan yang diajukan itu cukup beralasan untuk diselesaikan dan tidak dapat ditemukan suatu penyelesaian yang memuaskan, untuk menyelesaikan masalah itu melalui persetujuan bersama dengan pejabat yang berwenang dari Negara Pihak lainnya pada Persetujuan, dengan tujuan untuk menghindari pengenaan pajak yang tidak sesuai dengan Persetujuan ini.

3 — Pejabat-pejabat yang berwenang dari kedua Negara Pihak pada Persetujuan melalui suatu persetujuan bersama harus berusaha untuk menyelesaikan setiap kesulitan atau keragu-raguan yang timbul dalam penafsiran atau penerapan Persetujuan ini. Mereka dapat juga berkonsultasi bersama untuk mencegah pengenaan pajak berganda dalam hal tidak diatur dalam Persetujuan.

4 — Pejabat-pejabat yang berwenang dari kedua Negara Pihak pada Persetujuan dapat berhubungan langsung satu sama lain atau melalui join komisi yang terdiri dari mereka atau perwakilannya untuk mencapai persetujuan sebagaimana dimaksud pada ayat-ayat sebelumnya.

Pasal 26

Pertukaran informasi

1 — Pejabat-pejabat yang berwenang dari kedua Negara Pihak pada Persetujuan dapat melakukan tukar menukar informasi yang diperlukan untuk melaksanakan ketentuan-ketentuan dalam Persetujuan ini atau untuk melaksanakan undang-undang nasional Negara Pihak pada Persetujuan mengenai pajak-pajak yang dicakup dalam Persetujuan, sepanjang pengenaan pajak menurut undang-undang nasional Negara yang bersangkutan tidak bertentangan dengan Persetujuan ini, khususnya untuk mencegah terjadinya penggelapan atau penyelundupan pajak. Setiap informasi yang diterima oleh Negara Pihak pada Persetujuan harus dijaga kerahasiaannya dengan cara yang sama seperti apabila informasi itu diperoleh berdasarkan perundang-undangan nasional Negara tersebut. Meskipun demikian, jika informasi tersebut dianggap rahasia di negara asalnya, maka informasi tersebut hanya dapat diungkapkan kepada seseorang atau badan atau pejabat-pejabat (termasuk pengadilan dan badan-badan administratif) yang berkepentingan dalam penetapan atau penagihan pajak, pelaksanaan undang-undang atau penuntutan, atau penentuan keputusan mengenai banding berkaitan dengan pajak-pajak yang dicakup dalam Persetujuan ini.

Orang atau badan atau para pejabat tersebut hanya boleh memberikan informasi itu untuk maksud tersebut di atas, namun demikian dapat juga mengungkapkan informasi itu dalam pengadilan umum atau dalam pembuatan keputusan-keputusan pengadilan.

2 — Bagaimanapun juga Ketentuan-ketentuan ayat 1 sama sekali tidak dapat ditafsirkan sedemikian rupa sehingga membebankan kepada Negara Pihak pada Persetujuan kewajiban untuk:

- a) Melaksanakan tindakan-tindakan administratif yang bertentangan dengan perundang-undangan atau praktek administrasi yang berlaku di Negara itu atau di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan;
- b) Memberikan informasi yang tidak mungkin diperoleh berdasarkan perundang-undangan atau dalam praktek administrasi yang lazim di Negara tersebut atau di Negara Pihak lainnya pada Persetujuan;
- c) Memberikan informasi, yang mengungkapkan rahasia apapun di bidang perdagangan, usaha, industri, perniagaan atau keahlian, atau tata cara perdagangan atau informasi lainnya yang pengungkapannya bertentangan dengan kebijaksanaan Negara.

Pasal 27

Pejabat-pejabat diplomatik dan konsuler

Tidak ada sesuatu pun dalam Persetujuan ini yang akan mempengaruhi hak-hak istimewa di bidang fiskal dari para pejabat diplomatik atau pejabat konsuler sebagaimana diatur dalam peraturan umum dari hukum internasional maupun dalam ketentuan-ketentuan dalam persetujuan-persetujuan khusus.

Pasal 28

Berlakunya persetujuan

1 — Persetujuan ini akan mulai berlaku pada tanggal terakhir saat masing-masing Pemerintah memberitahu secara tertulis bahwa formalitas yang disyaratkan secara konstitusional pada masing-masing Negara telah dipenuhi.

2 — Ketentuan-ketentuan dari Persetujuan ini akan berlaku:

- a) Di Portugal:
 - i) Terhadap pajak-pajak yang dipungut di Negara sumbernya, di mana keadaan yang menimbulkan pajak tersebut terjadi pada atau setelah tanggal 1 Januari tahun takwim berikutnya sesudah berlakunya Persetujuan ini;
 - ii) Terhadap pajak-pajak lainnya, di mana penghasilan terkait timbul pada tahun-tahun pajak yang dimulai pada atau setelah tanggal 1 Januari tahun berikutnya sesudah tahun berlakunya Persetujuan ini;
- b) Di Indonesia:
 - i) Terhadap pajak-pajak yang dipungut di Negara sumbernya, untuk penghasilan yang diperoleh pada atau setelah tanggal 1 Januari tahun takwim berikutnya sesudah berlakunya Persetujuan ini; dan
 - ii) Terhadap pajak-pajak penghasilan lainnya, untuk tahun-tahun pajak yang dimulai pada atau setelah tanggal 1 Januari tahun berikutnya sesudah tahun berlakunya Persetujuan ini.

Pasal 29

Berakhirnya persetujuan

Persetujuan ini akan tetap berlaku sampai diakhiri oleh salah satu Negara Pihak pada Persetujuan. Masing-masing Negara Pihak pada Persetujuan dapat mengakhiri berlakunya Persetujuan ini, melalui saluran diplomatik, dengan menyampaikan pemberitahuan tertulis tentang berakhirnya Persetujuan pada atau sebelum tanggal 30 Juni suatu tahun takwim setelah jangka waktu lima tahun sejak berlakunya Persetujuan. Dalam hal demikian, Persetujuan ini akan tidak berlaku lagi:

a) Di Portugal:

i) Terhadap pajak-pajak yang dipungut di Negara sumbernya, di mana keadaan yang menimbulkan pajak tersebut terjadi pada atau setelah tanggal 1 Januari tahun takwim berikutnya sesudah pemberitahuan penghentian diberikan;

ii) Terhadap pajak-pajak lainnya, di mana penghasilan terkait timbul pada tahun pajak yang dimulai pada atau setelah tanggal 1 Januari tahun berikutnya sesudah pemberitahuan penghentian diberikan;

b) Di Indonesia:

i) Terhadap pajak-pajak yang dipungut di Negara sumbernya, untuk penghasilan yang diperoleh pada atau setelah tanggal 1 Januari tahun takwim berikutnya sesudah pemberitahuan penghentian diberikan;

ii) Terhadap pajak-pajak penghasilan lainnya, untuk tahun-tahun pajak yang dimulai pada atau setelah tanggal 1 Januari tahun berikutnya sesudah pemberitahuan penghentian diberikan.

Sebagai bukti, yang bertandatangan di bawah ini, telah diberi kuasa oleh Pemerintahnya masing-masing, telah menandatangani Persetujuan ini.

Dibuat dalam rangkap dua di Lisabon pada tanggal 9 Juli 2003 dalam bahasa Portugis, Indonesia dan Inggris, semua naskah mempunyai kekuatan hukum yang sama. Dalam hal terjadi perbedaan dalam penafsiran atau penerapan Persetujuan ini, naskah dalam bahasa Inggris akan berlaku.

Untuk Republik Portugal:

António Martins da Cruz, Menteri Luar Negeri.

Untuk Republik Indonesia:

N. Hassan Wirajuda, Menteri Luar Negeri.

Protokol

Pada saat penandatanganan Persetujuan untuk Penghindaran Pajak Berganda dan Pencegahan Pengelakan Pajak yang Berkenaan Dengan Pajak atas Penghasilan antara Republik Portugal dan Republik Indonesia, para penandatanganan telah sepakat bahwa ketentuan-ketentuan yang berikut merupakan bagian yang tidak terpisahkan dari Persetujuan ini:

Ad. Pasal 5 ayat 2 i)

Untuk kepentingan Pasal 5 ayat 2 i), kegiatan-kegiatan yang dimaksud harus dilakukan di Negara Pihak Lainnya pada Persetujuan untuk jangka waktu yang jum-

lahnya melebihi 30 hari dalam jangka waktu 12 bulan, dan akan dianggap tidak mencakup:

- a) Satu atau gabungan kegiatan-kegiatan yang dimaksud dalam Pasal 5 ayat 4;
- b) Jasa derek atau jangkar oleh kapal laut yang didesain terutama untuk tujuan tersebut dan kegiatan-kegiatan lainnya yang dilakukan oleh kapal laut tersebut;
- c) Pengangkutan barang atau penumpang dengan kapal laut atau pesawat udara dalam jalur lalu lintas internasional.

Ad. Pasal 5 ayat 4

Difahami bahwa ketentuan-ketentuan dalam Pasal 5 ayat 4 a dan b tidak merujuk pada pengangkutan yang menyertai kegiatan penjualan.

Ad. Pasal 22

Istilah «hadiah» berarti setiap bentuk imbalan yang diterima dalam rangka kompetisi selain yang dimaksud dalam Pasal 17.

Sebagai Bukti, yang bertandatangan di bawah ini, telah diberi kuasa oleh Pemerintahnya masing-masing, telah menandatangani Protokol ini.

Dibuat dalam rangkap dua di Lisabon pada tanggal 9 Juli 2003 dalam bahasa Portugis, Indonesia, dan Inggris, semua naskah mempunyai kekuatan hukum yang sama. Dalam hal terjadi perbedaan dalam penafsiran atau penerapan Persetujuan ini, naskah dalam bahasa Inggris akan berlaku.

Untuk Republik Portugal:

António Martins da Cruz, Menteri Luar Negeri.

Untuk Republik Indonesia:

N. Hassan Wirajuda, Menteri Luar Negeri.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF INDONESIA FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND THE PREVENTION OF FISCAL EVASION WITH RESPECT TO TAXES ON INCOME.

The Portuguese Republic and the Republic of Indonesia, desiring to conclude an Agreement for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on income, have agreed as follows:

Article 1

Personal scope

This Agreement shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2

Taxes covered

1 — This Agreement shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2 — There shall be regarded as taxes on income taxes imposed on total income or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property and taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises.

3 — The existing taxes to which the Agreement shall apply are in particular:

a) In the case of the Portuguese Republic:

- i) Personal income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — IRS);
 - ii) Corporate income tax (imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas — IRC);
 - iii) Local surtax on corporate income tax (derrama); (hereinafter referred to as «portuguese tax»);
- b) In the case of the Republic of Indonesia:

i) The income tax (hereinafter referred to as «indonesian tax»).

4 — The Agreement shall apply also to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

Article 3

General definitions

1 — For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:

a) The term «Portugal» means the territory of the Portuguese Republic situated in the European Continent, the archipelagos of Azores and Madeira, the respective territorial sea and any other zone in which, in accordance with the laws of Portugal and international law, the Portuguese Republic has its jurisdiction or sovereign rights with respect to the exploration and exploitation of the natural resources of the sea bed and subsoil, and of the superjacent waters;

b) The term «Indonesia» comprises the territory of the Republic of Indonesia as defined in its laws including parts of the continental shelf and adjacent seas over which the Republic of Indonesia has sovereignty, sovereign rights or jurisdiction in accordance with international law;

c) The terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Portugal or Indonesia as the context requires;

d) The term «person» includes an individual, a company and any other body of persons;

e) The term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;

f) The terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;

g) The term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;

h) The term «competent authority» means:

i) In Portugal: the Minister of Finance, the Director General of Taxation (director-geral dos Impostos) or their authorised representative;

ii) In Indonesia: the Minister of Finance or his authorised representative;

i) The term «national» means:

i) Any individual possessing the nationality of a Contracting State;

ii) Any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State.

2 — As regards the application of the Agreement at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Agreement applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

1 — For the purposes of this Agreement, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.

2 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be determined as follows:

a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);

b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;

c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;

d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.

3 — Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1 — For the purposes of this Agreement, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.

2 — The term «permanent establishment» includes especially:

a) A place of management;

b) A branch;

c) An office;

d) A factory;

e) A workshop;

f) A warehouse or premises used as sales outlet;

g) A farm or plantation;

h) A mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources;

i) A drilling rig or working ship used for exploration or exploitation of natural resources.

3 — The term «permanent establishment» likewise encompasses:

a) A building site, a construction, assembly or installation project or supervisory activities in connection therewith, but only where such site, project or activities continue for a period of more than 6 months;

b) The furnishing of services, including consultancy services by an enterprise through employees or other personnel engaged by the enterprise for such purpose, but only where activities of that nature continue (for the same or connected project) within the country for a period or periods aggregating more than 183 days within any twelve month period.

4 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

a) The use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;

b) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;

c) The maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;

d) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;

e) The maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity of a preparatory or auxiliary character;

f) The maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in sub-paragraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.

5 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.

6 — An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business in that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7 — The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

Article 6

Income from immovable property

1 — Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships, boats and aircraft shall not be regarded as immovable property.

3 — The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise and to income from immovable property used for the performance of independent personal services.

5 — The foregoing provisions shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the property is situated, is assimilated to income from immovable property.

Article 7

Business profits

1 — The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar

conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.

3 — In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere. However, no such deduction shall be allowed in respect of amounts, if any, paid (otherwise than towards reimbursement of actual expenses) by the permanent establishment to the head-office of the enterprise or any of its other offices, by way of royalties, fees or other similar payments in return for the use of patents or other rights, or by way of commission, for specific services performed or for management, or, except in the case of a banking enterprise, by way of interest on moneys lent to the permanent establishment. Likewise, no account shall be taken, in the determination of the profits of a permanent establishment, for amounts charged, (otherwise than towards reimbursement of actual expenses) by the permanent establishment to the head-office of the enterprise or any of its other offices, by way of royalties, fees or other similar payments in return for the use of patents or other rights, or by way of commission for specific services performed or for management, or, except in the case of a banking enterprise, by way of interest on moneys lent to the head-office of the enterprise or any of its other offices.

4 — Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.

5 — No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.

6 — For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by the same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.

7 — Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Agreement, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1 — Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.

2 The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.

3 — Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium, the provisions of paragraph 1 shall apply to such part of the profits of the consortium as corresponds to the participation

held in that consortium by a company that is a resident of a Contracting State.

Article 9

Associated enterprises

1 — Where:

- a) An enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
- b) The same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State;

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2 — Where a Contracting State includes, in accordance with the provisions of paragraph 1, in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and where the competent authorities of the Contracting State agree, upon consultation, that all or part of the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those agreed profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Agreement.

Article 10

Dividends

1 — Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the dividends is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the dividends.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3 — The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the com-

pany making the distribution is a resident. The term also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Notwithstanding any other provisions of this Agreement where a company which is a resident of a Contracting State has a permanent establishment in the other Contracting State, the profits of the permanent establishment may be subjected to an additional tax in that other State in accordance with its law, but the additional tax so charged shall not exceed 10 per cent of the amount of such profits after deducting therefrom income tax and other taxes on income imposed thereon in that other State.

6 — The provision of paragraph 5 of this article shall not affect the provision contained in any production sharing contract and relating to oil and gas sector concluded by the Government of Indonesia, its instrumentality, its relevant state oil and gas company or any other entity thereof with a person who is a resident of the other Contracting State.

7 — Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State, that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with a permanent establishment or a fixed base situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1 — Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

The competent authorities of the Contracting State shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State and derived by the Government of the other Contracting State including local authorities thereof, a political or administrative subdivision and government institutions, the Central Bank or any financial institution controlled by that Government, the capital of which is wholly owned by the

Government of the other Contracting State, as may be agreed upon from time to time between the competent authorities of the Contracting States, shall be exempt from tax in the first-mentioned State.

4 — The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not secured by mortgage and whether or not carrying a right to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.

5 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the debt-claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

6 — Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or a fixed base in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment or fixed base, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

7 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 12

Royalties

1 — Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the royalties.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3 — The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films,

and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial, or scientific experience.

4 — The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

5 — Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State where the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment or fixed base in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by that permanent establishment or fixed base, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment or fixed base is situated.

6 — Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 13

Capital gains

1 — Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State or of movable property pertaining to a fixed base available to a resident of a Contracting State in the other Contracting State for the purpose of performing independent personal services, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) or of such fixed base, may be taxed in that other State.

3 — Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State, or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in that Contracting State.

4 — Gains from the alienation of any property other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3, shall

be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Independent personal services

1 — Income derived by an individual who is a resident of a Contracting State from the performance of professional services or other activities of an independent character shall be taxable only in that State except in the following circumstances when such income may also be taxed in the other Contracting State:

a) If he has a fixed base regularly available to him in the other Contracting State for the purpose of performing his activities; in that case, only so much of the income as is attributable to that fixed base may be taxed in that other Contracting State; or

b) If his stay in the other Contracting State is for a period or periods amounting to or exceeding in the aggregate 183 days within any twelve-month period; in that case, only so much of the income as is derived from his activities performed in that other Contracting State may be taxed in that other Contracting State.

2 — The term «professional services» includes especially independent scientific, literary, artistic, educational or teaching activities as well as the independent activities of physicians, lawyers, engineers, architects, dentists and accountants.

Article 15

Dependent personal services

1 — Subject to the provisions of articles 16, 18, 19 and 20, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:

a) The recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve month period commencing or ending in the calendar year concerned, and

b) The remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State, and

c) The remuneration is not borne by a permanent establishment or a fixed base which the employer has in the other State.

3 — Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State may be taxed in that Contracting State.

Article 16

Directors' fees

1 — Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his

capacity as a member of the board of directors or supervisory board or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

2 — The remuneration which a person to whom paragraph 1 applies derives from the company in respect of the discharge of day-to-day functions of a managerial or technical nature may be taxed in accordance with the provisions of article 15.

Article 17

Artistes and sportpersons

1 — Notwithstanding the provisions of articles 14 and 15, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportperson, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.

2 — Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportperson in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportperson himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7, 14 and 15, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportperson are exercised.

3 — Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, income derived in respect of the activities referred to in paragraph 1 within the framework of any cultural or sports exchange programme agreed to by both Contracting States shall be exempt from tax in the Contracting State in which these activities are exercised.

Article 18

Pensions

Subject to the provisions of paragraph 2 of article 19, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.

Article 19

Government service

1 — a) Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority or body shall be taxable only in that State;

b) However, such salaries, wages and other similar remuneration shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

i) Is a national of that State; or

ii) Did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.

2 — a) Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority or body shall be taxable only in that State.

b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.

3 — The provisions of articles 15, 16, 17 and 18 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision, or a local authority or a statutory body thereof.

Article 20

Professors and researchers

1 — An individual who is or was a resident of a Contracting State immediately before visiting the other Contracting State, solely for the purposes of teaching or scientific research at an university, college, school, or other similar educational or scientific research institution which is recognised as non-profitable by the Government of that other State, or under an official programme of cultural exchange, for a period not exceeding two years from the date of his first arrival in that other State, shall be exempt from tax in that other State on his remuneration for such teaching or research.

2 — The preceding provision of this article shall also apply to an individual who carries out research within the scope of a scholarship granted by a government, religious, charitable, scientific, literary or educational organisation, if such scholarship is exempt from tax.

Article 21

Students

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 22

Other income

1 — Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Agreement other than income in the form of lotteries and prizes shall be taxable only in that State.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, or performs in that other State independent personal services from a fixed base situated therein, and the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment or fixed base. In such case the provisions of article 7 or article 14, as the case may be, shall apply.

Article 23

Method for elimination of double taxation

1 — In the case of Portugal double taxation shall be eliminated as follows:

a) Where a resident of Portugal derives income which, in accordance with the provisions of this Agreement,

may be taxed in Indonesia, Portugal shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Indonesia. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Indonesia;

b) Where in accordance with any provisions of this Agreement income derived by a resident of Portugal is exempt from tax in Portugal, Portugal may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

2 — In the case of Indonesia, where a resident of Indonesia derives income from Portugal, the amount of tax on that income payable in Portugal in accordance with the provisions of this Agreement may be credited against the tax levied in Indonesia imposed on that resident. The amount of credit, however, shall not exceed the amount of the tax in Indonesia on that income computed in accordance with its taxation laws and regulations.

Article 24

Non-discrimination

1 — Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2 — The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. Nothing in this provision shall be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.

3 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State.

4 — Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirement connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.

5 — In this article, the term «taxation» means taxes which are the subject of this Agreement.

Article 25

Mutual agreement procedure

1 — Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting States result or will result for him in taxation not in accordance with the provisions of this Agreement, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 24, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within two years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Agreement.

2 — The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Agreement.

3 — The competent authorities of the Contracting States shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Agreement. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Agreement.

4 — The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 26

Exchange of information

1 — The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of this Agreement or of the domestic laws of the Contracting States concerning taxes covered by the Agreement insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Agreement. Any information received by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes covered by the Agreement. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions.

2 — In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:

a) To carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;

b) To supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;

c) To supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or information, the disclosure

of which would be contrary to public policy (ordre public).

Article 27

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Agreement shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions and consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

Article 28

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force on the later of the dates on which the respective Governments notify each other in writing that the formalities constitutionally required in their respective States have been complied with.

2 — This Agreement shall apply:

a) In Portugal:

i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January of the year next following the year in which this Agreement enters into force;

ii) In respect of other taxes as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the year in which this Agreement enters into force;

b) In Indonesia:

i) In respect of tax withheld at the source to income derived on or after 1 January in the year next following that in which the Agreement enters into force; and

ii) In respect of other taxes on income, for taxable years beginning on or after 1 January in the year next following that in which the Agreement enters into force.

Article 29

Termination

This Agreement shall remain in force until terminated by a Contracting State. Either Contracting State may terminate the Agreement, through diplomatic channels, by giving written notice of termination on or before the thirtieth day of June of any calendar year following after the period of five years from the year in which the Agreement enters into force. In such case, the Agreement shall cease to have effect:

a) In Portugal:

i) In respect of taxes withheld at source, the fact giving rise to them appearing on or after the first day of January in the year next following that in which the notice of termination is given;

ii) In respect of other taxes, as to income arising in the fiscal year beginning on or after the first day of January in the year next following that in which the notice of termination is given;

b) In Indonesia:

i) In respect of tax withheld at source to income derived on or after 1 January in the year next following that in which the notice of termination is given;

ii) In respect of other taxes on income, for taxable years beginning on or after 1 January in the year next following that in which the notice of termination is given.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Lisbon this 9th day of July, 2003, in the Portuguese, Indonesian, and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation or application of this Agreement the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

António Martins da Cruz, Minister for Foreign Affairs.

For the Republic of Indonesia:

N. Hassan Wirajuda, Minister for Foreign Affairs.

PROTOCOL

At the moment of signing the Agreement for the Avoidance of Double Taxation and Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income, this day concluded between the Portuguese Republic and the Republic of Indonesia, the undersigned have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Agreement.

Ad article 5, paragraph 2, i)

For the purposes of paragraph 2, i), of article 5, the activities referred to must be carried on in the other state for a period or periods exceeding in the aggregate 30 days in any period of 12 months, and shall be deemed not to include:

- a) One or any combination of the activities mentioned in paragraph 4 of article 5;
- b) Towing or anchor handling by ships primarily designed for that purpose and any other activities performed by such ships;
- c) The transport of supplies or personnel by ships or aircraft in international traffic.

Ad article 5, paragraph 4

It is understood that the provisions of article 5 paragraph 4 subparagraphs a) and b) do not refer to delivery accompanied with the respective sales.

Ad article 22

The term «prizes» means any remuneration of any kind received in respect of competition other than referred to under article 17.

In witness whereof, the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in duplicate at Lisbon this 9th day of July, 2003, in the Portuguese, Indonesian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation or application of this Protocol, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

António Martins da Cruz, Minister for Foreign Affairs.

For the Republic of Indonesia:

N. Hassan Wirajuda, Minister for Foreign Affairs.

Resolução da Assembleia da República n.º 65/2006

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Instituto Florestal Europeu, adoptada em Joensuu em 28 de Agosto de 2003

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção sobre o Instituto Florestal Europeu, adoptada em Joensuu em 28 de Agosto de 2003, cujo texto, na versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 4 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

CONVENTION ON THE EUROPEAN FOREST INSTITUTE

The Parties to this Convention, hereafter referred to as the Contracting Parties:

Recalling the forest-related decisions adopted at the United Nations Conference on Environment and Development in 1992, the Proposals for Action by the Intergovernmental Panel on Forests and the Intergovernmental Forum on Forests, the Expanded Programme of Work on Forest Biological Diversity relating to the Convention on Biological Diversity as well as the outcome of the World Summit on Sustainable Development;

Recognising the progress and achievements made in the implementation of the commitments of the ministerial conferences on the protection of forests in Europe;

Conscious of the changing nature of European forest and forestry issues and the concerns within society and the need to generate relevant scientific data with a view to good decision-making;

Considering that the European Forest Institute was established as an association under Finnish law in 1993 to contribute to the study of forestry, forests and forest conservation at a European level;

Mindful of the added value of embedding forestry and forest research in an international setting;

Desiring to pursue on an international basis their cooperation in forestry and forest research while at the same time avoiding duplication of efforts;

have agreed as follows:

Article 1

The Institute

The European Forest Institute, hereafter the Institute, is hereby established as an international organisation. It shall have its seat in Joensuu, Finland.

Article 2

Purpose and functions

1 — The purpose of the Institute is to undertake research on the pan-European level on forest policy, including its environmental aspects, on the ecology, multiple use, resources and health of European forests and on the supply of and demand for timber and other forest products and services, in order to promote the conservation and sustainable management of forests in Europe.

2 — In order to achieve its purpose, the Institute:

- a) Provides relevant information for policy-making and decision-making in European countries relating to the forest and forest industry sector;

- b) Conducts research in the above-mentioned fields;
- c) Develops research methods;
- d) Organises and participates in scientific meetings; and
- e) Organises and disseminates knowledge of its work and results.

Article 3

Information

The Contracting Parties support the work of the Institute with forest-related information on specific request provided it is not available from other data collecting bodies and as far as it can reasonably be made available. To avoid duplication of effort, the Institute aims to ensure appropriate coordination with other international bodies, including those carrying out data collection.

Article 4

Members, associate and affiliate members of the Institute

1 — The Contracting Parties are members of the Institute.

2 — Associate membership of the Institute is open for research institutes, educational establishments, commercial organisations, forest authorities, non-governmental organisations and institutions of a similar nature from European States (hereafter referred to as associate members). Affiliate membership is open for institutions of a similar nature from non-European States (hereafter referred to as affiliate members). Affiliate members do not participate in the decision-making process of the Institute.

Article 5

Organs

The organs of the Institute shall be a council, a conference, a board and a secretariat headed by a director.

Article 6

The council

1 — The council shall consist of representatives of the members, and will meet in ordinary session every three years. An extraordinary session may be held at the request of a member or of the board, subject to approval by a simple majority of the members.

2 — The council shall:

- a) Appoint members of the board in accordance with article 8, paragraph 2, a), c) and d);
- b) Give assent to the appointment of the director in accordance with article 8, paragraph 4, subparagraph d);
- c) Set the policy framework for the work of the Institute;
- d) Take decisions on general issues of a technical, financial or administrative nature submitted by the members, the conference or the board;
- e) Approve, by simple majority, such guidance as may be necessary for the functioning of the Institute and its organs; and
- f) Approve and amend, by a simple majority, its rules of procedure.

3 — Each member shall have one vote. Decisions shall be taken by consensus, unless otherwise provided in the Convention.

Article 7

The conference

1 — The conference shall consist of representatives of the associate members. The conference shall meet once a year in plenary session and shall take decisions by a simple majority. The affiliate members may participate in the annual plenary sessions of the conference. Institutions and regional or international organisations that are not associate or affiliate members of the Institute may be invited to attend the plenary sessions of the conference in accordance with the rules established by the board.

2 — The conference shall, *inter alia*:

- a) Appoint the members of the board in accordance with article 8, paragraph 2, b), c) and d);
- b) Determine the membership fees for the associate and affiliate members;
- c) Make recommendations to initiate activities with a view to the realisation of the purposes of the Institute;
- d) Approve the audited financial statements;
- e) Approve the work plan for the following year submitted by the board;
- f) Review and adopt the annual report on the Institute's activities; and
- g) Approve and amend its rules of procedure.

Article 8

The board

1 — The board shall be composed of eight individuals with established competence in the field of the activities of the Institute. Such board members may serve no more than two consecutive terms.

2 — a) Four members of the board shall be appointed by the council for a period of three years.

b) Four members of the board shall be appointed by the conference for a period of three years.

c) The council and the conference shall adopt rules relating to the process of nomination and rotation of the members they appoint.

d) Interim vacancies shall be filled by written procedure by the council or the conference, respectively.

3 — The board shall meet at least once every year and shall take decisions by a simple majority.

4 — The board shall:

- a) Within the policy framework laid down by the council, establish and keep under review the administrative and research programme of the Institute's work;
- b) Subject to any guidance by the council, adopt such internal regulations as may be necessary;
- c) Approve the budget and the accounts;
- d) Appoint the director, subject to assent of the council;
- e) Approve the admission and expulsion of associate and affiliate members;
- f) Report to the council and the conference;
- g) Subject to any guidance by the council, approve the agreement referred to in article 12;
- h) Approve and amend its rules of procedure; and

i) Establish the rules referred to in article 7, paragraph 1.

Article 9

The secretariat

1 — The secretariat headed by the director shall comprise the personnel of the Institute.

2 — Subject to any general directions of the council, the conference and the board, the director shall appoint such other personnel as may be required for the purposes of the Institute on such terms and to perform such duties as the director may determine.

Article 10

Financial resources

The financial resources necessary for the functioning of the Institute shall be provided by:

- a) Associate and affiliate members, by means of membership fees;
- b) Members, through voluntary contributions if they so desire; and
- c) Such other sources as may present themselves.

Article 11

The budget and the accounts

The budget and the accounts of the Institute shall be approved by a simple majority by the board on proposal of the director.

Article 12

Legal personality, privileges and immunities

The Institute shall have international and domestic legal personality. On the territory of Finland it shall enjoy such privileges and immunities as are necessary for the exercise of its functions. These privileges and immunities shall be defined in an agreement between the Institute and the Government of Finland.

Article 13

Dispute-settlement

Any dispute concerning the interpretation or application of this Convention which is not settled by negotiation or by the good offices of the board may, upon mutual agreement between the parties to the dispute, be submitted to conciliation under the Permanent Court of Arbitration Optional Conciliation Rules.

Article 14

Signature and consent to be bound

1 — This Convention shall be open for signature by European States and European regional economic integration organisations in Joensuu on 28 August 2003. Thereafter, it shall remain open for signature in Helsinki, at the Ministry for Foreign Affairs of Finland, until 28 November 2003.

2 — This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by the signatory States and regional economic integration organisations. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of Finland which shall act as the depositary.

3 — This Convention shall be open for accession by those European States and European regional economic integration organisations that have not signed it. Instruments of accession shall be deposited with the depositary.

4 — For the purposes of this Convention, a European State is a State which is eligible for membership of the United Nations Economic Commission for Europe as a European State.

Article 15

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the 60th day after the date of the deposit of the eighth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — For each State and regional economic integration organisation ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention after the deposit of the eighth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the 60th day after the date of deposit of such State or regional economic integration organisation of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 16

Transitional provisions

1 — Upon the entry into force of this Convention, the research institutes, educational establishments, commercial organisations, forest authorities, non-governmental organisations and institutions of a similar nature from European States that are members or associate members of the European Forest Institute established in 1993 as an association under Finnish law and by that date have not according to its bylaws given notice of resignation, shall become associate members of the Institute. Institutions of a similar nature from non-European States that are associate members of the said European Forest Institute shall likewise in the absence of notice of resignation become affiliate members of the Institute.

2 — After the entry into force of this Convention the Institute shall initiate negotiations with the European Forest Institute established in 1993 as an association under Finnish law on the transfer of the latter's activities, funds, assets and liabilities to the Institute.

Article 17

Amendments

1 — This Convention may be amended by the unanimous vote of the members present in a meeting of the council or by a written procedure. Any proposal for amendment shall be circulated by the depositary at least eight weeks in advance. In case of a written procedure the depositary shall fix the deadline for the replies.

2 — The amendment will enter into force on the 60th day after the date on which all the Contracting Parties have notified the depositary that they have fulfilled the

formalities required by national legislation with respect to the amendment.

3— Unless the conference approves, amendments shall not affect the institutional position of associate or affiliate members.

Article 18

Withdrawal

A Contracting Party may withdraw from this Convention by giving written notice of the withdrawal to the depositary. The withdrawal shall be effective one year after receipt of the notice of withdrawal by the depositary.

Article 19

Termination

This Convention shall be terminated if at any time after its entry into force there are less than eight Contracting Parties.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto by their respective governments, have signed this Convention.

Done in the English language, at Joensuu, this 28th day of August 2003.

For the Republic of Albania:
For the Principality of Andorra:
For the Republic of Austria:



For the Republic of Belarus:
For the Kingdom of Belgium:
For the Republic of Bosnia and Herzegovina:
For the Republic of Bulgaria:



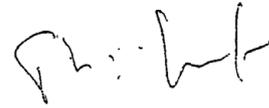
For the Republic of Croatia:
For the Republic of Cyprus:
For the Czech Republic:
For the Kingdom of Denmark:



For the Republic of Estonia:
For the Republic of Finland:



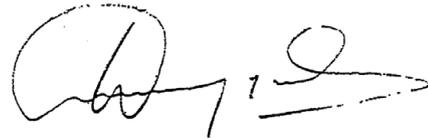
For the French Republic:



For the Federal Republic of Germany:



For the Hellenic Republic:

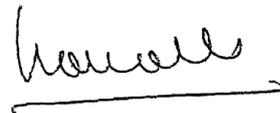


For the Republic of Hungary:

For the Republic of Iceland:

For Ireland:

For the Italian Republic:



For the Republic of Latvia:

For the Principality of Liechtenstein:

For the Republic of Lithuania:

For the Grand Duchy of Luxembourg:



For the Former Yugoslav Republic of Macedonia:

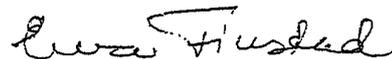
For the Republic of Malta:

For the Republic of Moldova:

For the Kingdom of the Netherlands:

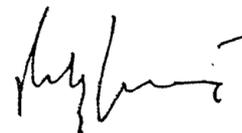


For the Kingdom of Norway:

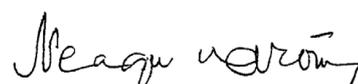


For the Republic of Poland:

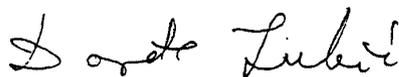
For the Portuguese Republic:



For Romania:



For the Russian Federation:
For Serbia and Montenegro:



For the Slovak Republic:
For the Republic of Slovenia:



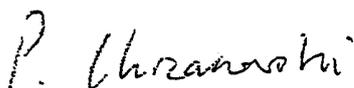
For the Kingdom of Spain:



For the Kingdom of Sweden:



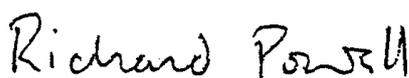
For the Swiss Confederation:



For the Republic of Turkey:



For Ukraine:
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO FLORESTAL EUROPEU

As Partes nesta Convenção, doravante referidas como Partes Contratantes:

Evocando as decisões relacionadas com a floresta adoptadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, as Propostas de Acção do Painel Intergovernamental sobre Florestas e o Fórum Intergovernamental sobre Florestas, o Programa Alargado de Trabalhos sobre Diversidade Biológica Florestal relativo à Convenção sobre Diversidade Biológica, bem como o resultado da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável;

Reconhecendo o progresso e realizações alcançadas na implementação dos compromissos das conferências ministeriais sobre a protecção de florestas na Europa;

Conscientes da natureza inconstante da floresta e questões florestais europeias, das preocupações no seio da sociedade e da necessidade de gerar dados científicos relevantes com vista a uma boa tomada de decisões;

Considerando que o Instituto Florestal Europeu foi criado como uma associação ao abrigo da lei finlandesa, em 1993, para contribuir para o estudo da área florestal, florestas e conservação florestal a nível europeu;

Atentos ao valor acrescido da área florestal fixa e da investigação florestal num cenário internacional;

Desejando prosseguir numa base internacional a sua cooperação na investigação da área florestal e da floresta, enquanto simultaneamente se evita a duplicação de esforços;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

O Instituto

O Instituto Florestal Europeu, doravante designado por Instituto, é, desta forma, criado como uma organização internacional. Terá a sua sede em Joensuu, Finlândia.

Artigo 2.º

Objectivo e funções

1 — O objectivo do Instituto é empreender investigações ao nível pan-europeu sobre política florestal, incluindo os seus aspectos ambientais, sobre a ecologia, múltiplos usos, recursos e saúde das florestas europeias e na oferta e procura de madeira e outros produtos e serviços florestais, de modo a promover a conservação e gestão sustentável das florestas na Europa.

2 — Para atingir esse objectivo, o Instituto:

a) Providencia informação relevante para fazer políticas e tomadas de decisões em países europeus relacionadas com a floresta e com o sector da indústria florestal;

b) Conduz investigações nos campos acima mencionados;

c) Desenvolve métodos de investigação;

d) Organiza e participa em reuniões científicas; e

e) Organiza e difunde o conhecimento do seu trabalho e resultados.

Artigo 3.º

Informação

As Partes Contratantes apoiam o trabalho do Instituto fornecendo informação relacionada com as florestas mediante pedido específico, desde que esta não se encontre disponível noutras instituições que coligem informação e desde que possa ser disponibilizada de forma razoável. Para evitar a duplicação de esforços, o Instituto procura garantir uma coordenação apropriada com outras instituições internacionais, incluindo aquelas que efectuem a compilação de dados.

Artigo 4.º

Membros, membros associados e filiados do Instituto

1 — As Partes Contratantes são membros do Instituto.

2 — A qualidade de sócio associado do Instituto está aberta aos institutos de investigação, estabelecimentos educativos, organizações comerciais, autoridades florestais, organizações não governamentais e instituições de natureza idêntica à dos Estados europeus (doravante referidos como membros associados). A qualidade de membro filiado está aberta a instituições de natureza idêntica à dos Estados não Europeus (doravante referidos como membros filiados). Os membros filiados não participam no processo de tomada de decisões do Instituto.

Artigo 5.º**Órgãos**

Os órgãos do Instituto serão o conselho, a conferência, o conselho de administração e o secretariado, presidido por um director.

Artigo 6.º**O conselho**

1 — O conselho será constituído por representantes dos membros e reunirá em sessão ordinária de três em três anos. Pode realizar-se uma sessão extraordinária a pedido de um membro do conselho de administração, sujeita a aprovação por uma maioria simples dos membros.

2 — O conselho deverá:

- a) Designar membros do conselho de administração, de acordo com as alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Aprovar a nomeação do director de acordo com a alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º;
- c) Definir o enquadramento político do trabalho do Instituto;
- d) Tomar decisões sobre questões de âmbito geral de natureza técnica, financeira ou administrativa, submetidas pelos membros, pela conferência ou pelo conselho de administração;
- e) Aprovar, por maioria simples, as directrizes necessárias ao funcionamento do Instituto e dos seus órgãos; e
- f) Aprovar e rever, por maioria simples, as suas regras de procedimento.

3 — Cada membro tem direito a um voto. As decisões serão tomadas por consenso, excepto se estipulado em contrário na Convenção.

Artigo 7.º**A conferência**

1 — A conferência será constituída por representantes dos membros associados. A conferência reunir-se-á uma vez por ano, em sessão plenária e tomará decisões por maioria simples. Os membros filiados poderão participar nas sessões plenárias anuais da conferência. As instituições e organizações regionais ou internacionais que não sejam membros associados ou filiados do Instituto poderão ser convidadas a assistir às sessões plenárias da conferência, em conformidade com as regras estabelecidas pelo conselho de administração.

2 — A conferência deverá, inter alia:

- a) Designar os membros do conselho de administração de acordo com as alíneas b) c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Determinar as jóias de associação para os membros associados e filiados;
- c) Fazer recomendações para iniciar actividades com vista à realização de objectivos do Instituto;
- d) Aprovar as declarações financeiras auditoradas;
- e) Aprovar o plano de trabalho para o ano seguinte entregue pelo conselho de administração;
- f) Rever e adoptar o relatório anual sobre as actividades do Instituto; e
- g) Aprovar e rever as suas regras de procedimento.

Artigo 8.º**O conselho de administração**

1 — O conselho de administração será composto por oito indivíduos com competência comprovada no campo

das actividades do Instituto. Tais membros do conselho de administração não podem exercer mais de dois mandatos consecutivos.

2 — a) Quatro membros do conselho de administração serão nomeados pelo conselho por um período de três anos;

b) Quatro membros do conselho de administração serão nomeados pela conferência por um período de três anos;

c) O conselho e a conferência adoptarão regras quanto ao processo de nomeação e rotatividade dos membros por eles indicados;

d) As vagas interinas serão preenchidas por escrito pelo conselho ou pela conferência, respectivamente.

3 — O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e tomará decisões por maioria simples.

4 — O conselho de administração deverá:

a) Dentro do enquadramento político estabelecido pelo conselho, estabelecer e manter sob revisão o programa administrativo e de investigação relativo ao trabalho do Instituto;

b) Sujeitar-se a qualquer directriz do conselho, adoptar os regulamentos internos comprovadamente necessários;

c) Aprovar o orçamento e as contas;

d) Nomear o director, sujeito à concordância do conselho;

e) Aprovar a admissão e expulsão de membros associados e filiados;

f) Informar o conselho e a conferência;

g) Sujeitar-se a qualquer directriz do conselho, aprovar o acordo referido no artigo 12.º;

h) Aprovar e rever as suas regras de procedimento; e

i) Estabelecer as regras referidas no artigo 7.º, n.º 1.

Artigo 9.º**O secretariado**

1 — O secretariado, presidido pelo director, englobará o pessoal do Instituto.

2 — Sujeito a quaisquer directrizes gerais do conselho, da conferência e do conselho de administração, o director nomeará o restante pessoal em conformidade com as necessidades do Instituto nos termos previstos e para desempenhar os deveres por ele determinados.

Artigo 10.º**Recursos financeiros**

Os recursos financeiros necessários para o funcionamento do Instituto serão providenciados por:

a) Membros associados e filiados, mediante quotas de sócio;

b) Membros, através de contribuições voluntárias, se assim o desejarem; e

c) Outras fontes que possam surgir.

Artigo 11.º**O orçamento e as contas**

O orçamento e as contas do Instituto serão aprovados por uma maioria simples pelo conselho de administração, mediante proposta do director.

Artigo 12.º**Personalidade jurídica, privilégios e imunidades**

O Instituto terá uma personalidade jurídica internacional e nacional. No território da Finlândia gozará dos

privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções. Esses privilégios e imunidades serão definidos num acordo entre o Instituto e o Governo da Finlândia.

Artigo 13.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação desta Convenção que não seja solucionado pela negociação ou pelos bons ofícios do conselho de administração poderá, mediante acordo mútuo entre as partes em diferendo, ser submetido à arbitragem das Regras de Conciliação Opcionais do Tribunal Arbitral Permanente.

Artigo 14.º

Assinatura e consentimento de vinculação

1 — Esta Convenção estará aberta para assinatura pelos Estados europeus e organizações europeias de integração económica regional em Joensuu em 28 de Agosto de 2003 — Daí em diante, permanecerá aberta para assinatura em Helsínquia, no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Finlândia, até 28 de Novembro de 2003.

2 — Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação e aprovação pelos Estados signatários e organizações de integração económica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo da Finlândia, o qual actua como depositário.

3 — Esta Convenção deverá ser aberta para adesão aos Estados europeus e organizações europeias de integração económica regional que não a tenham assinado. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do depositário.

4 — Para os propósitos desta Convenção, um Estado europeu é um Estado que é elegível para membro da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa como Estado europeu.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — Esta Convenção entrará em vigor no 60.º dia após a data do depósito do oitavo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para cada Estado e organização de integração económica regional a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Convenção após o depósito do oitavo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção deverá entrar em vigor no 60.º dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por tal Estado ou organização de integração económica regional.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

1 — Mediante a entrada em vigor desta Convenção, os institutos de investigação, estabelecimentos educativos, organizações comerciais, autoridades florestais, organizações não governamentais e instituições de uma natureza similar aos Estados europeus que sejam membros ou membros associados do Instituto Florestal Europeu, criado em 1993 como uma associação sob a lei finlandesa, e que nessa data não tenham notificado por escrito a resignação, conforme as suas leis internas, tornar-se-ão membros associados do Instituto. As instituições de natureza similar aos Estados não europeus que

sejam membros associados do mencionado Instituto Florestal Europeu, deverão igualmente, na ausência de notificação de resignação, tornarem-se membros filiados do Instituto.

2 — Após a entrada em vigor desta Convenção, o Instituto deverá iniciar negociações com o Instituto Florestal Europeu estabelecido em 1993 como uma associação sob a lei finlandesa sob a transferência das actividades, fundos, valores mobiliários e responsabilidades do último ao Instituto.

Artigo 17.º

Revisão

1 — Esta Convenção poderá ser revista por voto unânime dos membros presentes numa reunião do conselho ou por procedimento escrito. Qualquer proposta para emenda deverá circular pelo depositário com uma antecedência mínima de oito semanas. Em caso de procedimento escrito, o depositário deverá estipular um prazo para as respostas.

2 — A emenda deverá entrar em vigor no 60.º dia após a data em que todas as Partes Contratantes tenham notificado o depositário de que cumpriram as formalidades exigidas pela legislação nacional relativamente à revisão.

3 — Salvo aprovação pela conferência, as emendas não deverão afectar a posição institucional dos membros associados ou filiados.

Artigo 18.º

Recesso

Uma Parte Contratante pode praticar o recesso desta Convenção notificando por escrito o recesso ao depositário. O recesso deverá ser efectivo um ano após a recepção da notificação de recesso ao depositário.

Artigo 19.º

Cessação de vigência

Esta Convenção cessará a sua vigência se, a qualquer altura após a sua entrada em vigor, existirem menos de oito partes contratantes.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos governos, assinaram esta Convenção.

Feito em língua inglesa, em Joensuu, em 28 de Agosto de 2003.

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2006

Constituição de uma comissão eventual para a política energética

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 178.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, constituir uma comissão eventual para o acompanhamento das questões energéticas, com um prazo de vigência de 360 dias a contar da data da respectiva instalação, prorrogável por deliberação do Plenário da Assembleia da República e a solicitação da própria Comissão.

Aprovada em 16 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1375/2006

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 689/2000, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 917/2004, de 26 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça Os Pangalunas a zona de caça associativa de Alpedrinha (processo n.º 2293-DGRF), situada no município do Fundão, com a área de 1306 ha, e não 1315 ha, como é referido na Portaria n.º 917/2004, de 26 de Julho.

A concessionária requereu agora a anexação e a desanexação de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa de Alpedrinha vários prédios rústicos sitos na freguesia e município do Fundão, com a área de 5,7430 ha, e desanexados outros, sitos na freguesia de Póvoa da Atalaia, município do Fundão, com a área de 21,7430 ha, ficando a mesma com a área total de 1290 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2006.

Portaria n.º 1376/2006

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 998/2002, de 7 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal dos Passarinhos (processo n.º 3042-DGRF), situada no município de Avis, com a área de 301,6750 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Benavila.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Avis:

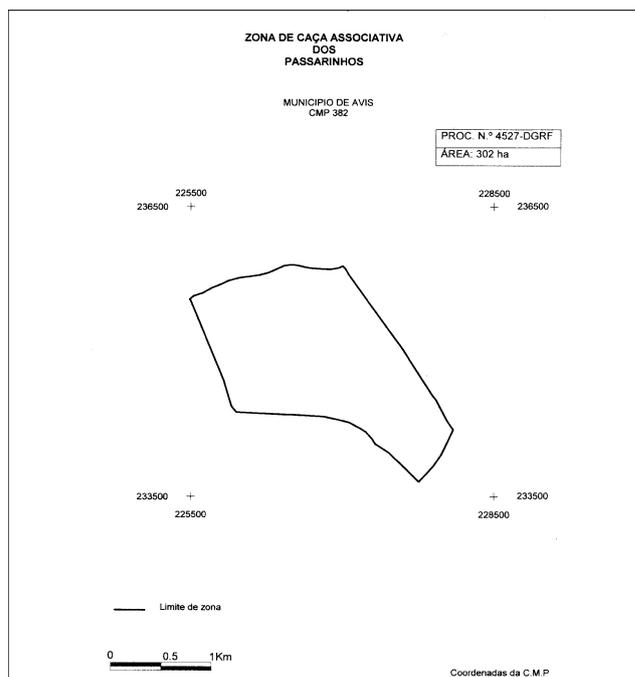
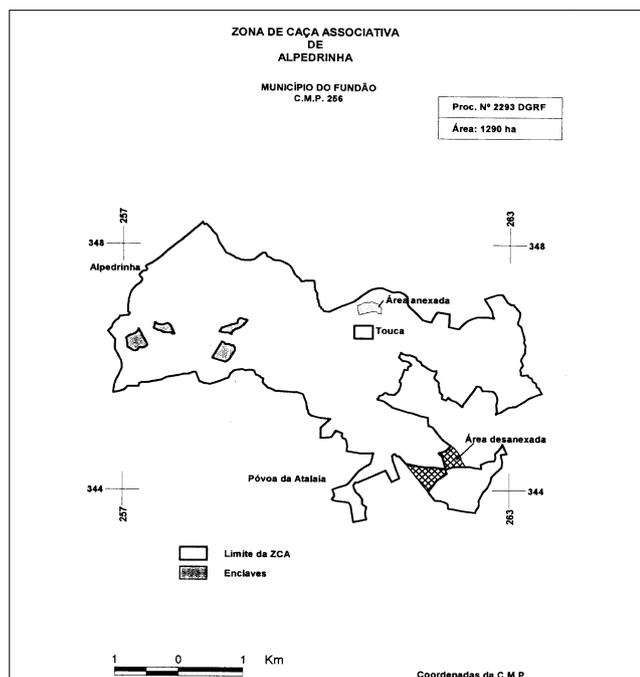
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal dos Passarinhos (processo n.º 3042-DGRF), criada pela Portaria n.º 998/2002, de 7 de Agosto.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Benavila, com o número de pessoa colectiva 501916521, com sede na Travessa de Alves Correia, 11, 7480-229 Benavila, a zona de caça associativa dos Passarinhos (processo n.º 4527-DGRF), englobando um prédio rústico cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sito na freguesia de Benavila, município de Avis, com a área de 302 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1377/2006

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 766/2005, de 1 de Setembro, foi concessionada à SEMAD — Serviço de Máquinas e Administração, S. A., a zona de caça turística da Herdade do Escatelar (processo n.º 4064-DGRF), situada no município do Montijo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos, com a área de 267 ha.

Assim:

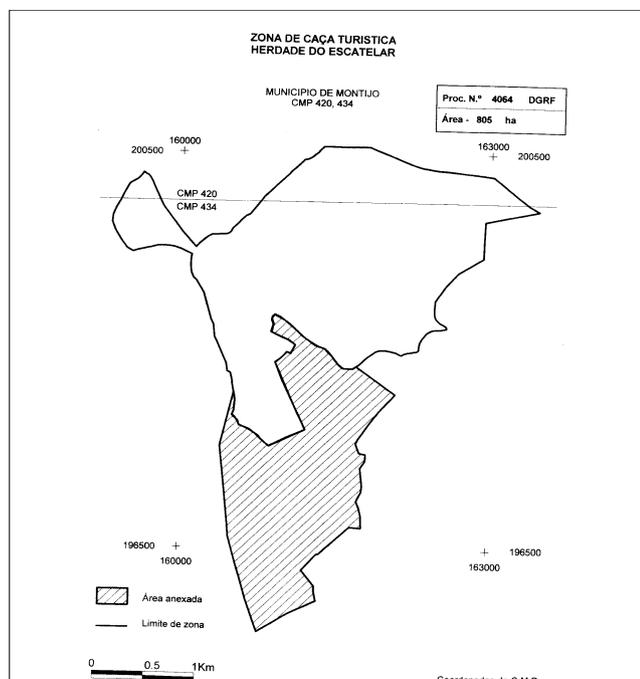
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística da Herdade do Escatelar (processo n.º 4064-DGRF) vários prédios rústicos situados na freguesia de Canha, município do Montijo, com a área de 267 ha, ficando a mesma com a área total de 805 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Novembro de 2006.

**Portaria n.º 1378/2006**

de 6 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

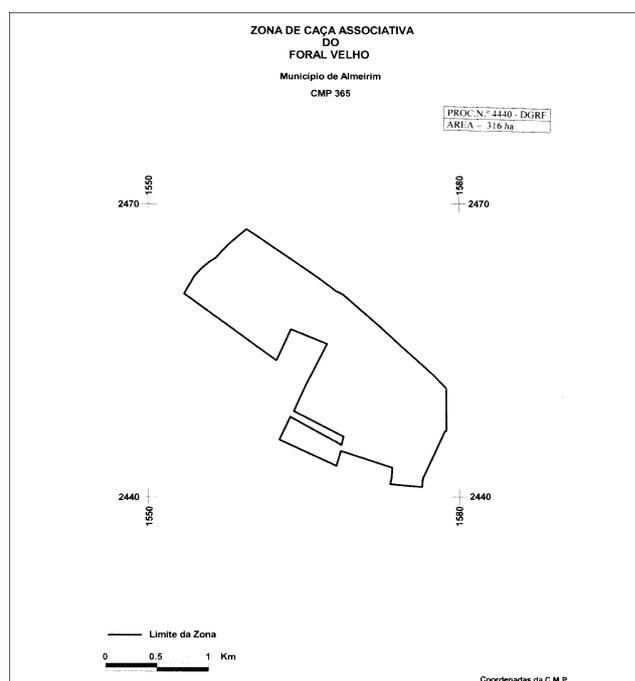
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almeirim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores Os Almeirinsenses, com o número de pessoa colectiva 502242760 e sede na Rua de Joaquim Colaço Cardoso, 5, 2080-147 Almeirim, a zona de caça associativa do Foral Velho (processo n.º 4440-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Almeirim, com a área de 316 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Novembro de 2006.

**Portaria n.º 1379/2006**

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1113/2005, de 28 de Outubro, foi concessionada a Francisco Manuel Barros de Brito a zona de caça turística da Mantana e outras (processo n.º 4031-DGRF), situada no município de Moura, com a área de 1804 ha.

De acordo com o disposto no artigo 6.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio, foi a sua área reduzida para 1736 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítios nos municípios de Moura e Serpa.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

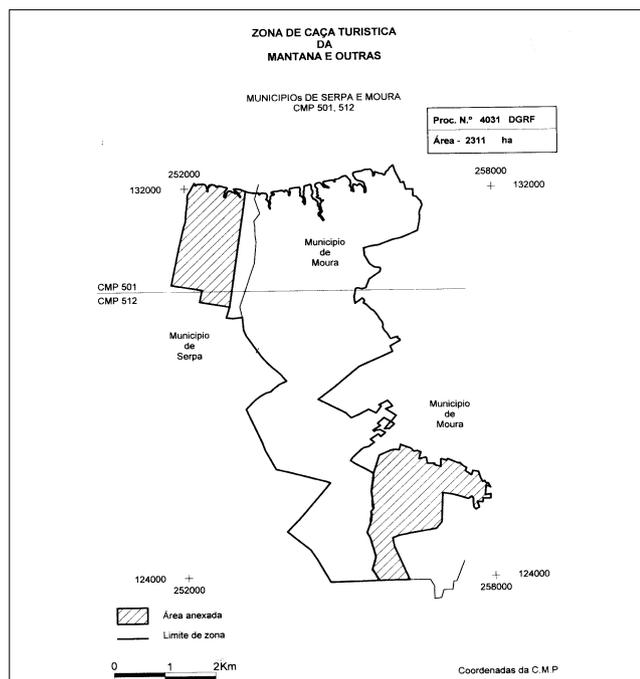
18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística da Mantana e outras (processo n.º 4031-DGRF) vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santo Agostinho, município de Moura, com a área de 319 ha, e na freguesia de Pias, município de Serpa, com a área de 256 ha, ficando a mesma com a área total de 2311 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1380/2006

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1166/2002, de 29 de Agosto, foi concessionada à Sociedade Agrícola do Roncanito, S. A., a zona de caça turística do Roncanito e outras (processo n.º 339-DGRF), situada nas freguesias de Capelins e de Santiago Maior, no município de Alandroal, e de Monsaraz, no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 2661,8375 ha, válida até 1 de Junho de 2014.

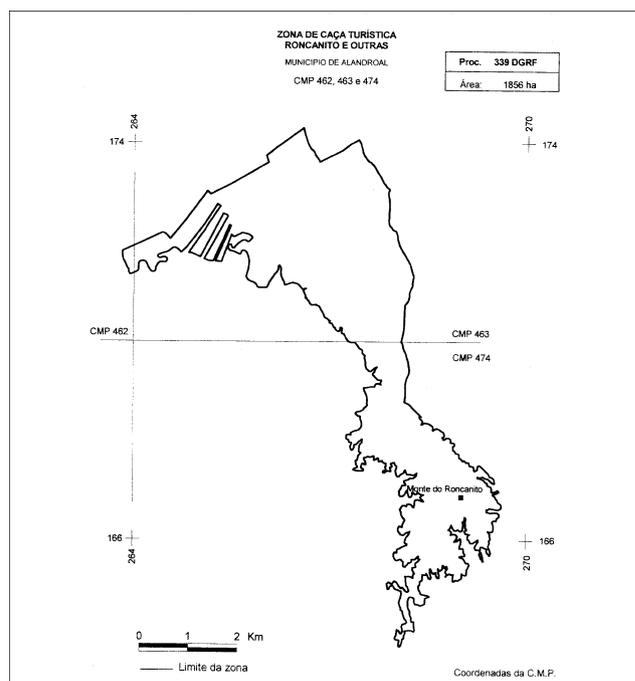
Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja excluída da zona de caça turística criada pela Portaria n.º 1166/2002 uma área de 806 ha, ficando a mesma com a área de 1856 ha, situada nas freguesias de Capelins e de Santiago Maior, município de Alandroal, conforme a planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1381/2006

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1362/2002, de 16 de Outubro, foi concessionada à CAÇARAZ — Sociedade de Turismo Cinegético a zona de caça turística da Herdade do Barrocal e Xerez (processo n.º 266-DGRF), situada na freguesia de Monsaraz, no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 2100,7750 ha, válida até 1 de Junho de 2014.

Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

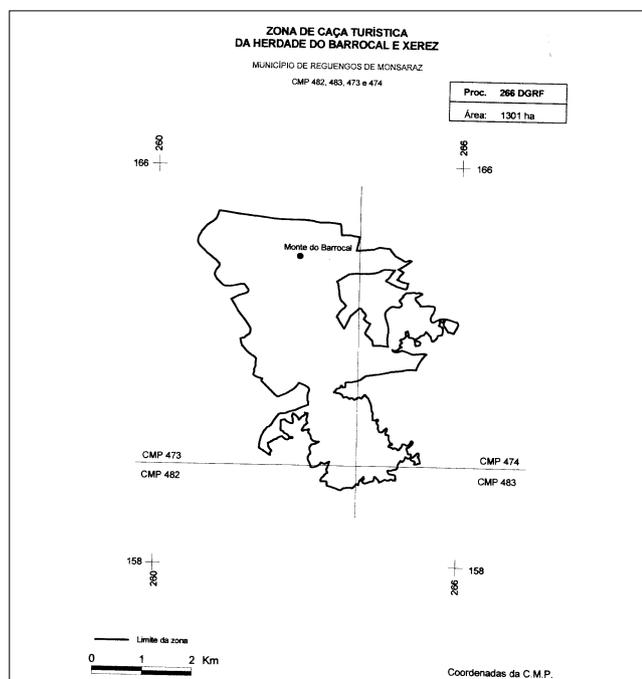
Assim:

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e

Pedrogão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de Maio:

Manda o Governo pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja excluída da zona de caça turística criada pela Portaria n.º 1362/2002 uma área de 800 ha, ficando a mesma com a área de 1301 ha, situada na freguesia de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1382/2006

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 751/96, de 19 de Dezembro, foi concessionada à RURICAÇA — Caça e Turismo, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade da Torre de Frade e outras (processo n.º 1974-DGRF), situada nos municípios de Elvas e de Monforte, válida até 19 de Dezembro de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

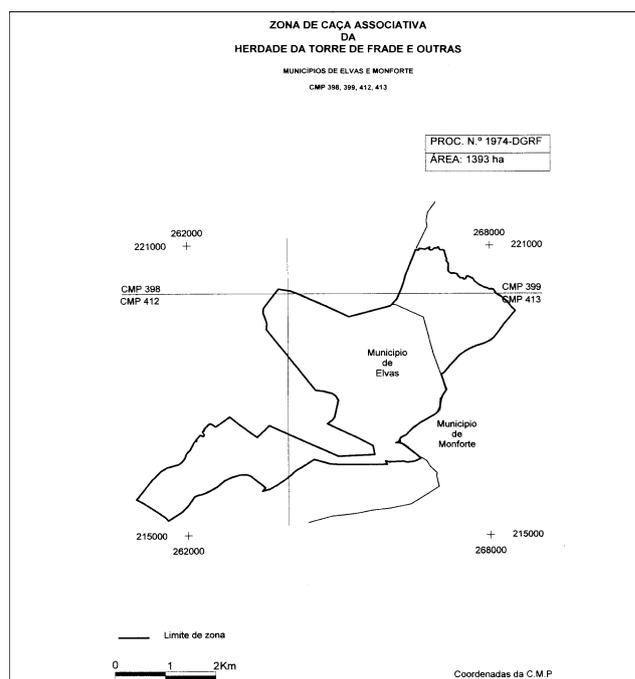
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Torre de Frade e outras (processo n.º 1974-DGRF),

abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Fernando, município de Elvas, com a área de 396 ha, e na freguesia de Santo Aleixo, município de Monforte, com a área de 997 ha, o que perfaz um total de 1392 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 20 de Dezembro de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1383/2006

de 6 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Batalha: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Batalha (processo n.º 4538-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Batalha, com o número de pessoa colectiva 501970355, com sede na Rua da Ladeira do Ferreiro, 8, 2440-053 Batalha.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias da Batalha e Golpilheira, município da Batalha, com a área de 2823 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

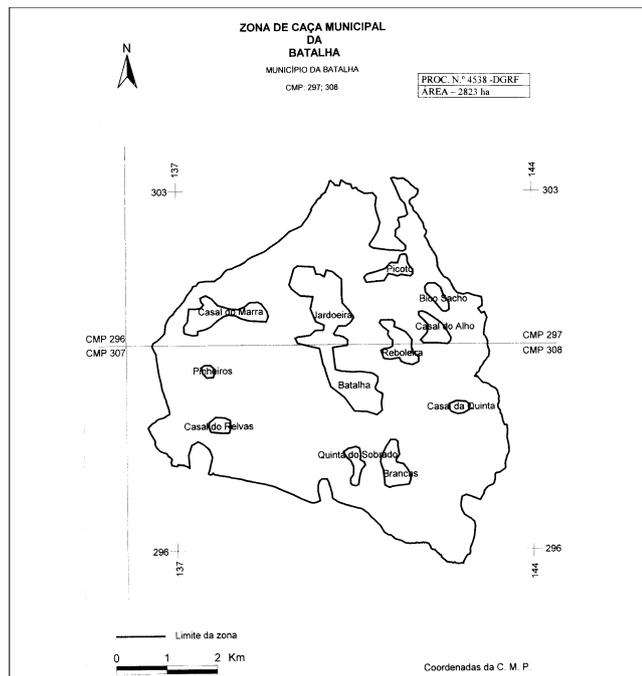
- a) 45% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1384/2006

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 373/94, de 14 de Junho, alterada pela Portaria n.º 108/2003, de 28 de Janeiro, foi concessionada a Manuel Bernardino da Cruz a zona de caça turística da Herdade da Rasquinha e outras (processo n.º 1454-DGRF), situada no município de Portel, válida até 14 de Junho de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Rasquinha e outras (processo n.º 1454-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santana e Portel, município de Portel, com a área de 1053 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Junho de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.

Portaria n.º 1385/2006

de 6 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cínegético Municipal de Arganil: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Cepos (processo n.º 4536-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Cepos, com o número de pessoa colectiva 507580486 e sede na Rua da Eirinha, 3300-222 Cepos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinéuticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Cepos, município de Arganil, com a área de 1217 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores, a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

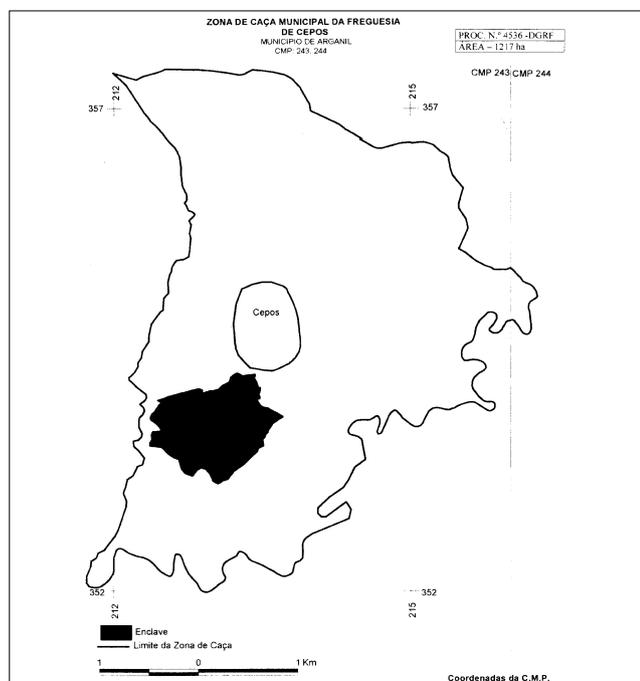
- a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1386/2006

de 6 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

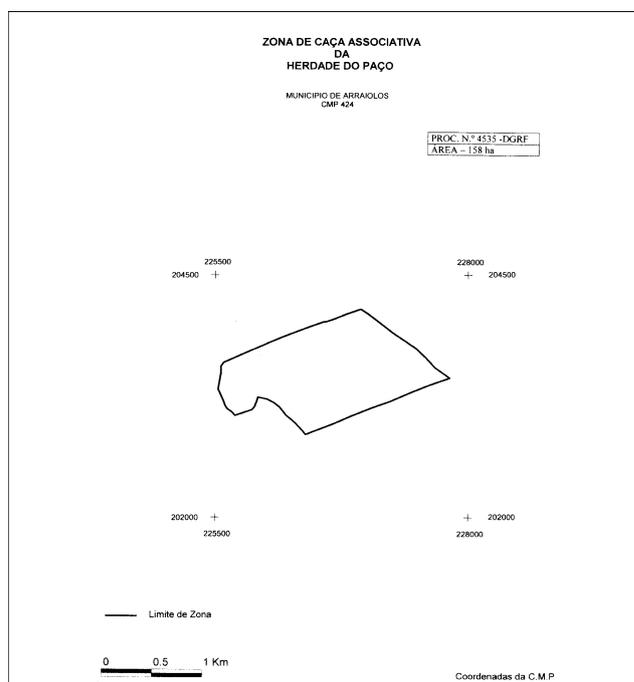
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Tesos do Vimieiro, com o número de pessoa colectiva 506924610 e sede no Monte do Outeiro Alto, Vimieiro, 7040 Arraiolos, a zona de caça associativa da Herdade do Paço (processo n.º 4535-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vimieiro, município de Arraiolos, com a área de 158 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 22 de Novembro de 2006.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 235/2006

de 6 de Dezembro

A melhoria da acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos representa uma prioridade do XVII Governo Constitucional na área da saúde.

Este diploma constitui, por um lado, uma importante inovação no sector das farmácias e, por outro, o início de um conjunto de alterações legislativas centradas no cidadão.

A inovação e a especialidade das medidas constantes deste diploma justificam a sua aprovação independente do conjunto de outros diplomas reguladores da globalidade do sector.

Impõe-se a avaliação sucessiva do impacte do decreto-lei com vista a garantir a concretização do objectivo da melhoria da acessibilidade, nomeadamente em situações de urgência.

O regime destas farmácias concretiza, desde logo, o referido objectivo, nomeadamente através da obrigação de funcionamento ininterrupto.

O Governo entende que a instituição de farmácias abertas ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde deve obedecer a um processo de concurso público, por forma a assegurar a maior transparência na atribuição da concessão. Por outro lado, o procedimento deve garantir a concorrência e a salvaguarda dos interesses legítimos das farmácias localizadas na zona do hospital e das farmácias cuja facturação possa ser afectada com a abertura deste serviço público.

O equilíbrio entre a prossecução do interesse público na dispensa de medicamentos nas instalações do hospital e a tutela dos interesses das farmácias é conseguido pela definição «farmácia da zona».

Estabelece-se um sistema de preferência limitado a dois concursos, de forma a evitar restrições desproporcionadas da concorrência.

Em coerência com a opção política do Governo de alargar a propriedade das farmácias a não farmacêuticos, estabelece-se, desde já, a possibilidade de conceder a exploração da farmácia a sociedades comerciais, independentemente da sua titularidade por farmacêuticos.

A concretização da presente medida ocorrerá progressivamente e dependerá de proposta do hospital e de parecer prévio do INFARMED.

As condições mínimas de natureza técnica e profissional serão definidas no caderno de encargos do concurso, pelo que a adjudicação será feita apenas em função do valor oferecido pelos concorrentes, privilegiando a transparência e a objectividade, de forma a evitar decisões subjectivas e sindicáveis.

Por último, a extensão do presente regime a hospitais que não pertençam ao Serviço Nacional de Saúde será feita posteriormente em diploma próprio.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Associação Nacional das Farmácias, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, a Associação das Farmácias de Portugal, a Associação Nacional dos Técnicos de Farmácia e a Associação Portuguesa dos Farmacêuticos Hospitalares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respectiva concessão.

Artigo 2.º

Acessibilidade à dispensa de medicamentos

A instalação, a abertura e o funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde dependem da verificação do interesse público relacionado com a acessibilidade dos utentes à dispensa de medicamentos.

Artigo 3.º

Objecto da concessão

1 — A concessão referida no artigo 1.º tem por objecto a exploração do serviço público criado no hospital do Serviço Nacional de Saúde para a dispensa de medicamentos ao público.

2 — A concessão pode compreender a construção, remodelação ou adaptação do local disponibilizado pelo hospital, bem como o fornecimento, montagem e manutenção dos equipamentos necessários ao funcionamento da farmácia.

Artigo 4.º

Regras aplicáveis

A instalação, abertura e funcionamento de farmácia para dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde obedece às regras, legais

e regulamentares, aplicáveis às farmácias de oficina, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Procedimento de autorização

Artigo 5.º

Autorização

O Ministro da Saúde autoriza, mediante despacho, a abertura de concurso para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

Iniciativa

A iniciativa do pedido de autorização de abertura do concurso compete ao hospital do Serviço Nacional de Saúde, adiante designado por hospital concedente.

Artigo 7.º

Instrução

1 — A instrução do procedimento de autorização é da competência do hospital concedente.

2 — O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Justificação da abertura da farmácia em função da acessibilidade dos utentes;

b) Projectos do programa e do caderno de encargos do concurso;

c) Parecer do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED).

3 — O INFARMED, no parecer referido na alínea *c*) do número anterior, pronuncia-se sobre:

a) A aptidão técnica do local proposto para abrir e manter em funcionamento a farmácia;

b) Os projectos do programa e do caderno de encargos do concurso.

CAPÍTULO III

Concurso público

Artigo 8.º

Concurso

A atribuição da concessão de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde reveste a forma de concurso público.

Artigo 9.º

Requisitos subjectivos

Podem concorrer ao concurso público para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde as pessoas, singulares ou colectivas, que preencham os requisitos previstos no programa do concurso, independentemente da qualidade de farmacêuticos.

Artigo 10.º

Agrupamento de farmácias

Os proprietários de farmácias da zona do hospital concedente, de acordo com o artigo 17.º, podem apresentar proposta em agrupamento.

Artigo 11.º

Júri

1 — O júri do concurso é constituído por três membros, sob proposta das seguintes entidades:

- a) Hospital concedente;
- b) Administração regional de saúde territorialmente competente;
- c) INFARMED.

2 — Compete ao conselho de administração do hospital concedente nomear os membros do júri e escolher o presidente.

3 — O júri supervisiona todas as fases do concurso.

Artigo 12.º

Publicitação

1 — A abertura do concurso público é dada a conhecer através de publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — O anúncio de concurso é também divulgado nas páginas electrónicas do Ministério da Saúde, do INFARMED e do hospital concedente.

Artigo 13.º

Acto público do concurso

1 — No acto público do concurso o júri admite os concorrentes cujas propostas cumpram os requisitos previstos no programa e no caderno de encargos do concurso.

2 — Após a admissão, o júri procede à abertura das propostas da parcela variável da renda dos concorrentes admitidos.

3 — As propostas da parcela variável da renda são apresentadas autonomamente e em carta fechada.

4 — No acto público do concurso procede-se à graduação dos concorrentes, bem como, se for caso disso, ao exercício do direito de preferência e à licitação.

5 — Após o acto público do concurso, o júri elabora um relatório contendo a graduação dos concorrentes resultante da eventual preferência e licitação.

Artigo 14.º

Critério de adjudicação

O critério de adjudicação é o valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda.

Artigo 15.º

Graduação dos concorrentes

Os concorrentes admitidos são graduados em função do critério de adjudicação, sendo o 1.º aquele que oferecer uma proposta mais elevada.

Artigo 16.º

Preferência

1 — Os concorrentes que sejam proprietários de farmácia da zona do hospital concedente ou que, respeitando este requisito, constituam um agrupamento de farmácias têm, nos dois primeiros concursos públicos para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia naquele hospital, direito de preferência sobre o valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda.

2 — O concessionário tem direito de preferência no concurso seguinte sobre o valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda, excepto quando o contrato de concessão se tenha extinguido ao abrigo das alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 17.º

Farmácia da zona

1 — Nos municípios com menos de 100 000 habitantes são farmácias da zona todas as farmácias situadas no município.

2 — Nos municípios com mais de 100 000 habitantes, entende-se por «farmácia da zona»:

- a) As farmácias situadas a menos de 2 km do perímetro do hospital concedente, contado em linha recta;
- b) Qualquer farmácia com, pelo menos, 15 % da facturação anual proveniente de receituário do hospital concedente.

3 — Incumbe ao concorrente a prova de que 15 % da facturação anual provêm de receituário do hospital concedente.

4 — A determinação do número de habitantes é feita em função dos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 18.º

Licitação

1 — A seguir à graduação e à preferência há lugar a licitação quando os concorrentes:

- a) Tenham proposto parcela variável da renda de igual valor e nenhum tenha direito de preferência;
- b) Tenham direito de preferência e pretendam preferir em relação ao valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda.

2 — Cada lanço tem de acrescer um mínimo de 0,25 % em relação ao valor mais elevado apresentado como parcela variável da renda ou ao lanço anterior.

Artigo 19.º

Audiência prévia

É dispensada a audiência prévia quando todos os concorrentes tenham sido admitidos.

Artigo 20.º

Adjudicação

1 — A adjudicação compete ao conselho de administração do hospital concedente e é notificada a todos os concorrentes no prazo de cinco dias.

2 — No prazo de oito dias após a notificação da adjudicação, o adjudicatário deve prestar a caução que for devida.

3 — Uma vez prestada a caução, o contrato de concessão é celebrado no prazo estabelecido no caderno de encargos.

Artigo 21.º

Caução

O valor e o modo de prestação da caução são definidos no programa de concurso.

Artigo 22.º

Sociedade comercial

1 — O adjudicatário deve constituir uma sociedade comercial em prazo a definir no caderno de encargos e mantê-la durante todo o período da concessão.

2 — A sociedade referida no número anterior só pode ser constituída por adjudicatários.

3 — As participações sociais da sociedade referida no n.º 1 não podem ser cedidas por qualquer forma, salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pelo hospital concedente.

4 — A sociedade comercial referida no n.º 1 deve ter como objecto social exclusivo a exploração da farmácia no hospital do Serviço Nacional de Saúde, ser regulada pela lei portuguesa e ter sede em Portugal.

5 — Nas sociedades comerciais em que o capital social seja representado por ações estas são obrigatoriamente nominativas.

Artigo 23.º

Caducidade da adjudicação

1 — A adjudicação caduca se por facto imputável ao adjudicatário:

- a) Não for prestada caução no prazo estabelecido;
- b) O adjudicatário não constitua sociedade comercial no prazo definido no caderno de encargos.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o hospital concedente reabre o procedimento concursal e repete os trâmites procedimentais posteriores à graduação dos concorrentes, com exclusão do adjudicatário.

CAPÍTULO IV

Contrato de concessão

Artigo 24.º

Prazo da concessão

1 — O prazo da concessão é estabelecido pelo caderno de encargos e não pode ser inferior a dois anos nem superior a cinco anos.

2 — O prazo da concessão não pode ser prorrogado.

Artigo 25.º

Produção de efeitos

1 — O contrato de concessão produz efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura.

2 — O prazo de duração da concessão conta-se a partir da data de abertura da farmácia ao público.

Artigo 26.º

Termo da concessão

1 — Decorrido o prazo da concessão, cessam para o concessionário todos os direitos emergentes do contrato e devem ser entregues ao hospital concedente, em perfeito estado de conservação e livres de quaisquer ónus ou encargos, os bens necessários ao funcionamento do serviço concessionado, sem direito a qualquer indemnização.

2 — Ficam excluídos do disposto no número anterior os produtos destinados à dispensa na farmácia.

Artigo 27.º

Remuneração da concessão

1 — A título de remuneração da concessão, o concessionário paga ao hospital concedente uma renda anual.

2 — O valor da renda anual é constituído pelo somatório de duas parcelas, sendo uma fixa e outra variável.

Artigo 28.º

Valor das parcelas

1 — O valor da parcela fixa é determinado pelo caderno de encargos.

2 — O valor da parcela variável corresponde a uma percentagem da facturação anual da farmácia instalada no hospital concedente.

Artigo 29.º

Parcela variável

O caderno de encargos deve estipular a percentagem mínima da facturação que as propostas dos concorrentes devem observar para efeitos de determinação do valor da parcela variável.

Artigo 30.º

Actualização da parcela fixa

A parcela fixa é actualizável anualmente em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., referente ao ano anterior.

Artigo 31.º

Pagamento

O caderno de encargos fixa o momento do pagamento da renda.

Artigo 32.º

Manutenção dos bens que integram a concessão

O concessionário obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens que integram o serviço concessionado, efectuando as reparações, renovações e adaptações necessárias.

Artigo 33.º

Transmissão

Não é permitida a transmissão, total ou parcial, da concessão.

Artigo 34.º

Responsabilidade

1 — O concessionário é responsável por quaisquer prejuízos causados no exercício da sua actividade.

2 — Para garantir o pagamento dos prejuízos referidos no número anterior o concessionário fica obrigado a celebrar e a manter um contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir no caderno de encargos.

3 — O hospital concedente não assume qualquer tipo de responsabilidade pelos prejuízos causados pelo concessionário.

Artigo 35.º

Multas contratuais

1 — Sem prejuízo das situações de incumprimento que possam determinar a rescisão, o contrato de concessão deve prever as multas contratuais aplicáveis pelo incumprimento de quaisquer obrigações assumidas no contrato que não ponham em causa a subsistência da relação de concessão.

2 — O hospital concedente pode, no montante necessário, considerar perdida a seu favor a caução prestada nos casos em que o concessionário não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais.

Artigo 36.º

Extinção

1 — O contrato de concessão extingue-se nos seguintes casos:

- a) Decurso do prazo;
- b) Rescisão por razões de interesse público;
- c) Acordo entre o hospital concedente e o concessionário;
- d) Cedência indevida das participações sociais da sociedade concessionária;
- e) Resolução por incumprimento contratual.

2 — Nas situações previstas no número anterior e sempre que seja necessário manter em funcionamento a farmácia, o hospital concedente só pode assegurar aquele funcionamento durante o período necessário à celebração de um novo contrato de concessão.

Artigo 37.º

Aprovação ministerial

A extinção do contrato de concessão por acordo entre o hospital concedente e o concessionário bem como a rescisão por razões de interesse público têm de ser previamente aprovadas pelo Ministro da Saúde.

Artigo 38.º

Resolução por incumprimento contratual

1 — O hospital concedente pode resolver o contrato de concessão em caso de incumprimento das obrigações de serviço público estabelecidas.

2 — Constituem, em especial, motivos para a resolução do contrato de concessão:

- a) Não abertura da farmácia ao público no prazo fixado;
- b) Encerramento da farmácia;

- c) Ausência injustificada de director técnico;
- d) Transmissão da concessão;
- e) Não pagamento da renda;
- f) Oposição ao exercício da fiscalização.

Artigo 39.º

Reversão dos bens

1 — Com a extinção do contrato de concessão revertem para o hospital concedente os bens e direitos que integrem a concessão.

2 — A reversão efectua-se nos termos estabelecidos no contrato de concessão e pode determinar o pagamento de uma compensação ao concessionário.

3 — Os bens afectos à concessão devem ser entregues ao hospital concedente em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste pelo uso, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

4 — São nulos os actos jurídicos que estabeleçam ou imponham para além do prazo contratual qualquer oneração ou encargo sobre os bens afectos à concessão, salvo autorização expressa do hospital concedente.

5 — Ficam excluídos do disposto no n.º 1 os produtos destinados à dispensa na farmácia.

Artigo 40.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das obrigações legais e contratuais é exercida, respectivamente, pelo INFARMED e pelo hospital concedente.

2 — O INFARMED e o hospital concedente devem colaborar reciprocamente na fiscalização das obrigações referidas no número anterior e devem comunicar à Ordem dos Farmacêuticos as infracções cujo procedimento sancionatório seja da sua competência.

Artigo 41.º

Arbitragem

Os litígios decorrentes do contrato de concessão podem ser resolvidos por arbitragem, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

CAPÍTULO V

Instalação e funcionamento da farmácia

Artigo 42.º

Instalação

1 — O contrato de concessão deve indicar um prazo máximo para a conclusão da instalação da farmácia.

2 — Terminada a instalação da farmácia, o concessionário deve comunicar tal facto ao hospital concedente, ao INFARMED e à Ordem dos Farmacêuticos, bem como a data da abertura da farmácia ao público.

Artigo 43.º

Designação

As farmácias previstas no presente diploma assumem o nome do hospital concedente, antecedido do vocábulo «farmácia».

Artigo 44.º

Funcionamento

1 — A farmácia instalada no hospital concedente funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano, salvo motivo de força maior e devidamente justificado.

2 — O funcionamento da farmácia nos termos do número anterior não pode originar qualquer acréscimo de pagamento nos produtos dispensados.

3 — A direcção técnica da farmácia é assegurada, em permanência e exclusividade, por farmacêutico.

4 — O director técnico pode ser coadjuvado por farmacêuticos e técnicos de farmácia devidamente habilitados, sob a sua responsabilidade.

5 — Devem ser designados farmacêuticos que substituam o director técnico nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 45.º

Serviço público

1 — O concessionário deve assegurar o funcionamento do serviço público concessionado de forma regular, contínua e eficiente.

2 — O director técnico deve adoptar os melhores padrões de qualidade e cumprir as boas práticas de farmácia, nos termos previstos no contrato de concessão e na legislação e regulamentos aplicáveis.

3 — Na farmácia instalada no hospital do Serviço Nacional de Saúde deve estar sempre disponível livro de reclamações, nos termos aplicáveis aos serviços e organismos da Administração Pública.

4 — O concessionário não pode em qualquer circunstância discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes.

Artigo 46.º

Produtos

A farmácia a funcionar no hospital concedente pode dispensar os mesmos produtos cuja dispensa seja permitida nas farmácias de oficina.

Artigo 47.º

Dispensa de medicamentos em unidose

1 — As farmácias instaladas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde podem dispensar medicamentos ao público em unidose.

2 — A dispensa de medicamentos referida no número anterior é regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

3 — Aos medicamentos destinados à dispensa em unidose nas farmácias instaladas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde não se aplica o disposto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 48.º

Farmácias instaladas noutros hospitais

1 — Nos hospitais que não integram o Serviço Nacional de Saúde podem ser instaladas farmácias de dispensa de medicamentos ao público.

2 — O regime de abertura, instalação e funcionamento das farmácias referidas no número anterior é regulado por diploma próprio.

Artigo 49.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente diploma quanto ao concurso público e ao contrato de concessão aplicam-se, subsidiariamente, os princípios e as normas que regulam a realização de despesas públicas e formas específicas de contratação pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 22 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime de construção e polícia de cemitérios

O Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, veio promulgar as normas para a construção e polícia de cemitérios.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de Agosto, veio dar nova redacção aos artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, com as alterações efectuadas pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, 463/71, de 2 de Novembro, e 857/76, de 20 de Dezembro.

Por um lado, o n.º 2 do artigo 1.º veio dispensar a realização da vistoria estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo desde que os terrenos para a localização do cemitério se situem em área que, nos termos de plano de urbanização ou plano de pormenor em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.

Por outro lado, a nova redacção do artigo 4.º vem estabelecer a obrigatoriedade de as câmaras municipais ou as juntas de freguesia, sempre que pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submeterem o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer.

Neste contexto, urge proceder à adaptação de competências, uma vez que na Região Autónoma da Madeira as competências da Direcção-Geral da Saúde,

nesta matéria, estão cometidas à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Julho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2003/M, de 20 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Adaptação de competências

1 — As referências, bem como as competências atribuídas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, com as alterações efectuadas pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, e 463/71, de 2 de Novembro, na redacção do Decreto n.º 857/76, de 20 de Dezembro, ao subdelegado, delegado ou inspector de saúde, na Região Autónoma da Madeira, entendem-se reportadas às autoridades de saúde de âmbito concelhio.

2 — As referências, bem como as competências atribuídas no artigo 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de Agosto, à Direcção-Geral da Saúde, na Região Autónoma da Madeira, entendem-se reportadas à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 31 de Outubro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 17 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa